

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Maio de 1993	
93/C 201/01	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração da Convenção-Quadro sobre as Alterações Climáticas	1
93/C 201/02	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 88/609/CEE relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão	4
93/C 201/03	Parecer sobre: — a comunicação da Comissão ao Conselho relativa aos acidentes domésticos e em actividades de lazer, e — a proposta de decisão do Conselho que cria um sistema comunitário de informação sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer . . .	6
93/C 201/04	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão da alteração ao Protocolo de Montreal respeitante às substâncias que reduzem a camada de ozono, tal como adoptado em Novembro de 1992, em Copenhaga, pelas Partes no Protocolo	8
93/C 201/05	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/220/CEE . . .	9

Número de informação	Índice (<i>Continuação</i>)	Página
93/C 201/06	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas	11
93/C 201/07	Parecer do Comité Económico e Social sobre o relatório da Comissão relativo ao funcionamento da Directiva 83/189/CEE em 1990 e 1991	15
93/C 201/08	Parecer do Comité Económico e Social sobre o acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia no domínio dos transportes	21
93/C 201/09	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do Mar Egeu	22
93/C 201/10	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à harmonização de determinadas medidas técnicas em vigor no Mediterrâneo	27
93/C 201/11	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/93/CEE relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua introdução no interior da Comunidade	31
93/C 201/12	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais	33
93/C 201/13	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à utilização e à comercialização dos enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais	34
93/C 201/14	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2731/75 que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro	35
93/C 201/15	Parecer do Comité Económico e Social sobre o Quarto Programa-Quadro de Acções Comunitárias no domínio da Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (IDT) (1994-1998)	36
93/C 201/16	Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um acordo de cooperação para a protecção das costas e águas do Atlântico Nordeste contra a poluição	48
93/C 201/17	Parecer sobre: — a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/539/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros, e — a proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 91/494/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira	50
93/C 201/18	Parecer do Comité Económico e Social sobre a revisão dos regulamentos dos Fundos Estruturais [regulamento-quadro, regulamento horizontal, regulamentos do Fondo Europeu de desenvolvimento regional (Feder), do Fundo social europeu (FSE), do Fondo Europeu de orientação e de garantia agrícola (FEOGA), Secção orientação e do instrumento financeiro de orientação da pesca (IFOP)]	52
93/C 201/19	Parecer do Comité Económico e Social sobre o funcionamento do Mercado Interno na Comunidade após 1992 — Seguimento do Relatório Sutherland	59

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração da Convenção-Quadro sobre as Alterações Climáticas ⁽¹⁾

(93/C 201/01)

Em 8 de Janeiro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 4 de Maio de 1993, sendo relator A. Silva.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Existe um cada vez maior consenso a nível mundial sobre a natureza e a origem de um certo número de fenómenos globais que ameaçam o equilíbrio ecológico e são responsáveis pelas alterações do sistema climático e pela redução da camada de ozono.

1.2. Por outro lado, vai-se consolidando a convicção de que o modelo de desenvolvimento actual e os fenómenos que lhe são inerentes, como:

- desenvolvimento económico insustentável,
 - estruturas de produção fortemente dependentes dos combustíveis fósseis,
 - crescimento demográfico mundial com consequente aumento das exigências em recursos alimentares, energia, etc.,
 - pobreza, urbanização selvagem, predominantemente nos países em desenvolvimento,
 - práticas consumistas ecologicamente penalizantes,
- afectam negativamente o equilíbrio ecológico actual a todos os níveis (nacional, regional ou planetário) e tendem a esgotar os recursos naturais.

1.3. A consciência das ameaças que pesam sobre o futuro, nomeadamente no que respeita às alterações

climáticas, à redução da camada de ozono e à desflorestação, conduziu a que se procurassem encontrar, desde há uns anos, medidas globais susceptíveis de serem aceites pela comunidade internacional, quer se tratasse de países membros da Organização para cooperação e desenvolvimento económicos (OCDE), de países da Europa Central e de Leste ou de países em vias de desenvolvimento.

1.4. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas corresponde a essa tomada de consciência dos perigos ecológicos que ameaçam actualmente o planeta, degradam progressivamente os ecossistemas fundamentais e comprometem o futuro.

1.5. Esta Convenção parece reflectir, além disso, a vontade concertada da comunidade internacional para iniciar uma nova relação do Homem com o seu Planeta.

1.6. Uma tal evolução positiva das mentalidades, que só peca por tardia, pressupõe um novo modelo de desenvolvimento sustentável, assente em estruturas de desenvolvimento nas quais a protecção do ambiente e a gestão dos recursos da natureza assumam um valor fundamental.

⁽¹⁾ JO nº C 44 de 16. 2. 1993, p. 1.

2. O papel da Comunidade Europeia

2.1. A Comunidade Europeia, no seu todo, estimou dever desempenhar um papel importante na definição de uma estratégia planetária com vista à estabilização das emissões causadores do efeito de estufa, contribuindo, assim, para a resolução deste grave problema ambiental.

2.2. O Conselho de Dublin de Junho de 1990, sublinhou, por seu lado, que «a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros têm a particular responsabilidade de promover as acções internacionais de luta contra os problemas planetários ligados ao ambiente».

2.3. Depois de terem participado nas negociações da Convenção-Quadro, a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, mandatados pelo Conselho «Ambiente» de 26 de Maio de 1992, assinaram, no Rio de Janeiro, a Convenção-Quadro sobre as Alterações Climáticas.

2.4. A Comunidade Europeia faz agora questão de reafirmar, no Anexo III da proposta de decisão, o compromisso por ela já assumido de estabilizar, até ao ano 2000 no território da Comunidade, as emissões de CO₂ ao nível de 1990.

2.4.1. O Comité, embora consciente de algumas dificuldades na concretização de uma tal decisão, está plenamente convicto de que o nível das emissões projectado será plenamente alcançado, se forem tomadas, o mais rapidamente possível, todas as disposições necessárias para esse efeito.

2.5. No respeitante às convenções internacionais, é necessário evitar a adopção de medidas que não sejam essenciais, uma vez que poderiam ter uma influência desfavorável na economia das empresas na Europa, com as consequências sociais que disso poderiam resultar.

3. Ratificação da Convenção

3.1. O CES defende a ratificação e a aplicação da Convenção

3.1.1. O Comité, após um exame aprofundado da proposta de decisão e respectivos anexos, exprime um parecer francamente favorável à proposta de decisão do Conselho com vista a uma pronta ratificação à aplicação eficaz pela Comunidade e pelos Estados-membros da Convenção-Quadro Internacional das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.

3.1.2. O Comité perfilha totalmente a orientação geral e o objectivo central da proposta de decisão de «estabilização das concentrações na atmosfera de gases com efeito de estufa, a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climá-

tico», «durante um espaço de tempo suficiente para permitir a adaptação natural dos ecossistemas às alterações climáticas, para garantir que a produção de alimentos não seja ameaçada e para permitir que o desenvolvimento económico prossiga de uma forma sustentável».

3.1.3. O Comité considera conveniente uma justificação mais aprofundada da sua posição e chamar a atenção de todas as partes interessadas para alguns problemas de aplicação e de informação que se levantam na fase actual, a fim de, tanto quanto possível, facilitar e contribuir para a aplicação eficaz da Convenção.

4. Preciação e recomendações gerais

4.1. Responsabilidade diferenciada

4.1.1. O Comité considera muito positivo e importante o empenhamento das Partes em actuarem de modo a alcançar-se o objectivo central «com base na equidade e de acordo com as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas, e com as respectivas capacidades». Assim, os países desenvolvidos «devem tomar a liderança», tendo em plena consideração «as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes constituídas por países em desenvolvimento», particularmente os que são mais vulneráveis ou que estão sujeitos a encargos desproporcionados ou anormais.

4.2. Princípios básicos

4.2.1. Extremamente importante é o compromisso de respeitar duas condições e princípios fundamentais e de inspirar-se neles:

- perante a ameaça de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica não poderá servir de pretexto para o adiamento da adopção de tais medidas,
- as medidas adoptadas, incluindo as unilaterais, não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada, ou uma restrição encapotada ao comércio internacional.

4.3. Programas, formas de intervenção e acções principais

4.3.1. As próprias formas de intervenção previstas, que se inserem na estratégia geral perseguida, estão à altura dos compromissos assumidos e correspondem às diversas exigências e realidades: inventários nacionais das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa; programas nacionais e regionais; formas de cooperação (transferência de tecnologias, controlo e redução das

emissões em todos os sectores envolvidos: energia, transportes, construção, agricultura, silvicultura e gestão dos resíduos); poços e reservatórios de todos os gases responsáveis pelo efeito de estufa, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos, os ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos; planos integrados para várias zonas, particularmente as áreas africanas atingidas pela seca, pela desertificação ou por inundações; acções e políticas sociais, económicas e ambientais; investigação científica; sensibilização do público; comunicação à Conferência das Partes.

4.3.2. O CES aprecia, em particular, os procedimentos e os instrumentos de implementação são eficazes e com funções essenciais e bem definidas, que dão margem suficiente à iniciativa e aos acordos necessários: Conferência das Partes (órgão supremo), Secretariado, órgão subsidiário de consulta científica e tecnológica, órgão subsidiário de implementação, mecanismo financeiro, sistema de comunicação das informações, sistema de resolução de conflitos e mecanismo para a introdução de emendas.

5. Observações e recomendações de aplicação

5.1. Prazo para a ratificação

5.1.1. Uma vez que, dada a diversidade das situações e condições, os prazos previstos para a ratificação correm o risco de não serem respeitados por todas as Partes signatárias, será desejável que a Comunidade e os Estados-membros satisfaçam este compromisso o mais rapidamente possível, não esquecendo, aliás, que países desenvolvidos como os Estados Unidos e o Canadá já se nos anteciparam.

5.2. Modalidades de execução (Anexo II para o Relatório do Comité Intergovernamental)

5.2.1. O CES chama a atenção das Partes, solicitando-lhes que assegurem a correcta e oportuna aplicação das disposições provisórias, em particular no que respeita às contribuições voluntárias de participação nos custos das medidas provisórias e para garantir a participação plena e efectiva dos países em desenvolvimento.

5.3. Preparação da próxima Conferência

5.3.1. Recomenda-se que, na preparação da próxima Conferência, se tire o máximo proveito da experiência do Rio de Janeiro, de modo a evitar-se reduzir ou aumentar excessivamente o número de participantes. A fim de facilitar o debate e os acordos a nível mundial, será desejável que não se recuse qualquer participação útil e fundamentada sobre o tema em discussão, mas que também não se aumente desmesuradamente o número dos participantes. Tanto mais que, como aconteceu no Rio, é provável e mesmo previsível que se realizem iniciativas ou encontros paralelos, que poderão receber e beneficiar do contributo de outros participantes empenhados neste domínio.

5.4. Contributo da CE no que diz respeito à metodologia

5.4.1. Aconselha-se a que se valorize e desenvolva o contributo já dado pela CE no plano da metodologia, como, por exemplo, a criação do mecanismo de vigilância das emissões e outras medidas já adoptadas ou em preparação.

5.4.2. Recomenda-se, também, que a Comunidade, na previsão da metodologia que está em preparação a nível da OCDE e que deverá estar pronta no fim do ano, contribua, oportunamente, com trabalhos próprios, observações e dados comparáveis, não esquecendo que a questão mais importante não é a metodologia para o CO₂, que já está aperfeiçoada, mas a metodologia para os outros elementos e gases.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 88/609/CEE relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão⁽¹⁾

(93/C 201/02)

Em 4 de Fevereiro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 4 de Maio de 1993. Foi relator K. Boisseree.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité adoptou o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Através da Directiva do Conselho 88/609/CEE, de 24 de Novembro 1988⁽²⁾, estabeleceram-se disposições com vista à redução das emissões para a atmosfera de poluentes provenientes de grandes instalações de combustão, que entraram em vigor em meados de 1990. Em 21 de Novembro de 1984, o Comité emitiu parecer⁽³⁾ sobre esta Directiva, que foi objecto de debate no Conselho ao longo de vários anos.

1.2. Na Directiva de 1988 estabelecem-se diversas distinções, especialmente entre as instalações que utilizam gás, petróleo ou carvão, e, ainda, consoante a potência das instalações. O âmbito de aplicação da Directiva abrange, fundamentalmente, as instalações com potência térmica igual ou superior a 50 MWth. Todavia, a Directiva vigente contém disposições relativas à limitação das emissões de dióxido de enxofre nas instalações que utilizam combustíveis sólidos (especialmente o carvão) com potência térmica igual ou superior a 100 MWth.

1.3. A proposta de directiva jacente limita as emissões de dióxido de enxofre (SO₂) provenientes das instalações com potência térmica compreendida entre 50 e 100 MWth que utilizam combustíveis sólidos, o que deverá colmatar a lacuna até agora existente.

1.4. A proposta de directiva fixa em 2 000 mg SO₂/m³ o valor-limite das emissões de dióxido de enxofre, o que corresponde ao valor até agora prescrito para as instalações com potência térmica de 100 MWth. Esta disposição aplica-se apenas às novas instalações, autorizadas após a entrada em vigor da directiva. No que se refere às instalações existentes, mantém-se o disposto no artigo 3º da Directiva 88/609/CEE, nos termos do qual os Estados-membros elaborarão e executarão programas apropriados tendo por objectivo a redução das emissões de SO₂ provenientes destas instalações, de acordo com os valores fixados no Anexo I à Directiva.

2. Parecer sobre a proposta da Comissão

2.1. Em consonância com o parecer do CES de 1984, é de saudar a proposta da Comissão, que visa integrar uma lacuna existente na legislação harmonizada relativa à protecção da atmosfera. O Comité congratula-se, ainda, com o facto de a Comissão ter feito acompanhar a proposta dos resultados de uma avaliação, acurada e completa, da aplicabilidade prática da directiva (oferta de carvão com baixo teor de enxofre).

2.2. O âmbito de aplicação da regulamentação proposta abrange, na prática, as centrais eléctricas descentralizadas de menor dimensão (incluindo as instalações deste tipo existentes nas empresas industriais) e as centrais térmicas mais pequenas (centrais montadas por unidades), desde que utilizem carvão. Presentemente, estas instalações estão praticamente desprovidas de dispositivos de dessulfurização.

2.3. A formulação da proposta da Comissão, baseada no relatório da Comissão sobre a disponibilidade de carvão com baixo teor de enxofre, permite que ela seja aplicada, mesmo que não existam dispositivos de dessulfurização, utilizando apenas carvão com baixo teor de enxofre, disponível no mercado em quantidade suficiente.

2.4. Contudo, o estado actual da técnica permite a utilização, também nas instalações abrangidas pela proposta de directiva, de dispositivos de depuração de gases residuais para a dessulfurização dos gases de combustão. Em alguns Estados-membros, as instalações que utilizam carvão, com potência térmica compreendida entre 50 e 100 MWth, estão já equipadas com estes dispositivos de dessulfurização, sobretudo nos casos em que as condições ambientais o exigiram, o que permite reduzir os gases residuais para valores sensivelmente inferiores aos que é possível obter se se utilizar apenas carvão com baixo teor de enxofre.

2.5. A proposta de directiva fundamenta-se no artigo 130º S do Tratado CEE. Nos termos do artigo 130º T, os Estados-membros podem adoptar medidas mais rigorosas do que as previstas na regulamentação europeia. Por consequência, o nº 3 do artigo 4º da Directiva

⁽¹⁾ JO nº C 17 de 22. 1. 1993, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 336 de 7. 12. 1988.

⁽³⁾ JO nº C 25 de 28. 1. 1985.

88/609/CEE preceitua que os Estados-membros podem exigir a observância de valores-limite de emissão mais rigorosos. Esta disposição não sofre alteração, aplicando-se igualmente às instalações abrangidas pela proposta de directiva pendente. Assim, esta tão-pouco impede que, futuramente, os Estados-membros venham a exigir dispositivos de dessulfurização dos gases de combustão em determinados casos. Os Estados-membros devem ser incentivados — na própria directiva ou por outra via — a fazerem uso desta possibilidade, com o objectivo de impulsionar o desenvolvimento tecnológico e a viabilidade económica desta técnica. A Comissão deve fomentar estas soluções tecnicamente avançadas no âmbito dos actuais programas comunitários.

2.6. Em 1995, a Comissão procederá à revisão de toda a legislação relativa às emissões provenientes das

centrais eléctricas e térmicas (grandes instalações de combustão) e adaptará a regulamentação harmonizada aos progressos técnicos entretanto realizados. Será, então, possível ter em conta as disposições contidas no Tratado de Maastricht, que visam um nível de protecção elevado com base na prevenção dos danos causados ao ambiente (artigo 130º R na versão do Tratado de Maastricht).

2.7. O Comité propõe que se pondere se, no contexto da revisão de toda a regulamentação, a harmonização não deveria incluir a limitação — eventualmente escalonada — das emissões provenientes das instalações existentes, de forma a pôr termo à diversidade de regulamentações nos Estados-membros, até agora possível por força do artigo 3º da Directiva 88/609/CEE.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre:

- a comunicação da Comissão ao Conselho relativa aos acidentes domésticos e em actividades de lazer, e
- a proposta de decisão do Conselho que cria um sistema comunitário de informação sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer ⁽¹⁾

(93/C 201/03)

Em 8 de Março de 1993, o Conselho, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 4 de Maio de 1993 (relatora: Ada Maddocks, co-relatores: Johannes Jaschick e Werner Löw).

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Por força da Decisão 81/623/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1981, decidiu-se realizar uma experiência-piloto relativa a um sistema comunitário de informação sobre acidentes em que se encontrem implicados produtos de consumo fora do âmbito das actividades profissionais e da circulação rodoviária. Este estudo permitiu demonstrar a viabilidade da recolha de informação sobre o assunto, tomando as urgências hospitalares como fonte primária e usando também outras fontes secundárias.

1.2. Tendo em conta os resultados obtidos na experiência-piloto, decidiu-se criar, pela Decisão 86/138/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1986, um projecto de demonstração, por um período de cinco anos, a partir de 1 de Dezembro de 1985, com vista à criação eventual de um sistema comunitário de informação sobre os acidentes com produtos de consumo.

1.3. O objectivo do projecto era recolher dados sobre os acidentes, com vista a promover a prevenção dos mesmos, melhorar a segurança dos produtos de consumo e informar e educar os consumidores neste domínio. Foi instituído um comité consultivo de dois representantes por Estado-membro para acompanhar a aplicação e a gestão do projecto.

1.4. Em 22 de Outubro de 1990, a decisão original do Conselho foi alterada pela Decisão 90/534/CEE do Conselho, nomeadamente para aumentar para seis anos o período de cinco anos previsto para a duração do projecto.

1.5. O projecto de demonstração encontra-se agora acabado e avaliado com base em relatórios oriundos dos

Estados-membros. Afirmar-se que o projecto suscitou novas iniciativas nos Estados-membros, nomeadamente no que respeita a produtos que podem estar na origem de acidentes com crianças, assim como a ferramentas eléctricas de jardinagem e para pequenos trabalhos.

1.6. A face dos ensinamentos da demonstração, propõe-se a criação de um novo sistema por um período de cinco anos, a reexaminar antes do final de 1994.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité admite que o projecto não pode ser considerado como um instrumento estatístico, mas, segundo as informações fornecidas, parece poder ser utilizado como indicador para o planeamento de medidas de segurança, principalmente a nível dos Estados-membros, e servir depois para estudar até que ponto pode haver utilidade em medidas comunitárias. No entanto, o Comité deseja sublinhar a necessidade de se aprofundar a reflexão para melhorar a qualidade da informação coligida nos Estados-membros, de molde a reforçar a pertinência recíproca e a possibilidade de correcta interpretação entre os Estados-membros.

2.2. Não é claro como a informação utilizada como base do estudo haja de ser comparada e interpretada, uma vez que dez países utilizam informações obtidas essencialmente de fontes hospitalares, ao passo que os outros se baseiam em inquéritos junto das famílias. O Comité convida vivamente a Comissão a indagar se, dados estes dois tipos de procedimento, poderá haver inexactidões nas conclusões tiradas e recomenda que se encare a possibilidade de recolher informações numa base comum, que permita comparação e avaliação mais rigorosas.

2.3. Embora acolhendo favoravelmente qualquer iniciativa tomada com vista a reduzir o número de aciden-

(1) JO nº C 59 de 2. 3. 1993, p. 10.

tes domésticos e em actividades de lazer, o Comité estima que não é possível tirar da «exposição de fundamentos» se certas medidas enumeradas a título de iniciativas decorrentes dos ensaios não teriam sido tomadas em virtude de sistemas de informação nacionais, onde os houvesse. O Comité considera que este elemento é da maior importância para que sejam tomadas medidas neste importante domínio tanto no âmbito de iniciativas nacionais como de iniciativas comunitárias.

2.4. Não parecer haver ligação entre o sistema proposto e as medidas contra os produtos perigosos definidas na directiva sobre a segurança dos produtos. O Comité considera que deveria haver uma interacção forte entre ambos, pois permitiria melhorar a protecção do consumidor na Comunidade.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 1º

3.1.1. Nº 1

O Comité acolhe favoravelmente a proposta de criar um sistema comunitário de informação sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer com vista a promover a prevenção destes acidentes, pois constitui um passo em frente no sentido da realização do objectivo que a Comissão se atribui, isto é, assegurar a segurança do consumidor na Comunidade, na sequência lógica da realização do mercado interno. Sublinha-se, no entanto, que o sistema deve servir para definir uma base mínima para medidas apropriadas a adoptar pelos Estados-membros.

3.1.2. Nº 2

No seu parecer sobre a proposta de projecto de demonstração (doc. CES 1369/89), o Comité solicitava que se substituísse a expressão «produtos de consumo» por uma definição mais precisa. Reitera agora o pedido no presente parecer. A definição constante da alínea a) do artigo 2º da Directiva geral sobre os produtos não é de grande utilidade neste caso.

Ainda que se declare que o objectivo do sistema é recolher dados sobre os acidentes domésticos e de tem-

pos livres, «com vista a promover a prevenção destes acidentes», não é dada qualquer indicação sobre o modo de acompanhamento da acção, nem sobre o modo da sua tradução em acções de prevenção tanto a nível nacional como comunitário.

3.1.3. Nº 3

O Comité entende que a expressão «industrial accidents» da versão inglesa deveria ser substituída por «accidents at work», já que esta terminologia está mais propagada e é mais bem compreendida na Comunidade. (N.T.: Sem incidência na versão portuguesa).

3.2. Artigo 2º

3.2.1. O sistema em vista apenas prevê recolha de dados organizada à escala nacional. É motivo de preocupação não ficar definido — com os Estados-membros a terem apenas de apresentar um relatório final uma vez por ano — que os dados devam ser transmitidos continuamente à Comissão nem que deva haver necessariamente intercâmbio. Ora, o Comité gostaria que lhe fosse dada a certeza de que serão estabelecidos contactos entre os Estados-membros e com o serviço apropriado da Comissão, quando e conforme necessário, a fim de se tirar o melhor partido da informação disponível.

3.3. Artigo 3º

3.3.1. Nº 1

O Comité sublinha que a compatibilidade das metodologias da recolha de dados é da maior importância, se se quer que todos os Estados-membros tirem o melhor partido deste exercício. Todavia, na medida em que pelo menos dois Estados-membros optaram por métodos de recolha de dados diferentes, é legítimo pôr em dúvida a comparabilidade dos dados respectivos.

3.3.2. Nº 3

O Comité acolhe favoravelmente a proposta de difundir, à escala comunitária, uma síntese dos dados tratados, mas preconiza vivamente que se pondere um acompanhamento pela Comissão das medidas adoptadas a nível nacional para assegurar a difusão e a utilização efectiva dos dados em cada um dos países.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão da alteração ao Protocolo de Montreal respeitante às substâncias que reduzem a camada de ozono, tal como adoptado em Novembro de 1992, em Copenhaga, pelas Partes no Protocolo ⁽¹⁾

(93/C 201/04)

Em 1 de Abril de 1993 o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 130º S e 113º do Tratado que institui Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 4 de Maio de 1993, sendo relator S. Colombo e co-relatores G. Proumens e K. Boisseree.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que segue.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité aprova a proposta de decisão e considera essencial que a Comunidade Europeia e os Estados-membros ratifiquem, até 1 de Novembro de 1993, a segunda alteração ao Protocolo de Montreal sobre a eliminação progressiva das substâncias que reduzem a camada de ozono, adoptado em Novembro de 1992, em Copenhaga.

1.2. O Comité concorda com o teor da alteração que tem em vista reforçar os controlos aplicáveis aos clorofluorocarbonetos, halons, tetracloroeto de carbono e 1,1,1-tricloroetano e alargar os controlos ao brometo de metilo, hidrobromofluorocarbonetos e hidroclorofluorocarbonetos.

⁽¹⁾ JO nº C 103 de 14. 4. 1993, p. 18.

1.3. Solicita, pois, a aprovação desta alteração, graças à qual a CE continua a desempenhar o papel de motor que sempre tem desempenhado nas negociações internacionais sobre estas matérias.

1.4. O Comité concorda igualmente com a base jurídica adoptada, que combina o artigo 130º S, relativo à prossecução da política de protecção do ambiente, com o artigo 113º, referente às trocas comerciais com países terceiros.

2. Observações na especialidade

2.1. O Comité assinala as diferenças de interpretação quanto à frequência (semestral ou anual) da comunicação dos dados respeitantes às substâncias que reduzem a camada de ozono. Preconiza o período de 12 meses, porque além de não prejudicar a eficácia dos controlos diminui os encargos das partes interessadas.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/220/CEE ⁽¹⁾

(93/C 201/05)

Em 5 de Fevereiro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 5 de Maio de 1993. Foi relator G. Pearson.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. O Comité congratula-se com o disposto na proposta de directiva pendente, que considera um novo passo dado no sentido de tornar menos grave a poluição ambiental provocada pelas emissões provenientes dos veículos a motor.

1.2. A directiva de base, relativa aos níveis de emissões provenientes do combustível dos veículos a motor de seis ou menos lugares sentados e de massa igual ou inferior a 2 500 kg, é a Directiva 70/220/CEE de 20 de Março de 1970 ⁽²⁾. Desde então têm vindo a ser adoptadas directivas que vão progressivamente reduzindo os valores admissíveis das emissões de CO, HC, NO_x e de partículas, sendo a última delas a Directiva 91/441/CEE (20 de Junho de 1991) ⁽³⁾.

1.3. Na Directiva 91/441/CEE exigia-se da Comissão que propusesse, até 31 de Dezembro de 1992, uma nova redução dos valores-limite autorizados de emissões com base na melhor tecnologia existente após 1996. A actual proposta constitui o cumprimento dessa obrigação ao estabelecer o enquadramento para uma nova redução das emissões a entrar em vigor até ao ano 2000.

2. Observações na generalidade

2.1. A aplicação dos valores-limite previstos na Directiva 91/441/CEE implicou alterações na tecnologia dos motores e a utilização de catalizadores de três vias. Prevê-se que estas novas tecnologias venham a tornar-se ainda mais sofisticadas com a redução de 20 % do valor-limite para o CO e de 50 % para o HC e o NO_x até 1996. Até agora, o valor-limite das emissões dos veículos de passageiros era igual para os veículos com motores a gasolina e com motores a gasóleo. A nova proposta reconhece que tal deixou de ser possível, sendo agora necessário estabelecer distinção entre os dois carburantes; é necessário, além disso, estabelecer dois

níveis diferentes autorizados de emissão para os veículos automóveis equipados com motores diesel para ter em conta a injeção directa e a injeção indirecta.

2.2. Conformidade da produção: a nova proposta introduz, com vista a uma aplicação mais eficiente dos valores-limite de emissões a nível da produção, um procedimento estatístico de amostragem. As directivas precedentes relativas aos níveis de emissão dos motores previam uma tolerância relativamente a variações entre os protótipos recepcionados e os veículos produzidos em série; esta variação autorizada, que diminuía de 25 % para 16 %, desaparece. O Comité, embora admitindo que o novo sistema possa ser eficaz, chama a atenção para a necessidade de um controlo apertado da operação para garantir que seja melhor do que o método actual.

2.3. Dado ser um ano o prazo mínimo para a aplicação do novo modo de recepção e dos novos valores-limite a todos os tipos de veículos, concordou-se com aceitar 1 de Janeiro de 1996 e 1 de Janeiro de 1997 como datas razoáveis para a aplicação da nova directiva.

2.4. O «alvo a médio prazo»: pretender novas reduções para o ano 2000 deve passar por um estudo de investigação urgente. Só poderá conseguir-se uma melhor protecção do ambiente através de uma abordagem multifacetada que combine acções nos domínios das tecnologias dos motores/veículos, da qualidade do carburante, da inspecção e manutenção dos veículos em circulação e das emissões por evaporação.

2.4.1. Devem estar à disposição de todos os veículos, por toda a parte nos Estados-membros, gasolina e gasóleo de boa qualidade, sendo essencial a coordenação com a indústria petrolífera, se se pretender cumprir os prazos fixados para a aplicação. Deveria ser incentivada a utilização de carburantes respeitadores do ambiente.

2.4.2. O Comité recomenda o lançamento de um programa comunitário de investigação e desenvolvi-

⁽¹⁾ JO nº C 56 de 26. 2. 1993, p. 34.

⁽²⁾ JO nº C 112 de 20. 12. 1970, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 242 de 30. 8. 1991, p. 1.

mento relacionado com a qualidade e a eficácia de carburantes alternativos para veículos a motor.

2.4.3. Os Estados-membros deveriam atribuir maior prioridade à gestão do transporte e à regulação do trânsito, em especial nas áreas urbanas, a fim de reduzir a poluição provocada pelos gases de escape dos veículos.

3. A Comissão salienta que os custos resultantes da observância das normas propostas «... serão relativamente substanciais», o que é verdade, embora seja questionável a afirmação da Comissão de que aqueles custos serão reduzidos em consequência do crescimento do mercado interno. No entanto, o Comité considera tratar-se de um custo que deve ser pago para se ir um pouco mais longe no melhoramento da qualidade do ambiente.

4. Os Estados-membros são encorajados a examinar os parâmetros previstos pela Comissão para os incentivos fiscais destinados aos veículos a motor que obedecem às futuras normas de emissão fixadas no artigo 3º da Directiva. Os Estados-membros deveriam também prever incentivos à modernização do parque automóvel.

5. Observações na especialidade

5.1. O Comité salienta uma vez mais a falta de firmeza de muitos Estados-membros na verificação da observância das normas mínimas exigíveis na manutenção dos veículos a motor, em especial no que se refere aos níveis de emissão. O Comité congratulou-se com a Directiva 92/55/CEE relativa ao controlo técnico dos veículos a motor, pelo que insiste na necessidade de se

aplicarem, sem mais demora, em todos os Estados-membros, as disposições desta Directiva.

5.2. O Comité considera urgente que se aperfeiçoem novas fontes de energia que produzam menos emissões; o catalizador de três vias actualmente utilizado só pode ser aceite enquanto solução intermediária, porque o tempo de duração, presentemente curto, e os custos elevados da substituição implicam um controlo muito mais severo. A sofisticação dos sistemas de injeção mais recentes exige, também, controlo através de sistemas de diagnóstico montados no veículo a fim de manter o nível de regulação necessário.

5.3. O Comité considera necessário que os construtores dêem a conhecer, para cada novo veículo, pormenores relativos às suas prestações em matéria de emissões. O comprador poderá assim formar uma opinião global sobre quais são os veículos considerados mais respeitadores do ambiente.

6. Conclusões

6.1. O Comité, partindo do princípio de que a proposta de directiva será adoptada nas datas previstas no articulado, concorda com os níveis propostos:

- motores a gasolina: CO 2,2 g/km; HC e NO_x 0,5 g/km;
- motores diesel de injeção indirecta: CO 1,0 g/km; HC e NO_x 0,70 g/km; partículas 0,08 g/km;
- motores diesel de injeção directa: CO 1,0 g/km; HC e NO_x 0,90 g/km; partículas 0,10 g/km.

Espera, contudo, que a investigação e desenvolvimento em curso permitam novas melhorias nos valores relativos às partículas.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽¹⁾

(93/C 201/06)

Em 14 de Dezembro de 1992, decidiu o Conselho, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 5 de Maio de 1993. Foi relator K. de Knecht.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Generalidades

1.1. A Directiva 83/189/CEE, de 28 de Março de 1983⁽²⁾, e a Directiva que a veio alterar pela primeira vez (88/182/CEE de 22 de Março de 1988)⁽³⁾ tinham como finalidades:

- permitir à Comissão conhecer atempadamente os projectos dos Estados-membros no domínio das regulamentações técnicas, susceptíveis de criar entraves às trocas comerciais;
- assegurar a total transparência dos planos nacionais de normalização e regulamentação e uma colaboração eficaz entre a Comissão e os Estados-membros no processo de realização do mercado interno;
- assegurar, mediante a instituição de um Comité Permanente, a responsabilização conjunta da Comissão e dos Estados-membros pela eficácia dos procedimentos (artigo 5º da Directiva 83/189/CEE).

O Comité emitiu pareceres positivos sobre ambas as Directivas⁽⁴⁾.

1.2. Em conformidade com o artigo 11º da Directiva 83/189/CEE, a Comissão publicou em 8 de Dezembro de 1988 um relatório sobre o funcionamento da Directiva, relativamente ao qual o Comité foi consultado.

1.3. No parecer que emitiu sobre o relatório em 27 de Setembro de 1989⁽⁵⁾, o Comité afirmava nomeadamente que a Directiva de 28 de Março de 1983 tinha sido eficaz na prevenção da criação de novos entraves técnicos ao comércio, ao instituir um mecanismo de análise colectiva dos projectos de regulamentação

técnica a nível nacional e ao estabelecer simultaneamente um quadro institucional susceptível de facilitar e acelerar o processo de normalização ao nível europeu.

1.4. O Comité afirmava ainda aguardar uma comunicação da Comissão que abordasse os progressos registados no mercado interno no domínio da normalização e as relações entre a Comissão e os institutos de normalização europeus.

1.5. Em 5 de Abril de 1991, a Comissão publicou um relatório sobre a aplicação da Directiva no período 1988/1989, sobre o qual solicitou também parecer ao Comité.

1.6. No parecer sobre este relatório (adoptado em 30 de Outubro de 1991)⁽⁶⁾, referia o Comité nomeadamente que a sua leitura parecia indicar que o Centro Europeu de normalização (CEN) e o Centro Europeu de normalização electrotécnica (Cenelec) nem sempre tinham contado com a plena cooperação e o entusiasmo dos organismos nacionais dos Estados-membros, não obstante o facto de, no Livro Verde sobre a normalização europeia, a Comissão ter exortado os membros do CEN e do Cenelec a um maior empenhamento. O Comité considerava importante que se definisse e uniformizasse o prazo em que os organismos nacionais deveriam notificar às instâncias europeias os novos trabalhos de normalização.

1.7. O Comité afirmava ainda apoiar incondicionalmente a proposta da Comissão de criar um banco de dados europeu que funcionasse como banco de dados bibliográficos sobre as actividades de normalização (European Standard Data Bank), ao qual teriam acesso os organismos nacionais e todas as partes interessadas. Para o Comité, era patente a falta de transparência a todos os níveis da elaboração e da adopção de normas ou regulamentações técnicas, situação que requeria a necessária atenção.

⁽¹⁾ JO nº C 340 de 23. 12. 1992, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75.

⁽⁴⁾ JO nº C 159 de 29. 6. 1981 e JO nº C 319 de 30. 11. 1987.

⁽⁵⁾ JO nº C 298 de 27. 11. 1989.

⁽⁶⁾ JO nº C 14 de 20. 1. 1992.

2. Proposta de segunda modificação da Directiva 83/189/CEE

2.1. A Directiva 83/189/CEE, de 28 de Março de 1983, que instituiu um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, e cujo âmbito de aplicação foi alargado a todos os produtos pela Directiva 88/182/CEE, de 22 de Março de 1988, veio sujeitar as novas especificações técnicas a nível nacional — quer normas, quer regulamentações técnicas — a um processo destinado a garantir a transparência.

2.1.1. A transparência é condição indispensável para eliminar ou minorar na medida do possível os problemas que as medidas previstas possam vir a suscitar nas relações comerciais entre Estados-membros.

2.2. Como foi já referido, a Directiva que nos ocupa tinha como objectivo prevenir a criação de novos obstáculos ao comércio. E revelou-se um instrumento fundamental para a realização do mercado interno, pela promoção da cooperação entre os Estados-membros e pela identificação de áreas em que se justifica a acção conjunta.

2.3. São finalidades deste instrumento atenuar as consequências da diversidade de especificações técnicas nacionais para a actividade das empresas que pretendem operar à escala europeia, e criar as condições de ordem técnica que permitam preservar ou reforçar a concorrência entre as empresas, quer nos mercados comunitários, quer no exterior da Comunidade.

2.4. Torna-se agora necessário integrar nesta estratégia um elemento fundamental: a realização do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993. O instrumento concebido em 1983 para facilitar a concretização do mercado único terá, pois, que ser ajustado a uma nova função a cumprir nos anos próximos: assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

2.5. Para tal, não é necessário alterar profundamente as bases do instrumento (os conceitos de produto, norma e regra técnica vinculativa) ou o seu dispositivo (a notificação obrigatória e a possibilidade de diálogo). Tendo em conta a experiência adquirida e a evolução registada no domínio da normalização e da regulamentação nacional, é contudo indispensável reforçar os princípios básicos do procedimento de informação: transparência da actividade ao nível nacional e disciplina em caso de acção comum.

2.6. O procedimento de informação previsto pela Directiva aplica-se apenas a regras referentes a produtos. Para dar relevo a este princípio básico, de fundamental importância para o âmbito de aplicação, foi deslocado para o início do artigo 1º a definição do conceito de «produto» — que se mantém, de resto, inalterado.

2.7. A proposta em análise foi objecto de consultas aprofundadas com o Comité Permanente a que se refere o artigo 5º, e ainda com os organismos europeus de normalização.

3. Conteúdo da proposta da Comissão

3.1. O conteúdo da proposta da Comissão poderá ser repartido por três áreas principais: normas, regras técnicas e reforço das condições de acção comum no domínio das regras técnicas.

3.2. No que se refere à normalização, é referido existirem algumas dificuldades ligadas ao procedimento de informação e, nomeadamente, a um certo peso do próprio procedimento. Na proposta de modificação em análise, procura-se, pois, definir mais rigorosamente as normas nacionais que devem ser notificadas e flexibilizar o procedimento.

3.3. Incluem-se, por outro lado, novas disposições relativas às prerrogativas dos organismos de normalização e das autoridades nacionais. Trata-se nomeadamente do direito de participar activa ou passivamente nos trabalhos de normalização de um outro organismo nacional, do direito de solicitar projectos de normas, e ainda do direito de conhecer o seguimento dado às observações aduzidas aos projectos.

3.4. No que respeita às regulamentações técnicas, é proposta uma maior transparência, traduzível no alargamento e na explicitação do âmbito de aplicação da Directiva, na clarificação de alguns conceitos e regras de procedimento e na possibilidade de prestação de informação às empresas.

3.5. Este último aspecto, a transmissão de informação às empresas, prenuncia que deixará de respeitar-se a confidencialidade que a Directiva estabelecia relativamente aos elementos notificados.

3.6. Quanto ao reforço das condições da acção comum no domínio das regulamentações técnicas, propõe-se o alargamento das condições da acção comum e o reforço da base das actividades de harmonização.

3.7. De especial significado é a alteração dos «prazos de statu quo». Estes prazos são observados quando a Comissão dá a conhecer a sua intenção de elaborar uma regulamentação comunitária ou quando esta regulamentação já foi formalmente proposta e se encontra em discussão no Conselho.

3.8. Até ao presente, o prazo de statu quo a observar pelos Estados-membros tem sido de um ano, com início na data de apresentação da proposta de harmonização ao Conselho. A Comissão pretende introduzir as seguintes modificações:

— os prazos de statu quo são alargados para dezoito meses, tendo início na data em que a proposta nacional for apresentada à Comissão;

— os Estados-membros abster-se-ão de adoptar um projecto de regra técnica sempre que o Conselho tiver adoptado uma posição comum sobre a proposta da Comissão.

3.9. A decisão da Comissão de propor ao Conselho este alargamento dos prazos tem como base a experiência de que o processo de adopção de legislação comunitária pelo Conselho requer mais tempo do que o previsto.

4. Observações na especialidade

4.1. Verifica-se que a proposta em análise opera uma ampla modificação da Directiva. Quase todos os artigos (exceptuam-se os artigos 5º e 6º) recebem uma nova redacção ou um aditamento.

4.2. O Comité está de acordo com a proposta de segunda modificação da Directiva. Verifica que a proposta corresponde à necessidade de plena integração das actividades de normalização no mercado interno, que tomou a primeira forma em 1 de Janeiro de 1993 mas deverá continuar a evoluir.

4.3. O Comité considera particularmente positivo o artigo 8º, no qual se chama a atenção para questões como a saúde pública, a protecção dos consumidores e do ambiente, e a limitação da comercialização ou da utilização de determinados produtos químicos ou preparações.

4.4. Constata-se, no entanto, a inexistência de um incentivo concreto ao desenvolvimento de normas referentes a estas questões. No contexto da problemática da saúde pública e do ambiente, haveria que conferir maior destaque ao activo desenvolvimento de normas europeias respeitantes à eliminação de resíduos das empresas e a outras medidas de prevenção e protecção. No âmbito das negociações do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT), esta questão tem igualmente recebido atenção.

4.5. Refira-se, a propósito, que a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens. É urgente proceder a uma normalização comunitária baseada nos princípios subjacentes a esta Directiva e, em particular, a uma harmonização dos critérios e métodos relativos ao ciclo de vida das embalagens.

4.6. De igual modo se recomenda um reforço da atenção a prestar aos países com atrasos no processo de normalização, no que respeita quer aos ensaios e à certificação, quer à informação rápida e rigorosa sobre as novas normas adoptadas ou em curso de elaboração. Trata-se de uma questão de grande importância para a política de concorrência, e também para as pequenas e

médias empresas. O estabelecimento de um banco de dados sobre as actividades de normalização tem especial significado neste contexto.

4.7. De momento é ainda prematuro afirmar se o Comité está totalmente satisfeito com a diversidade de normas elaboradas nos diversos sectores, já que um grande número de normas aguarda ainda adopção.

4.8. Relativamente à elaboração de normas pelo CEN, designadamente no domínio da construção, forçoso é constatar um atraso muito significativo — certas informações apontam para dois mil assuntos por tratar, 800 dos quais submetidos ao CEN.

4.9. Dado que as actividades do CEN assentam principalmente na colaboração voluntária de peritos que já por si realizam esforços consideráveis para a elaboração de normas, o Comité recomenda à Comissão que procure, em concertação com o CEN, encontrar uma solução que permita recuperar o atraso acumulado.

4.10. O Comité convida, ainda, a Comissão a dar mais atenção à aplicação da «Nova Abordagem». O Comité entende que o CEN deveria ser mais lesto a realizar as missões de que é incumbido pela Comissão. Tem sido variável o sucesso dos Estados-membros em dedicar a energia e atenção necessárias aos requisitos das directivas.

4.11. O Comité tomou entretanto conhecimento do relatório da Comissão sobre a aplicação da Directiva no período 1990/1991. O relatório refere nomeadamente terem o CEN e o Cenelec decidido, em 1991, adiar por tempo indeterminado a projectada constituição do banco de dados (ESD), dada a proposta da Comissão de participar apenas no financiamento das duas primeiras fases da execução do projecto e visto o interesse dos membros do CEN pelo projecto comercial Perinorm.

4.12. O Comité deplora esta decisão, que vem atrasar o cumprimento do objectivo de conferir maior transparência ao processo de normalização, para a qual o banco de dados contribuiria de forma significativa.

4.13. O Comité regista que a Comissão apoia incondicionalmente a decisão do CEN de examinar a possibilidade de integrar os dados de outros institutos de normalização na base Perinorm. A Comissão parte do princípio de que esta base de dados poderá satisfazer, a curto prazo, as diversas necessidades do mercado e que todas as partes interessadas terão acesso a estas informações em condições aceitáveis.

4.14. O Comité congratula-se com o facto de a Comissão estar a envidar esforços para que as normas

já adoptadas ou em curso de elaboração possam ser colocadas à disposição dos interessados o mais rapidamente possível. Lamenta, porém, que as actividades do CEN, apoiadas pela Comissão, requeiram para segundo plano a criação do banco de dados outrora preconizado pela Comissão.

4.15. Nos pareceres por si emitidos em matéria de normalização, o Comité tem sistematicamente salientado a importância da transparência. Consta que a Comissão sempre reagiu positivamente a esta preocupação. Se bem que considere o projecto Perinorm uma mera fase intermédia, o CES apoia desde já qualquer iniciativa que a Comissão venha a desenvolver junto do CEN e do Cenelec tendo em vista a rápida criação do projectado banco de dados.

4.16. Por tudo isto, o Comité está de acordo com a Resolução do Conselho de 18 de Junho de 1992, na qual se sublinha a importância de um sistema coerente de normalização europeia criado pelas e para as organizações envolvidas, assente na transparência, na clareza e no consenso, independente de interesses particulares, eficaz e em que as decisões são tomadas tendo em conta a representação nacional.

5. Observações sobre os artigos

5.1. O Comité sugere que se dê aos dois últimos períodos do nº 7 do artigo 9º da Directiva a seguinte redacção: «A Comissão pronuncia-se sobre a eventual recusa do procedimento de urgência no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão, se entender que existe recurso abusivo ao procedimento. Tomará, neste caso, as medidas adequadas.»

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre o relatório da Comissão relativo ao funcionamento da Directiva 83/189/CEE em 1990 e 1991

(93/C 201/07)

Em 18 de Fevereiro de 1993, a Comissão decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o relatório da Comissão relativo ao funcionamento da Directiva 83/189/CEE em 1990 e 1991.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 5 de Maio de 1993. Foi relator Kommer de Knecht.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que segue.

1. Observações na generalidade

1.1. De harmonia com o disposto no artigo 11º da Directiva 83/189/CEE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, a Comissão publicou, em 18 de Dezembro de 1992, um relatório sobre o funcionamento desta Directiva em 1990 e 1991, sobre o qual o Comité é consultado.

1.2. Trata-se, por conseguinte, do terceiro parecer que o Comité emite sobre o funcionamento desta Directiva. O primeiro, de 27 de Setembro de 1989, abrangia o período 1983-1987 e o segundo, de 30 de Outubro de 1991, o período de 1988/1989.

1.3. O primeiro parecer registava, designadamente, que a Directiva de 28 de Março de 1983 funcionara com eficiência e que o Comité aguardava uma comunicação da Comissão sobre os progressos realizados em matéria de normalização no contexto do mercado interno e as relações entre a Comissão e os institutos europeus de normalização.

1.4. O segundo parecer referia que o Comité concordava plenamente com a proposta da Comissão com vista à criação de um banco de dados bibliográficos sobre as actividades de normalização (European Standards Bank); que os dados deviam ser acessíveis e colocados à disposição das instâncias nacionais e de todas as partes interessadas; que a transparência deixava a desejar a todos os níveis em que haviam sido estabelecidas ou adoptadas normas ou regulamentações; que era necessário prestar especial atenção a esta questão.

2. Relatório sobre os anos 1990 e 1991

2.1. O relatório sobre o funcionamento da Directiva em 1990 e 1991 divide-se em três partes, respeitantes respectivamente:

— ao procedimento de informação no domínio das normas;

— ao procedimento de informação no domínio das regras técnicas;

— ao acordo entre a Comunidade e os países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) relativo ao intercâmbio de informações respeitantes às normas técnicas.

2.2. O relatório chama ainda a atenção para os motivos que conduziram a Comissão a propor ao Conselho uma adaptação da Directiva, configurada numa segunda alteração.

3. Procedimento de informação no domínio das normas

3.1. O procedimento de informação no domínio das normas não foi alterado em relação aos dois anos precedentes. O contrato entre a Comunidade Europeia e o Centro Europeu de normalização (CEN) e o Centro Europeu de normalização electrotécnica (Cenelec) estipula que estes devem assegurar o funcionamento técnico do procedimento de informação (sistema Info-pro). Trata-se da recolha e verificação das notificações recebidas, do seu processamento e armazenamento num banco de dados e da divulgação dos resultados. O procedimento de informação passou a incluir o registo de novas iniciativas a nível europeu e internacional.

3.2. Como já foi assinalado relativamente ao período 1988/1989, as estatísticas devem ser interpretadas com alguma cautela em virtude do seguinte:

— não se encontram disponíveis, para todos os sectores em questões, dados quantitativos relativos a 1990 e 1991, muito embora se possa pressupor que a situação seja análoga à de 1989;

— uma actividade nova lançada a nível europeu pode ter um âmbito mais vasto do que uma actividade de âmbito nacional;

— a altura em que são notificados os novos trabalhos de normalização varia consoante os membros do CEN e do Cenelec.

3.3. Não obstante estas reservas, os quadros constantes do anexo ao relatório permitem chegar a um certo número de conclusões sobre a evolução das actividades de normalização a nível europeu e nacional. Com efeito, a percentagem de novos trabalhos aumentou consideravelmente nos últimos quatro anos, passando de 3 514, em 1988, para 10 210, em 1991. Este aumento deve-se sobretudo ao alargamento das novas iniciativas europeias e, em menor grau, ao aumento dos novos trabalhos nacionais.

3.4. A nível nacional, parece verificar-se agora uma estabilização do número de novas iniciativas, que é, em média, de cerca de 2 150. A percentagem em relação à totalidade dos novos trabalhos diminuiu, porém, de 75,8 % em 1987 para 21,5 % em 1991.

3.5. O número de novas actividades lançadas a nível europeu tem aumentado consideravelmente todos os anos: + 35 % de 1989 a 1990, + 140 % de 1990 a 1991. Esta expansão foi mais acentuada no domínio não eléctrico.

3.6. No que respeita à distribuição daquelas por países comunitários, verifica-se existirem diferenças significativas entre países. Cerca de um terço das novas actividades nacionais de normalização a nível comunitário têm hoje em dia origem em França. As actividades da Alemanha e do Reino Unido diminuíram, enquanto as da Itália e da Espanha voltaram a aumentar a partir de 1991.

3.7. Destaque-se a redução significativa das novas actividades dos países da AECL a partir de 1990, que contribuiu para que aumentasse a parte dos países comunitários no conjunto das actividades nacionais; as actividades de normalização a nível nacional efectuadas na Europa representaram cerca de 90 % do total da Comunidade Europeia.

3.8. Verificou-se que a qualidade das notificações recebidas dos Estados-membros era medíocre. A falta de dados relativos a 1990 e 1991 inviabiliza qualquer parecer sobre este assunto. Uma primeira análise comprova, porém, que determinados organismos nacionais continuam a debater-se com dificuldades.

3.9. A aplicação do artigo 3º da Directiva, ou seja, a associação às actividades nacionais e o pedido de elaboração de normas europeias, continua a ser mínima ou inexistente.

3.10. A situação é diferente no sector electrónico, visto existir um procedimento interno e facultativo do Cenelec que tem por objectivo a análise sistemática de novas iniciativas de âmbito nacional.

4. Procedimento de notificação no domínio das regras técnicas

4.1. No que se refere ao procedimento de notificação no domínio das regras técnicas, a Comissão recebeu, em 1990, 386 projectos de regras técnicas e, em 1991, 435. O número total de notificações recebidas nestes dois anos (821), quando comparado com o número total referente a 1988 e 1989, representa um acréscimo de 70 %. A maior parte dos projectos notificados teve origem na França, na Alemanha e no Reino Unido.

4.2. O balanço de 1990 e 1991 volta a saldar-se por um aumento importante das notificações registadas, bem como pelo lugar de destaque do sector agro-alimentar. Em 1991, os sectores « mecânico » e das « telecomunicações » registaram igualmente um aumento considerável, tendo ultrapassado pela primeira vez após a alteração de 1988 o sector agro-alimentar.

4.3. O documento da Comissão refere que esta Instituição apresentou ao Conselho uma proposta de alteração dos prazos de statu quo previstos no nº 2 A do artigo 9º da Directiva.

4.4. Na sua proposta, a Comissão preconiza que, por um lado, o início do prazo coincida com a data da notificação da medida nacional e não com a da apresentação da proposta de acto comunitário ao Conselho, e que, por outro lado, o prazo de statu quo seja alargado de 12 para 18 meses.

4.5. No que respeita ao dever de notificação, importa assinalar problemas ocorridos em 1990 e 1991, respeitantes à noção de regra técnica. Assim, em 1990 os incentivos fiscais em relação aos veículos « limpos » foram objecto de uma primeira análise, dado que determinados Estados-membros notificaram os respectivos projectos neste domínio em 1989. Em 1990, alguns Estados-membros recusaram-se a proceder a notificações, alegando que as medidas em questão não podem ser consideradas regras técnicas obrigatórias. A Comissão considerou, porém, que se tratava de regras técnicas obrigatórias de facto.

4.6. Também em 1991, e relativamente a esta mesma noção de regra « técnica » obrigatória de facto, surgiram problemas, nomeadamente em relação aos acordos voluntários celebrados entre os agentes económicos de determinados sectores (como o das embalagens), que estabelecem especificações técnicas para determinados produtos. Surgiu, por outro lado, um novo problema relativo à definição de regra técnica constante da Directiva em questão.

4.7. Tratava-se das regulamentações nacionais que impõem condições aos produtos após a respectiva colocação no mercado. Tal é, por exemplo, o caso dos projectos nacionais relativos ao carácter reciclável ou reutilizável das embalagens de produtos. Os Estados-membros em questão não consideraram notificáveis os

projectos que abrangiam este tipo de medidas, dado que a actual definição de regra técnica constante da directiva se refere a especificações técnicas a respeitar pelos produtos aquando da sua comercialização.

4.8. Na sequência de todas estas experiências, e por forma a adaptar melhor o procedimento de informação aos novos métodos de regulamentação nacional relativos aos produtos, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de segunda alteração da Directiva 83/189/CEE [doc. COM(92) 491 final], que visa o alargamento e a explicitação do âmbito de aplicação da directiva e a clarificação de determinados aspectos, que permitirão ultrapassar estas situações litigiosas com determinados Estados-membros.

5. Acordo entre a Comunidade e os países da AECL

5.1. O acordo entre os países da AECL e a CEE no domínio das regulamentações técnicas⁽¹⁾ entrou em vigor em Novembro de 1990. Por forma a evitar possíveis entraves às trocas comerciais entre os Estados-membros de ambas as partes, o acordo estabelece uma relação entre o procedimento de informação decorrente da Directiva 83/189/CEE e o procedimento de informação análogo existente entre os países da AECL. O acordo consta da Decisão 90/518/CEE do Conselho.

5.2. A comunicação de todas as mensagens relativas ao procedimento de informação entre os Estados-membros da CEE e os países da AECL processa-se entre a Comissão da CEE e o Conselho da AECL.

5.3. O acordo não prevê o alargamento do prazo do *statu quo*. A única possibilidade de prolongar o procedimento para além das observações é a prevista no artigo 13º do acordo. Em 1990 e 1991 esta possibilidade não foi utilizada.

5.4. O acordo sobre o intercâmbio de informações no domínio das regulamentações técnicas celebrado entre a AECL e a CEE contém igualmente uma cláusula que prevê a adopção imediata de projectos por motivos urgentes, como a protecção da saúde pública ou da segurança, ou a protecção da saúde dos animais e plantas.

5.5. A diferença em relação ao procedimento de informação previsto na Directiva 83/189/CEE reside em que, caso os Estados-membros da AECL pretendam adoptar um projecto por razões urgentes, não carecem da aprovação do Conselho da AECL nem da Comissão para o fazerem. Devem comunicar a respectiva intenção de adoptarem o documento sem o período de *statu quo* de três meses, bem como apresentar uma justificação dos motivos da referida urgência.

5.6. Desde a entrada em vigor do acordo entre a CEE e a AECL em finais de 1990, os países da AECL apenas notificaram cinco projectos de regras técnicas. Em 1991, a Comissão recebeu 120 notificações de países da AECL. Cerca de 50 % das 123 notificações da AECL de 1990 e 1991 provieram da Áustria e da Finlândia.

5.7. Uma percentagem significativa das regras técnicas (27 %) foi relativa a produtos químicos; outros sectores importantes foram os de «Engenharia Electrotécnica» (15 %), «Edifícios e Construções» (10 %), «Produtos Agrícolas e Alimentares» (10 %) e «Engenharia Mecânica» (9 %).

5.8. Em 1991, os países da AECL adoptaram 4 regras técnicas por motivos urgentes. Duas delas diziam respeito a produtos agrícolas e alimentares e as duas restantes a plantas.

5.9. Em 1991, a Comunidade formulou observações em relação a 68 (55 % do total) das notificações AECL. Estas observações incluíram frequentemente observações de Estados-membros da CE. As observações enviadas pela Comunidade disseram sobretudo respeito a questões de compatibilidade com o direito comunitário.

5.10. Em 1990 e 1991, até à adopção da primeira versão do texto do acordo sobre a criação de um Espaço Económico Europeu, em 22 de Outubro de 1991, a Comunidade referiu sempre nas suas observações as negociações do referido acordo, as quais implicavam o princípio de base da aceitação do acervo comunitário por parte de todos os países da AECL. Este compromisso poderia eventualmente obrigar os países da AECL a alterar posteriormente o projecto notificado caso ele fosse adoptado sem atender às observações formuladas pela Comunidade.

5.11. A AECL apresentou observações em relação a duas notificações CEE, em 1990, e em relação a cinco, em 1991. As observações da AECL consistiram, em três casos, num pedido de informações adicionais. No que respeita às restantes quatro notificações, os países da AECL referiram eventuais entraves às trocas comerciais.

6. Iniciativas da Comissão na sequência do projecto de Directiva 83/189/CEE de 28 de Março de 1983

6.1. Antes de concluir o parecer sobre o relatório 1990/1991 com o capítulo «Observações na especialidade», importa examinar as demais iniciativas empreendidas pela Comissão e pelo Conselho em matéria de normalização e verificar se a Directiva 83/189/CEE evolui paralelamente a estas iniciativas.

⁽¹⁾ JO nº L 291 de 23. 10. 1990.

6.2. Em 7 de Maio de 1985, o Conselho adoptou uma Resolução qua apontava para uma «nova abordagem no domínio da harmonização e da normalização técnicas» ⁽¹⁾. A orientação seguida até então era a de fazer corresponder a cada produto uma directiva, que estabelecia exaustivamente os requisitos com que esse produto deveria conformar-se. O inconveniente deste método era a morosidade do processo de decisão, de que resultava frequentemente que a directiva viesse a estar já tecnicamente obsoleta à data da sua entrada em vigor.

6.3. Aquela Resolução indicava o modelo a que deveria obedecer uma directiva «nova abordagem». As novas directivas deveriam, nomeadamente, abranger uma ampla gama de produtos (todos os produtos de construção seriam, por exemplo, cobertos por uma única directiva). O aspecto principal das directivas «nova abordagem» seria a enunciação e a definição minuciosa de requisitos essenciais.

6.4. A publicação oficial da Resolução do Conselho fora precedida de consultas aos organismos de normalização e também ao Comité. Foi de sentido positivo o parecer emitido pelo CES ⁽²⁾. Ao fundamentar a sua posição, o Comité declarava apoiar a abordagem proposta pela Comissão para vencer as dificuldades do processo de eliminação de entraves técnicos às trocas comerciais. Do ponto de vista do Comité, o sistema não funcionava tão eficazmente quanto se desejara, do que resultava que o mercado interno comunitário estava longe de se encontrar concretizado.

6.5. Em 30 de Outubro de 1990, foi publicado o «Livro Verde da Comissão relativo ao desenvolvimento da normalização europeia: acção para uma integração tecnológica mais rápida na Europa» ⁽³⁾.

6.6. No Livro Verde, a Comissão avaliava os métodos de trabalho então seguidos na definição de normas europeias e fazia recomendações relativamente ao estabelecimento de uma estrutura organizativa que permitisse acelerar o processo de adopção dessas normas. A Comissão solicitava reacções/pareceres dos organismos de normalização e de outras instâncias, incluindo o Comité.

6.7. A publicação do Livro Verde constituiu também uma resposta efectiva à afirmação do Comité, feita no parecer de 27 de Setembro de 1989 sobre o funcionamento da Directiva 83/189/CEE ⁽⁴⁾, de que aguardava com interesse uma comunicação da Comissão sobre os progressos registados em matéria de normalização.

6.8. No parecer que emitiu a respeito do Livro Verde em 20 de Março de 1991 ⁽⁵⁾, o Comité expressou concor-

dância com a iniciativa da Comissão de promover ao nível europeu um debate sobre a normalização europeia. Concretamente, afirmava: «Volvidos cinco anos após a adopção da Resolução do Conselho sobre a normalização, e tendo em conta a «nova abordagem», é tempo de reconsiderar, aos níveis europeu e nacional, a função e o trabalho dos organismos de normalização, o processo de tomada de decisão em matéria de normas, bem assim o papel das partes envolvidas neste processo. É também altura de examinar de perto as questões financeiras e as relações de colaboração entre a Comissão e os organismos de normalização».

6.9. Seguiam-se propostas concretas que tinham como finalidade tornar mais transparente o processo de normalização e garantir a participação de trabalhadores e consumidores logo nos estádios iniciais desse processo. O Comité defendia a criação de um banco europeu de dados relativos à normalização e recomendava um reforço da atenção a conceder à problemática dos ensaios e certificação e do apoio a prestar aos países que se encontram em fase mais recuada no processo de normalização.

6.10. Em 16 de Dezembro de 1991, a Comissão publicou um documento adicional ao Livro Verde ⁽⁶⁾, no qual eram feitas recomendações com base em reacções suscitadas pelo próprio Livro Verde.

6.11. O Comité não emitiu parecer sobre este segundo documento, por tal lhe não ter sido solicitado pela Comissão. No entanto, a Secção da Indústria do CES debruçou-se sobre o documento, em discussão aprofundada para a qual contribuiu também uma intervenção explicativa de um representante da Comissão.

6.12. Sem se pretender exprimir uma posição oficial do Comité, poder-se-á todavia classificar o documento da Comissão como positivo. Verifica-se que a Comissão acolheu os pontos de vista expressos sobre o Livro Verde (incluindo os do Comité) e os integrou nas propostas que visam melhorar o processo de normalização europeia.

6.13. Em 18 de Junho de 1992 ⁽⁷⁾, o Conselho adoptou uma resolução que salientava a importância de um sistema coerente de normalização à escala europeia, criado pelas organizações interessadas e a elas destinado, assente na transparência, na clareza e no consenso, sem obedecer a interesses individuais, eficaz e dotado de um processo decisional que tenha em conta a representação nacional.

⁽¹⁾ JO nº C 136 de 4. 6. 1985.

⁽²⁾ JO nº C 169 de 8. 7. 1985.

⁽³⁾ JO nº C 20 de 20. 1. 1991.

⁽⁴⁾ JO nº C 298 de 27. 11. 1989.

⁽⁵⁾ JO nº C 120 de 6. 5. 1991.

⁽⁶⁾ JO nº C 96 de 15. 4. 1992.

⁽⁷⁾ JO nº C 173 de 9. 7. 1992.

7. Observações na especialidade

7.1. Antes de mais, o Comité sublinha que a Comissão elaborou um excelente relatório sobre o funcionamento da Directiva 83/189/CEE em 1990 e 1991. O documento fornece informações de forma sistemática e directa sobre os mais importantes desenvolvimentos, ao mesmo tempo que expõe com precisão os motivos que levaram a Comissão a apresentar ao Conselho uma proposta que introduz uma segunda alteração na Directiva em questão.

7.2. Neste contexto, a Comissão dá um bom exemplo aos institutos de normalização e às outras partes interessadas no processo de normalização.

7.3. O Comité congratula-se com o acordo celebrado em Novembro de 1990 entre os países da AECL e a CEE, para troca de informações no domínio técnico. Trata-se de actividade que vai ao encontro do ponto de vista expresso pelo Comité no parecer sobre o Livro Verde, segundo o qual a cooperação com países terceiros em matéria de normalização reveste grande importância, permitindo ao mesmo tempo almejar um elevado nível de qualidade para os produtos.

7.4. O Comité toma conhecimento de que não é possível, tal como referido no ponto 10 do relatório, apresentar, para determinados sectores, dados quantitativos relativos ao período coberto pelo documento, já que:

- as estatísticas não têm em conta o número relativamente importante de trabalhos não notificados;
- novas actividades lançadas a nível europeu podem ter um âmbito mais vasto do que uma actividade de âmbito nacional;
- o momento em que são notificados os novos trabalhos de normalização varia consoante os membros do CEN e do Cenelec.

Tal lacuna torna difícil formular um juízo concreto sobre o desenvolvimento do trabalho dos institutos de normalização. O Comité aceita a informação da Comissão de que os dados relativos a 1990/1991 não diferem muito dos relativos a 1989.

7.5. Tal como expresso no parecer sobre a proposta que alterava pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE⁽¹⁾, o Comité lamenta a decisão do CEN e do

Cenelec de adiar sine die a criação de um banco de dados (ESD), anteriormente prevista, em virtude da proposta da Comissão de não partilhar os custos das duas primeiras fases da execução do projecto e atendendo ao interesse manifestado pelos membros do CEN pelo projecto comercial Perinorm.

7.6. O Comité regista o aval da Comissão à decisão do CEN de examinar a possibilidade de integrar os dados de outros institutos de normalização na base Perinorm. A este respeito, a Comissão parte do princípio de que esta base de dados poderá a curto prazo satisfazer as múltiplas necessidades do mercado e que as informações serão acessíveis a todas as partes interessadas, em condições razoáveis.

7.7. O Comité acolhe com satisfação a actividade da Comissão no sentido de disponibilizar quanto antes os dados relativos às normas, já apurados ou em fase de elaboração. Deplora que as actividades do CEN, apoiadas pela Comissão, requeiram para segundo plano a criação do banco de dados em tempos preconizado pela Comissão. O projecto Perinorm apenas constitui, na opinião do Comité, uma etapa intermédia.

7.8. O Comité apoia plenamente o ponto de vista da Comissão de que a constituição de um banco de dados não deve nortear-se por preocupações exclusivamente comerciais, que dificultarão o acesso ao banco.

7.9. O Comité está de acordo com as propostas da Comissão de modificação da Directiva e remete para a fundamentação aduzida no parecer que emitiu sobre a matéria⁽¹⁾.

7.10. O Comité lamenta que o relatório em apreço não foque as actividades desenvolvidas no domínio da homologação e dos ensaios nos países que registam certo atraso no processo de normalização. Por conseguinte, o Comité não está em medida de se poder pronunciar quanto à questão de saber se as actividades neste domínio foram intensificadas e se evoluem de forma positiva.

7.11. No parecer sobre o Livro Verde, o Comité considerou que a elaboração de normas europeias para concretização dos objectivos de protecção consagrados nas directivas comunitárias é uma actividade de interesse público, que os organismos de normalização levam a efeito em cumprimento de mandatos conferidos pela Comissão, e que estes mandatos decorrem da responsabilidade política da Comissão nesta matéria.

7.12. O Comité recomenda à Comissão que, no exercício desta responsabilidade, continue a acompanhar o trabalho dos organismos de normalização, incluindo a constituição de um banco de dados.

⁽¹⁾ Doc. CES 265/93 fin.

7.13. O Comité congratula-se com a proposta modificação do artigo 11º da Directiva, que prevê a transmissão, não só ao Parlamento Europeu, mas também ao Comité, de um relatório sobre os resultados da aplicação da Directiva.

7.14. Duvida o Comité da legitimidade de reconhecer aos Comités Consultivos previstos em certas directivas a possibilidade de se pronunciarem em matéria de interpretação no terreno da elaboração de normas e regula-

mentações. Entende o Comité que tal interpretação se inclui nas competências dos serviços da Comissão responsáveis pela elaboração das directivas.

7.15. Sob reserva da questão atinente ao banco de dados, da ausência absoluta de dados relativos ao período coberto pelo relatório em apreço e da falta de informações em matéria de homologação e ensaios, o Comité considera que o relatório contém informações suficientes para se poder concluir que o processo de normalização está a evoluir numa direcção correcta.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre o acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia no domínio dos transportes

(93/C 201/08)

Em 5 de Abril de 1993, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre o acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia no domínio dos transportes.

A Secção dos Transportes e Comunicações, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 12 de Maio de 1993. Foi relator E. Eulen.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer.

1. O acordo entre a Comunidade e a Eslovénia foi assinado em 5 de Abril de 1993. Em finais de Abril de 1993, o Conselho transmitiu ao Comité um pedido de elaboração de parecer sobre este acordo até à reunião plenária de Maio.

2. O acordo entre a Comunidade e a Eslovénia regula questões importantes da cooperação no domínio dos transportes, em especial em matéria de tráfego de trânsito. Refere-se, em primeiro lugar, ao transporte rodoviário, ferroviário e combinado de mercadorias, bem como às respectivas condições prévias em matéria de infra-estruturas. O acordo abre caminho para negociações sobre a cooperação nos sectores dos transportes aéreos e marítimos.

3. O Comité é, uma vez mais, consultado pelo Conselho sobre um acordo já assinado. Nestas condições, o parecer do Comité — a exemplo do sucedido com o acordo celebrado entre a Comunidade e a Jugoslávia (relatora: A. Bredima) ⁽¹⁾ e com os dois acordos concluídos, sob a forma de troca de cartas, entre a Comunidade, por um lado, e a Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro (relator: E. Eulen) ⁽²⁾ —

tem carácter puramente formal, dado que, a serem propostas alterações pelo Comité, estas não poderiam ser tomadas em consideração.

4. Tal como o fez nos aludidos pareceres, o Comité lamenta profundamente esta situação, prescindindo de formular observações sobre o acordo em questão.

Dado que o acordo trata de questões relevantes da política comunitária de transportes para com países terceiros, o Comité emitirá parecer sobre o seu conteúdo em sede própria, no âmbito de outras consultas, por exemplo por ocasião da elaboração do relatório de informação sobre as relações entre a Comunidade e os países associados da Europa Central e Oriental ou do parecer de iniciativa sobre a Segunda Conferência Paneuropeia de Transportes.

5. O Comité insta com a Comissão e o Conselho para decidirem da questão da utilização do artigo 113º ou do artigo 75º como base jurídica. Em qualquer caso, o Comité reclama um prazo de consulta apropriado. Seria mais razoável que a consulta precedesse a assinatura do acordo. No caso de continuarem, no futuro, a não lhe ser dados prazos adequados, o Comité dispensará consultas a posteriori meramente formais.

⁽¹⁾ JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 313 de 30. 11. 1992, p. 18.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN*

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do Mar Egeu ⁽¹⁾

(93/C 201/09)

Em 12 de Fevereiro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 6 de Maio de 1993. Foi relator A. Spyroudis.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. No espírito das conclusões do Conselho Europeu de Rodes de Dezembro de 1988 e em conformidade com os compromissos assumidos pela Comissão, foram já tomadas diversas medidas, das quais se destacam as seguintes:

- a) apresentação de uma proposta pelas autoridades helénicas sob a forma de um « programa de medidas específicas para as Ilhas do Mar Egeu, 1992-1996 » (Outubro de 1991 e Janeiro de 1992);
- b) relatório da Comissão sobre a situação socioeconómica das Ilhas do Mar Egeu [doc. SEC (92) 36 final, de 10 de Janeiro de 1992];
- c) relatório final da Comissão, que visava dar andamento à satisfação dos compromissos e necessidades supramencionados [doc. COM (92) 569 final de 23 de Dezembro de 1992];
- d) o relatório final da Comissão é acompanhado da proposta de regulamento em apreço.

1.2. Ao debruçar-se sobre a matéria, o Comité teve em conta tanto os relatórios supramencionados como os anteriores pareceres do Comité sobre os programas *Posei* de apoio às regiões insulares isoladas e desfavorecidas da Comunidade:

- a) Parecer de iniciativa do Comité sobre « As zonas insulares desfavorecidas » de 2 de Julho de 1987 ⁽²⁾;
- b) Parecer do Comité sobre o « Projecto de decisão comum do Conselho e da Comissão que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos ultramarinos franceses (*Poseidom*) » ⁽³⁾;

- c) Parecer do Comité sobre a « Proposta de decisão do Conselho que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (*Poseima*) » ⁽⁴⁾;
- d) Parecer do Comité sobre a « Decisão do Conselho que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das Ilhas Canárias (*Poseican*) » ⁽⁴⁾;

2. Observações na generalidade

2.1. Na perspectiva geral que adoptou, o Comité teve em conta o relatório da Comissão que antecede a proposta de regulamento. A exemplo da posição assumida em anteriores pareceres, o Comité é inteiramente favorável à presente iniciativa da Comissão.

2.1.1. Faz questão de salientar, todavia, que a proposta de regulamento em apreço não tem em conta os elementos contidos no parecer adoptado, por unanimidade, pelo Comité em 2 de Julho de 1987 sobre « As zonas insulares desfavorecidas ».

2.2. O desenvolvimento das ilhas influi de modo importante no desenvolvimento do país; por conseguinte, é necessária uma política de desenvolvimento mais geral, bem como uma programação mais global em relação às ilhas do Mar Egeu.

2.3. O reforço do sector agrícola não pode ser isolado de diversos factores importantes relativos ao desenvolvimento e à resolução de determinados problemas graves, decorrentes do isolamento das ilhas. Dentre esses factores destacam-se os seguintes:

⁽¹⁾ JO nº C 56 de 26. 2. 1993, p. 21.

⁽²⁾ JO nº C 232 de 31. 8. 1987.

⁽³⁾ JO nº C 159 de 26. 5. 1989.

⁽⁴⁾ JO nº C 191 de 22. 7. 1991.

- a protecção e a intervenção a nível da infra-estrutura dos recursos florestais,
- a determinação na protecção do ambiente,
- a resolução do problema da seca e a gestão dos recursos hídricos,
- a resolução do problema do abastecimento energético e a utilização de energias alternativas,
- o problema primordial dos transportes: considera-se que as medidas propostas não podem ser rentáveis para o sector agrícola sem resolução prévia dos problemas que têm a ver com a política dos transportes e comunicações (ligações inter-ilhas, rede de ligação com o continente, custos extremamente elevados, etc.),
- a valorização, mas também o enriquecimento, das ilhas em matéria de recursos humanos, face ao desemprego crescente,
- o desenvolvimento do agroturismo como alternativa ao turismo de massas e complemento do rendimento agrícola,
- a consideração, na globalidade, do sector da saúde e dos cuidados hospitalares, a fim de assegurar à população das ilhas as melhores prestações sociais possíveis.

2.4. Considera o Comité que o desenvolvimento das ilhas do Mar Egeu exige, paralelamente às medidas no sector agrícola, o desenvolvimento global da pesca (costeira e média). Seria, pois, conveniente lançar um programa paralelo de desenvolvimento global da pesca, que previsse medidas no domínio do mercado, das infra-estruturas, da transformação, da comercialização e da valorização dos recursos humanos.

2.4.1. Além disso, algumas vertentes da valorização dos recursos marinhos, como a pesca de esponjas e a piscicultura, deverão beneficiar de uma política e de um encorajamento particulares, pelo facto de constituírem actividades económicas intimamente ligadas à vida das ilhas.

2.5. Só seria possível salvaguardar a perenidade e a globalidade das medidas relativas ao sector agrícola, mantendo a rentabilidade do sector, se se dispusesse dos mecanismos apropriados de concepção, gestão e controlo.

2.5.1. O Comité considera indispensável que os regulamentos de aplicação do programa em apreço incluam disposições que garantam que todos os parceiros sociais e organismos económicos das ilhas possam desempenhar a sua função e tenham participação adequada.

2.5.2. Caso contrário, o Comité considera impossível a transferência dos benefícios esperados até ao utilizador final.

2.5.3. Quanto às relações entre as autoridades públicas e os parceiros sociais e económicos, é conveniente que a Comissão tenha devidamente em conta a contribuição e o papel das instâncias seguintes:

- autoridades comunitárias/públicas,
- pequenas e médias empresas,
- sindicatos operários e agrícolas,
- associações profissionais,
- cooperativas agrícolas.

2.6. Os elementos supracitados, que dizem respeito ao desenvolvimento geral das ilhas como condição essencial para o êxito do programa a favor dos produtos agrícolas, objecto do presente parecer, exigem financiamento global.

2.6.1. O Comité é do parecer de que a Comissão e o Conselho devem conceder financiamento especial a um programa específico de medidas estruturais de carácter regional, paralelamente ao quadro comunitário de apoio relativo à Grécia;

2.6.2. Recorde-se que, nos três programas Posei precedentes, o sector agrícola estava abrangido por um programa global que beneficiava de financiamento especial a cargo do orçamento comunitário ⁽¹⁾.

3. Observações na especialidade

3.1. Avaliações

3.1.1. Nas suas avaliações, a Comissão deve tomar em consideração a especificidade destas ilhas, que resulta do facto de constituírem fronteiras externas comunitárias para o Mediterrâneo meridional-oriental. Esta relação fronteiriça sensível deveria ser tida em conta tanto a nível da elaboração do programa de abastecimento (eventual perda de competitividade dos produtos comunitários devido às importações em massa de países terceiros) como no que concerne às medidas de acompanhamento do desenvolvimento do sector agrícola, mencionadas nas observações na generalidade (ponto 2.3.1).

3.1.2. O reforço das alfândegas (tanto em infra-estruturas como em pessoal) é indispensável, precisamente devido, como já se disse, à característica de fazerem fronteira com países terceiros numa região particularmente sensível.

3.2. Título I

3.2.1. Artigo 3º

3.2.1.1. O reconhecimento pela Comissão da necessidade de abastecimento das ilhas com produtos agrícola-

⁽¹⁾ Orçamento 1992, linha B2-160, «Iniciativas Comunitárias».

las, essencialmente destinados ao consumo humano, é indicativo de que urge encontrar uma solução para o problema. Todavia, no que se refere ao sector dos frutos e legumes, e enquanto se aguarda que as intervenções estruturais previstas produzam efeitos visíveis e se atinja uma relativa auto-suficiência, é conveniente adoptar uma medida a mais longo prazo. Assim, considera-se que a proposta da Comissão que preconiza a aplicação das medidas de abastecimento durante um ano e meio é inteiramente insuficiente. Uma intervenção desta natureza constitui uma intervenção excepcional, e não um regime de abastecimento.

3.2.1.2. Propõe-se que o regime aplicável aos frutos e legumes seja válido por 5 anos, com diminuição progressiva da ajuda, de forma que, ao longo do 5º ano de aplicação, o montante da ajuda se eleve a 30 % da ajuda inicial. Este regime teria início em 1994, sendo 1993 considerado como um ano experimental e de transição. No termo desse período de cinco anos, a Comissão deveria apresentar um relatório sobre os resultados da acção e propostas relativas à aplicação futura deste regime. O relatório da Comissão deveria ser acompanhado de informações sobre as modificações verificadas nas estruturas deste sector, bem como sobre os progressos conseguidos em matéria de culturas locais. O programa quinquenal deveria ser acompanhado de garantias quanto aos indispensáveis controlos de aplicação e aos mecanismos destinados a assegurar a repercussão das vantagens até ao utilizador final.

3.2.2. A manutenção do pequeno número de unidades de engorda de vitelos nas ilhas é fundamental para a economia de algumas delas. Assim, propõe-se que as importações de vitelos para engorda sejam isentas das contribuições previstas sempre que efectuadas pelas empresas/explorações agrícolas das ilhas.

3.2.2.1. O regime de abastecimento deveria ser acompanhado de medidas e garantias indispensáveis aos controlos e à transferência dos benefícios até ao utilizador ilhéu final.

3.3. Título II

3.3.1. Artigo 7º

- a) O regime proposto para as frutas e produtos hortícolas deveria ser alargado às flores e plantas. É conveniente limitar a sua aplicação às quantidades destinadas ao consumo local ou ao abastecimento das ilhas vizinhas, com base em contratos a longo prazo entre a produção e a colocação no mercado por empresas localizadas nas ilhas.
- b) Propõe-se a alteração das condições de cofinanciamento da ajuda, como segue: montante da ajuda: 1 000 ECU por hectare, 60 % dos quais serão cobertos pela participação comunitária e 40 % pelas despesas públicas, segundo critérios estabelecidos pelas

autoridades nacionais de acordo com as especificidades das ilhas.

- c) Seria conveniente reduzir a contribuição das organizações de produtores prevista nos regulamentos comunitários, dadas as dificuldades decorrentes do número de agricultores e do volume de produção nas ilhas menores do Mar Egeu.

3.3.2. Artigo 9º

Considera-se extremamente reduzido o montante da ajuda concedida para manutenção da cultura da vinha, tendo em conta as condições desfavoráveis de ordenamento do território e a situação pedológica das ilhas.

3.3.3. Artigo 10º

Considera-se o montante proposto para a ajuda à oliveira demasiado baixo para constituir um incentivo à reconstituição e à manutenção dos olivais, que ficam, aliás, em zonas íngremes e de muito difícil acesso, sendo os custos laborais muito elevados.

3.3.4. Artigo 11º

- a) Considera-se o montante proposto para a ajuda por colmeia demasiado baixo, tendo em conta a importância vital da apicultura para algumas ilhas e o custo, extremamente elevado, de manutenção e deslocação das colmeias. Por outro lado, as importações de mel de flores a baixo preço e de qualidade inferior, proveniente de países terceiros, representam uma enorme ameaça.
- b) No nº 1 do artigo 11º, exigem-se agrupamentos de produtores reconhecidos de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1360/78. Esta exigência em relação ao sector do mel é excessiva no que diz respeito às ilhas menores, que, por razões de número de habitantes e de dispersão das pequenas localidades, não reúnem as condições exigidas para o reconhecimento de agrupamentos de produtores nos termos do aludido regulamento. Propõe-se que se prevejam certas condições de garantia do bom funcionamento das organizações agrícolas (cooperativas) já existentes, a fim de que os produtores de mel das ilhas possam, excepcionalmente, beneficiar de ajuda.

3.3.5. Relativamente ao Título II, propõem-se as seguintes medidas com vista à melhoria geral do sector agrícola das ilhas, medidas consideradas importantes como meio de se alcançar um desenvolvimento equilibrado da população agrícola, designadamente nas ilhas isoladas do Mar Egeu:

- a) Ajuda indirecta específica ao consumo de leite fresco no fabrico local de lacticínios. O montante deveria ser de 5 ECU/100 kg. Dado ser reduzida a capaci-

dade de produção de leite nas ilhas, o risco de aumento da produção é nulo. Em contrapartida, a ausência de ajuda condenaria a produção de leite ainda existente ao desaparecimento.

- b) Em relação às ilhas, pagamento contínuo do prémio « mundo rural » do montante fixado pelo Conselho no Regulamento (CEE) nº 363/93 ⁽¹⁾.
- c) Por derrogação ao artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, o prémio previsto para as ovelhas elegíveis, bem como para as ovelhas de borregos ligeiros e para as cabras, deveria ser pago a 100 %.
- d) Ajuda comunitária por hectare à produção de plantas aromáticas e medicinais e respectiva transformação; com efeito, o clima quente e seco e as condições pedológicas das ilhas favorecem o desenvolvimento destas culturas, que não colocam qualquer problema ao mercado comunitário, valorizando sim as terras e complementando o rendimento da população das ilhas.
- e) Ajuda à compra de animais de reprodução (tribos renovadas) de proveniência comunitária, por analogia com os regulamentos previstos nos *Posei* precedentes.
- f) Incentivo à transformação e manutenção dos citrinos (laranjas, limões, mandarinas) adquiridos às ilhas, concedendo uma ajuda suplementar às empresas adquirentes com base em contratos de compra plurianuais; na ausência desta medida, o isolamento das ilhas e o crescente desinteresse das indústrias levarão ao desaparecimento desta cultura.

3.4. Título III

3.4.1. Nº 1, alínea c), do artigo 12º

3.4.1.1. Com a sua proposta, a Comissão propõe uma medida em favor da produção de carne de porco. No entanto, a manutenção da condição de pelo menos 35 % da quantidade de alimentos consumidos pelos porcos ser produzida pela exploração torna a medida inaplicável às condições das ilhas do Mar Egeu.

3.4.1.2. Propõe-se a supressão desta condição, por analogia com idêntica medida aplicada aos restantes *Posei*. Nesse caso, haverá que dar as garantias necessárias em matéria de protecção do ambiente.

4. Proposta de inclusão de novas medidas no título III

4.1. Aplicação da reforma antecipada — Regulamento (CEE) nº 2079/92

4.1.1. Haverá que prever algumas derrogações ao disposto no Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura para favorecer a cessação da actividade dos agricultores mais idosos e a instalação de jovens. Com efeito, a aplicação das disposições do Regulamento nas ilhas menores do Mar Egeu é difícil.

4.2. Artigo 2º, terceiro travessão

4.2.1. Convém isentar da obrigação de ampliar a superfície da exploração o agricultor que suceda ao cedente, no caso das ilhas do Mar Egeu abrangidas pelo programa em apreço. Impõe-se que o agricultor resida na ilha.

4.3. Artigo 5º, nº 1, segundo travessão

4.3.1. Convém isentar o agricultor cedente, que resida nas ilhas do Mar Egeu abrangidas pelo programa em apreço, da obrigação de ter exercido a actividade agrícola a título principal durante os dez anos anteriores à cessação da actividade.

4.3.2. No entanto, as autoridades gregas deverão assegurar a aplicação de critérios de elegibilidade específicos aos agricultores beneficiários, tais como uma ocupação agrícola suficiente, o carácter local da exploração, a relação entre o rendimento agrícola e o rendimento familiar, as contribuições agrícolas, etc.

5. Medidas específicas para o desenvolvimento do sector agrícola

5.1. É indispensável apoiar a criação, funcionamento e dotação com pessoal de um « Centro de Investigação para a Produção Agrícola das Ilhas do Mar Egeu », ficando assegurada a participação nele dos poderes públicos, das autoridades locais e das associações profissionais de produção, transformação e comercialização agrícolas das ilhas do Mar Egeu, tendo em vista uma programação adequada e uma investigação relacionada com as necessidades do sector. A concessão de ajuda neste domínio poderia valorizar os programas de investigação e desenvolvimento tecnológico na área da agricultura, mediante condições favoráveis de contribuição comunitária.

5.2. Regime especial a favor do masticue de Chios

5.2.1. O masticue é um produto agrícola que assegura, desde há séculos, a subsistência económica de um

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 11.2.1993.

número considerável de habitantes das ilhas. É uma produção tradicional, histórica e culturalmente ligada à vida, sobretudo, das ilhas orientais do Mar Egeu.

5.2.1.1. Verifica-se que na proposta em apreço, relativa aos produtos agrícolas, não é feita menção a este importante produto.

5.2.1.2. Convida-se a Comissão a ponderar a base jurídica que poderia fundamentar a inclusão deste produto no grupo dos produtos agrícolas e a apresentar propostas concretas tendentes à reestruturação da globalidade deste sector.

5.3. Outras medidas

5.3.1. É conveniente realizar estudos com vista à descrição da situação actual e das medidas propostas para a reestruturação e o desenvolvimento do sector da transformação dos produtos agrícolas das ilhas. Com efeito, este sector tende a desaparecer devido ao grande isolamento das ilhas e ao elevado custo dos transportes.

5.3.2. Importa prever um vasto programa específico de informação profissional e de formação da população agrícola, bem como peritos agrícolas e técnicos, para que seja possível tirar partido das novas tendências, das tecnologias e das políticas comunitárias propostas no âmbito do desenvolvimento do mundo rural e da reforma da política agrícola comum (PAC).

5.3.3. É indispensável melhorar e desenvolver os pastos nos locais adequados das ilhas. Através das pastagens é efectivamente possível atingir, simultaneamente, dois objectivos: valorização dos recursos forrageiros locais e medidas contra a erosão dos solos.

5.3.4. A manutenção e desenvolvimento das tribos locais de ovinos em certas ilhas são de importância primordial: o bom rendimento e a resistência destas tribos tornam-nas muito procuradas. A ausência de uma unidade local de reprodução levanta um grave problema de abastecimento, devido ao aumento da procura que se tem verificado nos últimos anos. Convida-se a Comissão a incluir nas ajudas especiais do Fundo Agrícola auxílios destinados à instalação de uma unidade de reprodução do carneiro de Chios.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à harmonização de determinadas medidas técnicas em vigor no Mediterrâneo

(93/C 201/10)

Em 11 de Janeiro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida a Secção da Agricultura e Pescas da preparação dos correspondentes trabalhos, essa Secção emitiu parecer em 16 de Maio de 1993 (relator: J. Muñiz Guardado).

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o presente parecer.

O Comité aprova, na generalidade, a proposta da Comissão, sob reserva das seguintes observações:

1. Observações na generalidade

1.1. A proposta de regulamento visa harmonizar as medidas técnicas em vigor nos quatro Estados-membros ribeirinhos do Mediterrâneo, ressalvadas, todavia, as intervenções estruturais estabelecidas para o Atlântico, em virtude da sua especificidade. A citada harmonização deve estabelecer as bases para a imediata negociação com os países terceiros cujas frotas evoluem no Mediterrâneo.

1.2. Convém ter em conta as operações de pesca volvidas no Mediterrâneo, fora das águas sob jurisdição comunitária, por navios de pesca que arvoram pavilhão de países terceiros ribeirinhos e não ribeirinhos, devendo prever-se a rápida adopção de outras medidas no intuito de aplicar uma política da pesca no Mediterrâneo não limitada aos Estados-membros da Comunidade.

1.3. Há que considerar as particularidades dos Estados-membros no que se refere às águas sob jurisdição comunitária (12 milhas náuticas para a Itália, a França e a Espanha e 6 milhas para a Grécia), às plataformas de pesca e bem assim às práticas utilizadas para diminuição do esforço piscatório (redução de horários de pesca, limitação das zonas de pesca, etc.).

1.4. No que se refere, mais particularmente, ao mar Egeu, haverá que entrar em linha de conta com determinadas especificidades naturais (ligadas ao ordenamento do território e a factores geológicos) e sociais, designadamente:

- plataforma continental exígua: nesse contexto, o critério da distância levanta dificuldades à actividade piscatória nas ilhas. Apenas a pesca a pouca profundidade é indicada face a esse problema,
- pequenas enseadas,

— ilhas pouco afastadas umas das outras: o critério da distância aplica-se às águas marítimas internacionais,

— forte ocupação da população nas artes de pesca tradicional.

Estes problemas terão que ser solucionados.

1.5. É necessário avançar na concepção de uma política de conservação dos recursos haliêuticos, na aceção dos artigos 117º e 119º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

1.6. A política de conservação dos recursos haliêuticos deveria aplicar-se a todos os navios de pesca que actuam no Mediterrâneo, com o objectivo de evitar que as medidas técnicas afectem apenas os navios comunitários, o que resultaria na sua discriminação e inferiorização face a frotas competitivas (que, em certos casos, recorrem a aparelhos industriais de elevada capacidade de captura). É necessário alargar tal política a todos os países, envidando-se para o efeito todos os esforços ao nível internacional.

1.7. No atinente à conservação e à gestão dos recursos haliêuticos do Mediterrâneo, cabe considerar as especificidades deste Mar relativamente ao Atlântico e ao Mar do Norte, reputando-se oportuno introduzir um sistema de conservação e de gestão harmonizado, a partir das prescrições nacionais vigentes nos Estados-membros, começando pela fiscalização das entradas em portos comunitários de produtos provenientes de navios sob pavilhão dos Estados-membros da Comunidade, e bem assim sob pavilhão de países terceiros que efectuam capturas nas zonas de pesca do Mediterrâneo. Neste contexto, haverá que controlar se as espécies piscícolas capturadas possuem as dimensões mínimas exigidas.

1.8. O regulamento deveria permitir definir e unificar as características técnicas das artes de pesca utilizadas no Mediterrâneo, bem como delimitar as dimensões

mínimas de determinadas espécies de peixes, crustáceos e moluscos para alcançar um rendimento sustentável.

1.9. Convém considerar as propostas apresentadas pelas organizações profissionais sobre zonas de protecção, utilização de artes de pesca, limitação de horários para o exercício da actividade piscatória, etc., que ultrapassem as exigências mínimas presentemente estabelecidas pelos Estados-membros, sempre que sejam compatíveis com o direito comunitário e com a política comum da pesca.

2. Observações na especialidade

2.1. Artigo 1º

2.1.1. Nº 1

Aditar os seguintes parágrafos:

«... bem como navios que arvoram pavilhão de países terceiros quando essas operações sejam efectuadas em portos ou em águas comunitárias.

Para efeitos do presente regulamento, o Mediterrâneo é delimitado a Oeste pelo meridiano de «Punta Marroquí», a 5º 36' de longitude ocidental, nas proximidades de Tarifa.»

2.2. Artigo 2º

2.2.1. Nº 1

Substituir o presente texto pelo seguinte:

«É proibida a manutenção a bordo e a utilização para efeitos de pesca das seguintes substâncias e instrumentos:

- a) Substâncias tóxicas, venenosas, soporíferas ou corrosivas.
- b) Explosivos.
- c) Instrumentos de turbo-aspiração por vácuo.
- d) Aparelhos produtores de descargas eléctricas.
- e) Martelos pneumáticos.»

2.2.2. Nº 2

«A apanha de corais deve ser regulamentada com mais precisão, proibindo-se a utilização de cruzeiros de Santo André e São Jorge, de cabos de tipo italiano e aparelhos similares rebocados. É igualmente necessário definir as artes apropriadas a cada profundidade.»

2.2.3. Nº 3

«As redes envoltentes-arrastantes de alar para a praia (redes de cerco e de arrasto caladas a partir de uma embarcação e manobradas a partir de terra) devem ser proibidas a partir da aprovação do presente regulamento, salvo se existirem motivos excepcionais (científicos, sociais, etc.) que aconselhem aguardar a data de 1 de Janeiro de 1997 para a sua proibição.»

2.3. Artigo 3º

2.3.1. Nº 1

Substituir o presente texto pelo seguinte:

«1. É proibida a pesca com artes de arrasto de fundo rebocadas por navios aquém do limite da isóbata dos 50 m (podendo, todavia, admitir-se derrogações para casos especiais).»

2.3.2. Nº 2

Substituir o presente texto pelo seguinte:

«2. É proibida a calagem de qualquer tipo de rede de cerco a menos de 30 metros de profundidade (podendo, todavia, admitir-se derrogações para casos especiais — capturas de espécies piscícolas para isco vivo destinado à pesca de tunídeos).»

2.3.3. Nº 3

«3. É proibida a calagem de qualquer tipo de rede de fundo a uma profundidade inferior ao dobro da sua altura, sempre que prejudique a navegação.»

2.4. Artigo 4º

2.4.1. Nº 1

Aditar:

«... e por outros motivos aceitáveis (para alcançar um rendimento sustentável que permita manter o equilíbrio dos recursos relativamente ao esforço de pesca).»

2.5. Artigo 5º

2.5.1. Nº 3

Substituir o presente texto pelo seguinte:

«Com base no Anexo II, a Comissão, ao decidir da conformidade das medidas adoptadas com o direito comunitário e com a política comum da pesca, terá em conta as características das actividades tradicionais de pesca dos Estados-membros.»

2.6. Artigo 6º

2.6.1. Nº 1

Substituir o presente texto pelo seguinte:

«1. É proibida a utilização e a manutenção a bordo de redes de arrasto ou redes rebocadas similares e de redes de emalhar e redes envolventes com malhas inferiores às enumeradas no Anexo III.»

2.6.2. Nº 3

Substituir o presente texto pelo seguinte:

«3. O comprimento das redes é função do cabo superior. A altura das redes é igual à distância entre o cabo superior e o cabo inferior com a rede calada e estirada.»

2.7. Artigo 7º

2.7.1. Substituir o presente texto pelo seguinte:

«Os Estados-membros devem estabelecer medidas de vigilância para os desembarques das capturas, determinando que sejam efectuados em locais preparados ou reconhecidos para esse efeito, não admitindo excepções relativamente aos navios de países terceiros que operam nas águas marítimas do Mediterrâneo e aplicando-lhes igualmente as restantes medidas de controlo, presentes e futuras, estabelecidas para os navios comunitários.»

2.8. Artigo 8º

2.8.1. Nº 3

Substituir o presente texto pelo seguinte:

«3. Os navios sob pavilhão de países terceiros não podem desembarcar, transbordar ou vender em portos ou em águas comunitários espécies de dimensões inferiores às exigidas no presente regulamento.

As importações de espécies piscícolas procedentes de navios de países terceiros que operam no Mediterrâneo serão igualmente submetidas às prescrições estabelecidas em matéria de dimensões mínimas.»

3. Anexo I

3.1. Redes de fundo e de deriva

Substituir o presente texto pelo seguinte:

«As redes de fundo e de deriva devem ser caladas com um intervalo mínimo de 300 metros.»

3.2. Palangres de fundo e de deriva

Substituir o presente texto pelo seguinte:

«A distância mínima entre a calagem de um palangreiro e o rumo de um arrastão de pesca em faina será de 1 milha.

Os palangres devem ser calados de forma a respeitar uma distância de 1,5 milha marítima da proa de um arrastão que navegue no mesmo sentido.

A calagem deve obrigatoriamente seguir as isóbatas dos bancos, das praias, das zonas de fundo com maiores barimétricas e das zonas de fundos abruptos, quando existam e, nos restantes casos, efectuar-se paralelamente à costa.

Os palangres devem ser calados de forma a respeitar uma distância de, no mínimo, 2 milhas entre os cabos terminais de dois palangres consecutivos.»

4. Anexo II

4.1. Redes de arrasto

Aditar os seguintes parágrafos:

«No intuito de proteger o fundo rochoso e coralino, ao armar o cabo inferior, apenas será autorizada a utilização de lastros, como chumbos, cadeias, esferas, etc. sempre que estejam colocados no arraçal e não suspensos dele.

É proibido utilizar qualquer lastro suplementar, bem como acrescentar cadeias ou utilizar dispositivos de tipo rosário do arraçal e similares destinados a facilitar a pesca em fundos rochosos.»

4.2. Redes de cerco

Substituir o texto da proposta pelo seguinte:

«Na pesca pelágica costeira, o comprimento do pano de rede não poderá exceder 450 metros e a sua altura 90 metros.

Na pesca pelágica oceânica, o comprimento do pano de rede não poderá exceder 600 metros e a sua altura 150 metros.»

4.3. Redes de fundo (de emalhar e de enredar)

Substituir o texto da proposta pelo seguinte:

«O comprimento máximo é de 5 000 metros por embarcação e a altura máxima de 4 metros.»

4.4. Tresmalhos

Substituir o texto da proposta pelo seguinte:

- « — Altura máxima: 4 metros.
- Cada embarcação pode calar no máximo 5 000 metros de tresmalhos [tresmalho ou rede mista de emalhar-tresmalho ⁽¹⁾].
- É proibida a utilização de redes mistas de emalhar-tresmalho como aparelhos de deriva. »

5. Anexo III

5.1. Malhagens mínimas

Substituir o texto da proposta pelo seguinte:

- « — Rede de arrasto de fundo 40 mm

⁽¹⁾ Arte de pesca fundeada que é constituída por uma rede de emalhar cuja parte inferior é substituída por um tresmalho.

- Rede de cerco:
 - Pelágica costeira 14 mm
 - Pelágica oceânica 80 mm
- Rede envolvente-arrastante (chinchorro, xávega, etc.) 40 mm
- Redes fundeadas junto ao fundo:
 - de emalhar 40 mm
 - de tresmalho
 - 40 mm (interior)
 - 200 mm (exteriores)
 - mista de emalhar-tresmalho
 - 40 mm (interior)
 - 200 mm (exteriores)
- Redes de deriva:
 - de emalhar
 - 50 mm (para o bonito e espécies afins)
 - 18 mm (para a sardinha e espécies afins)
 - de tresmalho
 - 40 mm (interior)
 - 200 mm (exteriores)

A malhagem das artes destinadas à captura do judeu, do bonito e espécies afins não pode exceder 150 mm. »

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/93/CEE relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua introdução no interior da Comunidade⁽¹⁾

(93/C 201/11)

Em 14 de Abril de 1993, o Conselho, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os trabalhos sobre a matéria, emitiu parecer em 6 de Maio de 1993, sendo relator Giuseppe Pricolo.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. Com a adopção da Directiva 77/93/CEE de 21 de Dezembro de 1976, o Conselho estabeleceu o regime fitossanitário aplicável no território comunitário.

1.2. A directiva de base — sucessivamente alterada e completada com a adopção de outras directivas — contém as disposições que regem a aplicação das medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

1.3. O nº 2 do artigo 1º da Directiva 77/93/CEE prevê a exclusão das ilhas Canárias da aplicação das disposições nela contidas.

1.4. Esta exclusão foi determinada, na época, pelo facto de as políticas comunitárias — em particular a política agrícola comum e as normas relativas à produção agrícola — não poderem ser de inteira aplicação nas ilhas Canárias, dada a especificidade destas ilhas e, portanto, a sua situação fitossanitária peculiar.

1.5. Por outro lado, a excepção não poderia ter carácter permanente e o Conselho, com o seu Regulamento de 26 de Junho de 1991 [Regulamento (CEE) nº 1911/91], previu a integração das ilhas Canárias no território aduaneiro da Comunidade e no conjunto das políticas comuns, tendo também, com uma decisão da mesma data (Decisão nº 91/314/CEE), instituído o programa *Poseican*, para obviar ao afastamento e à insularidade daquele arquipélago.

1.6. Com a proposta de directiva em análise, a Comissão põe termo à derrogação de que até agora beneficiou o arquipélago das Canárias e inclui-o no âmbito de aplicação do regime fitossanitário comunitário.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité considera que a extensão às ilhas Canárias das disposições fitossanitárias — constantes da Directiva de base 77/93/CEE e alterações subsequentes — não só está em conformidade com a decisão do Conselho, de Junho de 1991, de integrar as ditas ilhas no conjunto das políticas comunitárias, como responde à necessidade de evitar — realizado que está o mercado comum — que a existência de excepções ou derrogações possa comprometer a integridade da protecção fitossanitária do território comunitário.

2.2. Outrossim, aprova o Comité a proposta da Comissão de isentar da proibição fitossanitária prevista na Directiva 77/93/CEE as pequenas quantidades de vegetais destinadas ao consumo durante o transporte no território da Comunidade.

Recomenda, porém, que se adoptem, também nestes casos, as medidas convenientes para prevenir qualquer risco de propagação de organismos prejudiciais.

2.3. No que respeita ao transporte directo entre dois lugares no interior da Comunidade com travessia do território de um país terceiro, a isenção da proibição pode ser prevista nos casos em que os produtos vegetais estejam contidos em embalagens fechadas e seladas e as mercadorias não fiquem em depósito, mesmo temporário, no território do país terceiro.

3. Observações na especialidade

3.1. Com base nas considerações acima tecidas, o Comité sugere o aditamento da seguinte frase, no final dos números 2, 3 e 4 do artigo 1º:

« A fim de prevenir esse risco, a Comissão adoptará, segundo o processo do Comité Permanente Fitossanitário, as medidas de controlo que forem oportunas. »

⁽¹⁾ JO nº C 97 de 6. 4. 1993, p. 13.

3.1.1. Para o Comité, o Comité Permanente Fitossanitário deveria adoptar medidas preventivas nos casos em que, nos países terceiros limítrofes do território da Comunidade, se manifestassem doenças no sector da produção vegetal, susceptíveis de ter efeitos negativos na produção comunitária.

3.2. O número 5, alínea b), primeiro travessão, do artigo 1º deveria ser completado como segue:

«sempre que tais produtos sejam transportados em embalagens fechadas e seladas e não sejam armaze-

nados, mesmo temporariamente, no território do país terceiro».

3.3. A data até à qual os Estados-membros deverão pôr em vigor as disposições de aplicação da directiva — 1 de Junho de 1993 — parece pouco realista.

Dados o tempo necessário para a adopção da proposta de directiva pelo Conselho e os prazos de que os Estados-membros necessitam para a transposição, considera-se conveniente que se substitua no nº 1 do artigo 2º, «antes de 1 de Junho de 1993» por «no prazo de seis meses após a sua aprovação».

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾

(93/C 201/12)

Em 6 de Abril de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 6 de Maio de 1993. Foi relator Hovgaard Jakobsen.

Na 306ª reunião plenária de 26 e 27 de Maio de 1993 (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1.1. A presente proposta introduz alterações à Directiva-Quadro 70/524/CEE (aditivos na alimentação para animais).

1.1.1. O Comité salienta a importância da clareza e precisão das disposições de rotulagem, tanto no que se refere ao conteúdo e ao âmbito de aplicação como no que concerne às quantidades para as diversas categorias de animais. Não deve, com efeito, subsistir qualquer dúvida sobre a matéria no espírito do utilizador, e, eventualmente, do serviço de aconselhamento.

1.2. O Comité aguarda ainda a apresentação, no mais curto prazo, de uma proposta de directiva relativa à questão dos controlos.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

⁽¹⁾ JO nº C 107 de 17. 4. 1993, p. 11.

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à utilização e à comercialização dos enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais⁽¹⁾

(93/C 201/13)

Em 14 de Abril de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 6 de Maio de 1993. Foi relator Hovgaard Jakobsen.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

1.1. O Comité considera a presente proposta extremamente útil e necessária para a normalização deste sector, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores.

1.2. O Comité entende que a proposta deve assegurar a livre circulação na Comunidade, sem qualquer factor de distorção da concorrência. A proposta deve, ainda, permitir a evolução dos produtos do sector em questão, prevenindo, deste modo, a colocação no mercado de produtos de má qualidade, perigosos tanto para os animais como para os seres humanos.

1.3. Importa, pois, que o período de transição para regras comunitárias seja tão breve quanto possível. As datas propostas pela Comissão — 1996 e 1998 — são, no entender do Comité, demasiado tardias (1995 e 1997 seriam datas mais apropriadas). As datas mencionadas nos artigos 3º e 8º deveriam ser alteradas para «o mais

rapidamente possível, no decurso do ano seguinte à adopção da presente proposta».

1.3.1. Além disso, é conveniente assegurar que o período de transição não seja caracterizado pela imprecisão em matéria de regras indispensáveis ao sector, que conhece evolução profunda e rápida. Convém, ainda, assegurar que as futuras regras comuns lancem as bases de um regime de homologação eficaz e rápida dos novos produtos que se pretende utilizar neste sector.

1.4. Os enzimas deixam obviamente de o ser quando tornados inactivos pelo calor ou outros meios; passam então a ser vulgares proteínas. O artigo 7º não é inteiramente claro a este respeito e poderá legitimar a declaração de presença de enzimas, mesmo quando estes já não se encontrem presentes na fase de comercialização. A primeira linha do nº 1 do artigo 7º deverá, pois, passar a ter a seguinte redacção «Os enzimas (quando ainda activos no momento da comercialização do produto ou do preparado), os microrganismos...»

⁽¹⁾ JO nº C 116 de 27. 4. 1993, p. 6.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2731/75 que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro » ⁽¹⁾

(93/C 201/14)

Em 26 de Abril de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 6 de Maio de 1993. Foi relator K. Gardner.

Na 306ª reunião plenária de 26 e 27 de Maio de 1993 (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

O Regulamento (CEE) nº 2731/93, com a nova redacção que ora lhe é dada, fixa as qualidades-tipo dos cereais moles, que se aplicam tanto aos preços de intervenção como ao preço indicativo. Esta proposta aplica as mesmas normas, sem introduzir alterações, também ao preço-limiar.

2. Observações

O Comité aprova a proposta da Comissão.

Todavia, caso esta alteração venha a aplicar-se a outros instrumentos jurídicos, o Comité gostaria de ser consultado sobre essa aplicação.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

⁽¹⁾ JO nº C 112 de 22. 4. 1992, p. 14.

Parecer sobre o Quarto Programa-Quadro de Acções Comunitárias no domínio da Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (IDT) (1994-1998)

(93/C 201/15)

Em 23 de Março de 1993, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do quarto parágrafo do artigo 20º do Regimento, emitir um parecer sobre o Quarto Programa-Quadro de Acções Comunitárias no domínio da IDT (1994-1998).

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 11 de Maio de 1993. Foi relator T. Roseingrave.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que segue.

1. Introdução

1.1. O «Terceiro Programa-Quadro de Acções Comunitárias no domínio da IDT» foi adoptado por Decisão do Conselho de 23 de Abril de 1990⁽¹⁾ e abrange o período de 1990-1994. O Comité havia emitido um parecer sobre a correspondente proposta da Comissão, em 15 de Novembro de 1989⁽²⁾.

1.2. Ao adoptar o Terceiro Programa-Quadro, articulado com o Segundo Programa-Quadro 1987-1991, o Conselho baseou-se no princípio da «programação na continuidade» («programmation glissante») da acção comunitária de IDT, segundo o qual a execução de dois programas consecutivos decorre em paralelo durante um ou dois anos.

1.3. A introdução deste princípio, aprovado pelo próprio Comité no aludido parecer, tinha em vista assegurar a continuidade indispensável à realização dos trabalhos de investigação e ir ajustando as prioridades nesta matéria consoante a experiência e a evolução das necessidades.

1.4. De acordo com este princípio, o financiamento do Terceiro Programa-Quadro deveria diminuir até cessar em 1993/1994 e haveria que aprovar um Quarto Programa-Quadro para o período de 1993-1997. Inicialmente, a Comissão deveria apresentar uma proposta sobre este assunto em Setembro de 1992.

1.5. Este cenário não se concretizou devido a vários factores, designadamente a falta de um quadro financeiro comunitário para o período a iniciar em 1993 e o atraso na entrada em vigor do Tratado da União Europeia (dito «Tratado de Maastricht»), o qual prevê um novo procedimento — o procedimento de co-decisão — para a adopção do programa-quadro.

1.6. No Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, chegou-se a um acordo sobre o financiamento futuro da Comunidade e sobre um

quadro financeiro para 1993-1994, em que se contemplam as perspectivas quanto a despesas de IDT durante este mesmo período.

1.7. Dado que o Tratado de Maastricht ainda não foi ratificado por todos os Estados-membros, a Comissão não estará em condições de apresentar uma proposta formal de Quarto Programa-Quadro antes do próximo Outono.

1.8. Na pendência desta proposta, sobre a qual o Comité será consultado, estabeleceu-se um diálogo interinstitucional, no qual participa o Comité Económico e Social, sobre os princípios, conceitos e estratégia que deverão estar na base do Quarto Programa-Quadro, os objectivos a perseguir e as prioridades de investigação a definir. Este diálogo destina-se a facilitar e a acelerar a adopção e a execução deste programa.

1.9. É neste contexto que se inscreve o presente parecer, que se baseia, essencialmente, em dois documentos apresentados pela Comissão:

- a comunicação intitulada «A Investigação após Maastricht — Balanço e Estratégia» [doc. SEC(92) 682 final, de 9 de Abril de 1992] e
- um documento de trabalho relativo ao Quarto Programa-Quadro de acções comunitárias de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (1994-1998) [doc. COM(92) 406 final, de 9 de Outubro de 1992].

1.10. O primeiro destes documentos tem por objectivo «fazer uma síntese das reflexões da Comissão sobre os principais desafios da sua política de investigação e de desenvolvimento tecnológico» (ponto 12). Segundo a Comissão, a referida comunicação contém, de facto, todos os elementos de análise e de fundamentação em que o Quarto Programa-Quadro há-de assentar.

1.11. O segundo documento concretiza a estratégia que a Comissão tenciona aplicar e fornece informação pormenorizada sobre a actividade de investigação que o Quarto Programa — projectado para arrancar em 1994 e abranger o período de 1994 a 1998 — deverá contemplar.

⁽¹⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.

⁽²⁾ JO nº C 56 de 7. 3. 1990, p. 34.

1.12. Muito recentemente, a Comissão apresentou um segundo documento de trabalho [doc. COM(93) 158 final], que tem especificamente em conta as conclusões do Conselho de Edimburgo e os comentários e opiniões expressos sobre o primeiro documento de trabalho. Poderá dizer-se que o teor geral do segundo documento e algumas alterações nele contidas traduzem uma louvável aproximação das recomendações emitidas pelo Comité no presente parecer e em pareceres anteriores. O segundo documento de trabalho foi, todavia, recebido em data tardia, impossibilitando a sua análise nesta fase dos trabalhos. Assim, sempre que, no parecer, é referido o documento de trabalho da Comissão, pretende-se referir o documento COM(92) 406 final.

1.13. O presente parecer pretende representar um contributo importante para o corrente processo de consultas institucionais que conduzirá à elaboração de uma proposta final da Comissão. O Comité pronunciar-se-á oportunamente sobre o novo documento de trabalho.

2. Objectivos do Quarto Programa-Quadro e orientações da política de IDT

2.1. A Comissão estabelece no ponto 16 do documento de trabalho que «O conteúdo do Quarto Programa-Quadro foi determinado em conformidade com dois grandes objectivos: reforço da competitividade da nossa indústria a nível internacional e melhoria da qualidade de vida. Estes dois grandes objectivos estão intimamente ligados e são interdependentes».

2.2. O Comité aprova que o conteúdo do Quarto Programa-Quadro tenha sido definido a partir destes objectivos. A afirmação de que tais objectivos estão estreitamente ligados e são interdependentes corresponde ao ponto de vista do Comité. Importa, também, ter presente que todas as actividades comunitárias de investigação e tecnologia, independentemente da forma que assumam e da política de que dependam, estarão integradas no Programa-Quadro, na sua função de apoio a outras políticas comunitárias e aos objectivos de outros capítulos do Tratado de Maastricht.

2.3. Competitividade

2.3.1. O Comité considera que a investigação que tem em vista a competitividade na Comunidade e nos mercados mundiais exige e justifica recursos comunitários superiores aos que lhe têm sido concedidos até agora nos programas-quadro.

2.3.2. No parecer de 27 de Novembro de 1991⁽¹⁾ sobre a comunicação da Comissão «A Política Industrial num Ambiente Aberto e Concorrencial» [doc. COM(90) 556 final], o Comité salientava que «a competitividade da indústria europeia no domínio tecnológico desempenha um papel primordial e é decisivo para o êxito das empresas europeias nos mercados mundiais»,

e acrescentava ainda que «a competitividade não se deve limitar a alguns sectores de alta tecnologia, mas antes aplicar-se simultaneamente às tecnologias gerais» (ponto 3.4.1).

2.3.3. Garantir a qualidade dos produtos e dos sistemas de fabricação de modo a satisfazer tanto as necessidades actuais como as novas necessidades dos consumidores constitui a chave da competitividade. O documento de trabalho coloca a tónica na IDT no que diz respeito à qualidade dos produtos e das produções. Um dos objectivos da primeira actividade proposta é o contributo da ciência e da tecnologia para a satisfação das necessidades da sociedade e dão-se indicações sobre necessidades em certas áreas de investigação. No entanto, não é dado o devido relevo às necessidades em termos de oportunidades de mercado. Por exemplo, as Medidas de Apoio Horizontais — Actividades Exploratórias e de Estudo — não parecem prestar a devida atenção à investigação tendente a identificar e analisar as oportunidades que oferece o mercado para satisfazer tanto as novas necessidades como as necessidades actuais dos cidadãos da Europa.

2.3.4. Uma mais rápida difusão e valorização dos resultados da investigação, isto é, uma passagem mais rápida da investigação ao mercado, é ainda mais importante agora — época de mundialização das empresas — do que quando o Comité chamou a atenção para este problema em pareceres anteriores.

2.3.5. Um dos elementos essenciais das políticas comuns da Comunidade — maiores oportunidades de emprego para os cidadãos europeus — merece maior destaque que o concedido na comunicação e no documento de trabalho da Comissão.

2.3.6. Já em 1986, no parecer sobre o Segundo Programa-Quadro, de 27 de Novembro⁽²⁾, o Comité manifestava o seu ponto de vista com toda a clareza:

«O reforço da base científica e tecnológica da indústria europeia e o desenvolvimento da sua competitividade internacional são objectivos fundamentais de uma estratégia de investigação e de desenvolvimento tecnológico, mas, por outro lado, constituem tão só um dos elementos do desenvolvimento de uma Europa de bem-estar para os seus cidadãos. Isto implica, fundamentalmente, um acréscimo das oportunidades de emprego e uma melhoria da qualidade de vida dos cidadãos da Comunidade» (ponto 1.1).

2.3.7. A situação no tocante ao desemprego piorou em vez de melhorar, desde 1986. A globalização das empresas industriais e a reorganização do sistema de fabricação, que se fazem acompanhar da aplicação de novas tecnologias para incrementar a produtividade

⁽¹⁾ JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 31.

⁽²⁾ JO nº C 333 de 29. 12. 1986, p. 45 a 54.

com vista a conseguir a competitividade no mercado mundial, é susceptível de agravar a crise de desemprego na Europa se não for acompanhada de um esforço permanente de aumento de qualificação dos recursos humanos e da criação de novos produtos concebidos para satisfazer as necessidades existentes. As aplicações da inovação tecnológica aos produtos poderiam ser fonte de novos mercados e, conseqüentemente, de emprego. Esta questão é ainda mais pertinente quando se conhecem as possibilidades que o mercado único oferece. É indispensável que se promova a investigação destinada a identificar necessidades que vão surgir a curto e a longo prazo. Do mesmo modo, poderiam ser exploradas de forma mais eficaz as potencialidades da IDT para a prestação e a melhoria de serviços.

2.3.8. Seria bom que a Comissão voltasse ao seu próprio documento de discussão que precedeu o Terceiro Programa-Quadro — «Quadro para as Acções Comunitárias de Investigação e de Desenvolvimento Tecnológico para a Década de 90» — [doc. SEC(89) 675 final, página 6], cujo ponto 25 constitui uma boa base para abordar os projectos de ciência e de tecnologia para a sociedade. Reza assim o aludido ponto:

«Uma outra questão de primordial importância para a política de C&T na década 90 reside na necessidade crescente de um contacto mais estreito e de uma interacção mais importante entre os «consumidores» e os «produtores» de tecnologias (os meios científicos e industriais). A aceleração das mutações científicas e tecnológicas abre novas possibilidades para melhorar a qualidade de vida e alargar as liberdades individuais, criando assim formas mais adequadas e mais avançadas de servir os interesses dos consumidores e resolver os problemas de sociedade. Mas a ciência e a tecnologia podem também suscitar novas preocupações — maior consciência dos impactes ambientais, apreensão quanto à confidencialidade da informação pessoal, preocupações éticas perante as possibilidades criadas pela biotecnologia, preocupação com o impacto das novas tecnologias sobre o emprego e a segurança.

Se se pretende maximizar os benefícios do progresso científico e tecnológico será cada vez mais premente assegurar que os produtores respondam rápida e eficazmente às necessidades e preocupações dos consumidores, ao mesmo tempo que estes devem estar mais bem informados das possíveis implicações dos novos progressos.»

2.3.9. O trabalho e o emprego constituem a base do nosso modo de vida. O planeamento da investigação comunitária deveria não só preocupar-se com a redução

das oportunidades de emprego mas também com o estudo das mutações por que a nossa sociedade passa neste domínio e das conseqüências que disso advêm. As novas necessidades nos domínios da educação e da formação representam também uma prioridade urgente de investigação com vista a melhorar as qualificações e a desenvolver uma cultura científica e técnica popular. A educação e a formação poderiam, aliás, constituir um capítulo distinto do programa-quadro em análise.

2.3.10. Concentrar demasiado a IDT no aumento da velocidade de produção de novos modelos pode ser contraproducente para o crescimento dos mercados e para o emprego.

2.3.11. Algo que é tecnologicamente possível e economicamente aconselhável para melhorar o nível de vida de alguns pode, em última análise, não ser social e culturalmente aceitável. O programa-quadro, ao pretender abarcar o problema na sua globalidade, deveria prever áreas de investigação que visem reconciliar os dois objectivos: competitividade nos mercados mundiais e nível de vida aceitável para os cidadãos europeus. Entende o Comité que deverão ser desenvolvidos trabalhos de investigação e desenvolvimento orientados para a melhoria da competitividade do sistema económico, industrial e de emprego da Comunidade, por exemplo sobre a adaptação e a reconversão das unidades fabris e dos instrumentos de produção existentes e sobre a sua capacidade de manter o emprego com competitividade. Haverá ainda que conceder particular atenção à realização simultânea de reconversões de natureza técnica e organizativa. Para tal, é necessário incentivar a concepção de modelos de interfaces, que constituam um elemento de apoio à necessária transferência de resultados da investigação em benefício de uma produção orientada para os utilizadores.

2.4. Qualidade de vida

2.4.1. O Comité congratula-se com o compromisso assumido no documento de trabalho ao fazer da qualidade de vida um dos grandes objectivos interdependentes e ao considerar o contributo da ciência e da tecnologia para a satisfação das necessidades da sociedade como um dos objectivos gerais da primeira acção do Quarto Programa-Quadro. O Comité insta a que se preste à qualidade de vida a necessária atenção para que seja ultrapassada a situação marginal que lhe têm reservado os programas comunitários de investigação científica. Isto exigirá uma abordagem multidisciplinar inovadora, como refere o documento de trabalho nos pontos 16 (Ciência e tecnologia com vista a um novo

habitat urbano) e 18 (Ciência e tecnologia na luta contra a discriminação social) da Primeira Actividade. O Comité recomenda que a proposta final dê maior cobertura e ênfase a esta abordagem multidisciplinar inovadora e a estenda a outras áreas. Importa insistir na importância da qualidade da sociedade europeia como cultura cívica e na qualidade de vida dos cidadãos a nível social.

2.4.2. O habitat rural (como, aliás, o habitat urbano) é uma área que requer esta abordagem inovadora; a referência ao habitat rural é, porém, muito menos criativa quando inserida no tema 26 consagrado à «Agricultura, Silvicultura e Desenvolvimento Rural». A proposta definitiva deveria corrigir este facto.

2.4.3. A preocupação com a qualidade de vida dos cidadãos europeus é importante e em si mesma preciosa, além de que oferece perspectivas comerciais e a criação de um possível segmento de mercado no qual a Europa poderia competir vantajosamente. Os tão propalados benefícios tecnológicos resultantes dos investimentos em IDT no sector militar poderiam ser substituídos na Europa pelos benefícios do investimento na investigação de utilidade social orientada para a qualidade de vida.

2.4.4. Deveria ser prestada mais atenção às potencialidades da IDT do ponto de vista da manutenção e da melhoria da qualidade de vida e às consequentes perspectivas comerciais. Do mesmo modo, as utilizações sociais da tecnologia parecem oferecer inúmeras oportunidades para novos mercados na CE. A investigação nestas áreas da IDT merece ser privilegiada no programa-quadro.

2.5. Subsidiariedade

2.5.1. Como afirma a Comissão no ponto 94 da comunicação «A investigação pós-Maastricht», «O Conselho Europeu de Maastricht estabeleceu um princípio fundamental para as acções comunitárias: o princípio da subsidiariedade». A Comissão trata da aplicação deste princípio aos programas comunitários de IDT nos pontos 93 a 102 da Comunicação «A investigação pós-Maastricht».

2.5.2. Por um lado, receia-se que a Comissão seja avessa a abrir mãos do poder e que a IDT da Comunidade se tenha tornado demasiado burocrática. Por outro lado, não se podem esquecer os defeitos de uma abordagem «regador» (dispersão de esforços) e o perigo de que os Estados-membros utilizem os seus próprios orçamentos sem uma integração no esforço comunitário. Para que o princípio de subsidiariedade seja realmente aplicado deveria incentivar-se a cooperação e a coordenação entre os Estados-membros no que diz respeito às suas actividades de investigação.

2.5.3. A Comissão parece ter acedido ao que o Comité solicitava no parecer sobre a proposta de Terceiro Programa-Quadro:

«O Comité considera necessário que a Comunidade defina claramente o que entende por princípio de subsidiariedade e estabeleça uma série de critérios para avaliar os programas propostos» (ponto 5.11).

2.5.4. O Comité entende que esta questão deve continuar a ser debatida tanto ao nível da formulação geral como em relação com a questão específica abordada pela Comissão, isto é, a que «diz respeito ao nível de desagregação — programa, subprograma, projecto — a tomar em consideração para avaliar se o princípio de subsidiariedade foi respeitado». O ponto 99 da Comunicação da Comissão conclui que se trata do projecto «considerado como parte de uma acção complexa».

2.5.5. Pode dizer-se que o princípio de subsidiariedade nasceu e evoluiu para a posição que actualmente ocupa nas políticas comunitárias quando Altiero Spinnelli e o Parlamento Europeu lhe atribuíram um papel central no projecto de Tratado da União Europeia (1984).

2.5.6. O princípio de subsidiariedade foi concebido e aperfeiçoado ao longo dos anos. O Comité considera importante que se precisem as implicações restritivas e extensivas. Deveriam assumir-se responsabilidades e empreender-se acções ao nível mais descentralizado possível sempre que tal seja compatível com a obtenção de resultados positivos. O Tratado de Maastricht afirma este princípio nos primeiro e segundo parágrafos do artigo 3º B, que dispõem que:

«A Comunidade actuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas e dos objectivos que lhe são cometidos pelo presente Tratado. Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possam, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário.»

2.5.6.1. Do mesmo modo, se a obtenção de resultados satisfatórios ultrapassa a competência e os recursos de um determinado nível, a responsabilidade deverá ser transferida para o nível imediatamente superior que possui tal competência. Este aspecto positivo do princípio de subsidiariedade parece ser o que prevalece na referência que é feita no artigo 3º B do Tratado de Maastricht à questão da «dimensão», visto que a carência dos recursos afectados à investigação ao nível (inferior) das regiões pode ser suprida ao nível superior pela Comunidade.

2.5.7. Ao aplicar o princípio de subsidiariedade como critério determinante para definir o nível de competências apropriado no âmbito da IDT da Comunidade, o nível de desagregação sugerido pela Comissão

na comunicação. Investigação após-Maastricht (ponto 99) e aplicado no documento de trabalho é demasiado baixo. Os critérios prendem-se com a «dimensão e os efeitos». O nível de desagregação da Comissão é que «considerado como parte de uma acção complexa, o projecto pode apresentar as características requeridas» (ponto 99). Isto parece convir no que se refere ao critério da dimensão. No entanto, os efeitos estão ligados aos objectivos da acção de IDT e, por esta razão, o projecto não parece ter um nível suficiente de desagregação. Para avaliar a execução em função dos objectivos é necessária uma avaliação a um nível superior ao do projecto. O critério deveria ser, então, que «devido aos efeitos do subprograma, os objectivos da acção prevista possam ser melhor alcançados ao nível comunitário».

2.6. Coesão económica e social

2.6.1. A perspectiva adoptada pelo Comité no parecer sobre a proposta de Terceiro Programa-Quadro é defendida no Tratado de Maastricht.

2.6.2. O Comité concorda com a posição da Comissão patente no ponto 111 da Investigação após-Maastricht, segundo a qual a «coesão e a competitividade não se excluem mutuamente. São complementares e há que explorar melhor a sua sinergia». Contudo, o Comité assinala que os artigos 130º A e 130º B do Tratado de Maastricht se aplicam a todas as actividades, não se limitando à difusão, ao acesso às tecnologias e à mobilidade. É preciso rever esta questão na proposta final.

2.6.3. O programa «Capital Humano e Mobilidade» decidido no quadro do Terceiro Programa-Quadro⁽¹⁾, que prevê medidas para promover a coesão e reduzir os efeitos da perifericidade, constitui uma iniciativa que deveria ser desenvolvida no âmbito da Quarta Actividade do Quarto Programa-Quadro.

2.6.4. As conclusões do relatório «Evaluation of effects of the EC Framework Programme for Research and Technological Development on Economic and Social Cohesion» (Monitor-Spear Nº 18) deveriam ser tidas em consideração no Quarto Programa-Quadro.

O grupo de avaliação que preparou o relatório entende que o programa-quadro deve reforçar uma série de aspectos tendo em vista o objectivo de coesão, entre os quais:

- o envolvimento das pequenas e médias empresas (PME), especialmente as situadas nas regiões menos favorecidas,

- o apoio à participação de cientistas das regiões menos favorecidas, bem assim o incentivo a uma nova geração de jovens cientistas,
- a difusão e a utilização comercial dos resultados de IDT, recorrendo inclusivamente aos meios de comunicação social,
- a pertinência dos programas decorrentes do programa-quadro para as capacidades e os interesses de todas as regiões, incluindo as menos favorecidas,
- a sensibilização para o programa-quadro, a informação sobre prazos e a assistência na procura de novos parceiros, as estatísticas sobre os contratos do programa-quadro e os dados relativos ao impacto dos programas na coesão,
- o problema específico da burocracia: trata-se de um obstáculo para as regiões menos favorecidas, pelo que se impõe uma simplificação. Os atrasos são grandes (por ex., na entrega dos fundos). São necessários relatórios pormenorizados sobre os progressos realizados. De um modo geral, os guias, anúncios oficiais e outros documentos análogos são demasiado longos, o que faz com que as pessoas inexperientes dificilmente encontrem as informações de que realmente precisam⁽²⁾.

2.6.5. Ao estudar o modo como o Quarto Programa-Quadro irá contribuir para a coesão económica e social, haverá que lançar mão dos resultados dos diferentes projectos de investigação relevantes realizados no quadro do programa *Monitor*.

2.6.6. É necessário fomentar a coordenação das actividades dos Fundos Estruturais e das iniciativas de investigação previstas no âmbito do Quarto Programa-Quadro.

3. Âmbito de aplicação e conteúdo do Quarto Programa-Quadro

3.1. O âmbito do Quarto Programa-Quadro foi definido tendo em conta uma das novas disposições mais importantes introduzidas pelo Tratado de Maastricht no domínio da IDT — o nº 3 do artigo 130º F. Nos termos desta disposição, o programa-quadro abrange todas as actividades de IDT que decorrem do Tratado, mesmo os projectos de demonstração.

3.2. O documento de trabalho da Comissão eliminou todas as ambiguidades relativamente às acções que integram o programa-quadro. Com efeito, o Anexo II encontra-se estruturado em função das quatro acções descritas no artigo 130º G do Acto unico e do Tratado de Maastricht. Essas acções são:

- «a) execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, promovendo a cooperação com e entre

⁽¹⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1992, p. 1.

⁽²⁾ EUR 13994 EN, p. VII.

as empresas, os centros de investigação e as universidades;

- b) promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros e com organizações internacionais;
- c) difusão e valorização dos resultados das actividades em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários;
- d) incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores da Comunidade.»

3.3. Observações na generalidade

3.3.1. O Comité apoia energicamente que se privilegie a coordenação entre as políticas de IDT dos Estados-membros e a política comunitária de IDT, a fim de garantir, em conformidade com o princípio de subsidiariedade, a coerência entre as políticas de IDT nacionais e comunitária.

3.3.1.1. No entanto, o Comité considera fundamental que se controle com todo o rigor a burocracia inevitavelmente ligada às responsabilidades de coordenação, de forma a não comprometer o espírito criativo e de iniciativa.

3.3.2. O documento de trabalho, de acordo com as disposições do Tratado de Maastricht, declara que um dos aspectos centrais do Quarto Programa-Quadro reside nas actividades de IDT directamente ligadas à execução das políticas comuns da Comunidade. O Comité sublinha que são abrangidas todas as políticas comuns.

3.3.3. O papel estratégico das tecnologias genéricas na economia industrial é uma das características importantes do Quarto Programa-Quadro, assinala o documento de trabalho.

3.3.4. A complementaridade das iniciativas «de baixo para cima» e «de cima para baixo» posta em destaque no documento de trabalho está em consonância com a recomendação que o Comité formulou no parecer sobre o Terceiro Programa-Quadro (ponto 3.3).

3.3.5. Nesse mesmo parecer, o Comité recomendava também uma coordenação mais estreita «e uma consideração mais frequente do Eureka nos planos de aproveitamento que deveriam acompanhar as propostas de programas» (ponto 12.3). No documento de trabalho, a introdução à primeira actividade do Quarto Programa-Quadro assinala que «se poderá recorrer ao programa *Eureka* para a realização de actividades tecnológicas prioritárias» (página 20). Já no seu parecer sobre o Segundo Programa-Quadro, o Comité chamava a atenção para a importância de considerar *Eureka* e as acções de IDT do programa-quadro complementares.

3.3.6. Num capítulo deste parecer faz-se referência à atenção que se deve prestar às PME, suas capacidades e necessidades. Tendo em vista «concentrar recursos importantes em torno de objectivos específicos propostos espontaneamente pelas empresas» (ponto 18 da exposição de motivos), conviria ter em conta dois factores que dificultam o acesso das PME às ajudas à investigação, a saber: incapacidade para conceber programas de investigação que respondam a um problema de mercado e inadequação de pessoal e de recursos financeiros para empreender trabalhos de investigação e garantir a exploração dos resultados. Neste sentido, adquire especial importância o fundo especial para as PME previsto no âmbito da terceira actividade do Quarto Programa-Quadro. A experiência do programa *Craft* é muito pertinente neste contexto.

3.4. Investigação científica em matéria económica e social

3.4.1. No parecer sobre a proposta de Terceiro Programa-Quadro, que consagrava um capítulo especial (capítulo 4 do parecer) à «necessidade da investigação social», o Comité recomendava vivamente um programa de investigação social.

3.4.2. O Comité congratula-se com o empenho que a Comissão manifesta no Quarto Programa-Quadro em relação à investigação social, patente no documento de trabalho mas também noutras comunicações. No entender do Comité — e não só por tal corresponder à ênfase que actualmente se dá ao facto de todas as propostas da Comunidade se deverem referir explicitamente à pertinência para os cidadãos europeus — a componente de investigação social, implícita no documento de trabalho, deveria estar explícita na proposta definitiva.

3.4.3. O Quarto Programa-Quadro deveria integrar uma unidade temática consagrada às ciências sociais, intitulada «Investigação económica e social». Deveria utilizar-se a expressão «económica e social» (e não a mais concisa «socioeconómica») porque define melhor a perspectiva pluridisciplinar do tema, mas também porque se adequa melhor ao âmbito do Quarto Programa-Quadro, tal como se encontra definido no Tratado de Maastricht.

3.4.4. Com a nova dimensão que o Tratado de Maastricht confere à IDT comunitária, a necessidade de investigação social é ainda maior por força de outros capítulos do Tratado.

3.4.5. Basear-se numa sinergia assente na diversidade dentro de um património cultural comum exige conhecimento empírico e compreensão de padrões culturais, valores, atitudes e modelos de comportamento. A nível teórico, as noções de identidade nacional, as relações minoria/maioria e as imagens de outros membros são

essenciais para realizar os objectivos do Tratado da União Europeia.

3.4.6. A subsidiariedade é uma forma de organização social humana. A planificação nesta matéria poderia beneficiar dos ensinamentos das ciências políticas e sociais.

3.4.7. A eficácia da valorização dos programas de IDT comunitários poderia ser reforçada através de estudos pormenorizados dos padrões de comportamento e das atitudes subjacentes. Isto foi reconhecido, por exemplo, no programa «Ambiente»⁽¹⁾ do Terceiro Programa-Quadro. As ciências económicas e sociais também integram o programa «Capital Humano e Mobilidade» do Terceiro Programa-Quadro. O programa de ciências sociais COST, oficialmente iniciado em Novembro de 1991, também parece ter avançado com rapidez e de forma satisfatória.

3.4.8. As acções na área da investigação económica e social deveriam fazer parte das medidas de apoio horizontais do mesmo modo que as outras cinco actividades enumeradas nesta secção do Anexo II do documento COM(92) 406 final. Deveria haver uma referência explícita à investigação científica e social nas actividades exploratórias e de estudo. As acções de investigação económica e social deveriam apresentar uma estreita articulação temática com as medidas de investigação, desenvolvimento e demonstração previstos no âmbito da primeira actividade. Poderão, deste modo, contribuir para um melhor aproveitamento do potencial de inovação científica e técnica, no interesse da sociedade europeia e dos seus cidadãos.

3.5. PME

3.5.1. Os anteriores programas-quadro haviam prestado atenção aos problemas com que se debatem as PME para aceder aos resultados da IDT comunitária e para os explorar. Embora o Comité tivesse considerado louvável essa atenção, ela não se concretizou em programas, instrumentos e recursos que permitam uma participação efectiva das PME nos projectos de investigação e de utilização dos resultados.

Dever-se-ia prever um «Fundo de valorização» que oferecesse às PME um conjunto integrado de medidas de apoio, compreendendo:

- a preparação da proposta,
- a preparação do contrato,
- a execução do projecto,
- as fases subsequentes à investigação respeitantes à:
 - valorização dos resultados obtidos;

- difusão, aplicação e exploração desses mesmos resultados.

3.5.2. O fundo especial de assistência para ajudar as PME na difusão e exploração dos resultados da investigação, evocado no ponto 125 da comunicação «A investigação após-Maastricht» e na terceira actividade do documento de trabalho, constitui uma valiosa iniciativa. Haverá que estar atento ao funcionamento deste fundo.

3.5.3. Além da aplicação prática do compromisso a favor da coesão no âmbito da IDT, e tendo presente a importância fundamental das PME nos Estados-membros abrangidos pelo Objectivo nº 1, seria conveniente examinar em profundidade as possibilidades que oferecem os Fundos Estruturais para o desenvolvimento das capacidades de IDT das PME, a fim de as melhorar. Também se deveriam investigar os critérios de utilização dos Fundos Estruturais e a obrigação que incumbe aos Estados-membros de subscrever os princípios que regem o funcionamento e a execução destes mesmos Fundos.

3.5.4. Haveria toda a conveniência em se estudar as experiências realizadas nos EUA e no Japão para fomentar as capacidades de IDT das PME, tendo em vista a eventual utilização dos conhecimentos adquiridos.

3.5.5. O Comité apoia plenamente as medidas de incentivo à participação das PME nos programas comunitários e, em particular, o reforço dos programas «bottom up», como o subprograma *Craft*, concretizado no âmbito do programa *Brite/Euram*⁽²⁾, o alargamento dos contributos de viabilidade a vários programas e o aligeiramento dos trâmites administrativos; e preconiza a especificação de novas medidas, como a introdução de mecanismos destinados a activar relações de cooperação entre grandes e pequenas empresas e entre estas últimas e a Universidade através de canais privilegiados de avaliação ou de financiamento acrescido.

3.5.6. A capacidade e o êxito das PME em termos de criação de emprego e de inovação foram claramente demonstradas na Comunidade e não só. É preciso utilizar todos os meios apropriados nos programas da Comunidade para que estas empresas possam beneficiar da inovação e da investigação levadas a cabo com êxito pelos sectores público e privado, que contam com financiamentos mais substanciais. Para estimular a IDT nas PME, deveria existir um fundo de apoio às PME semelhante à iniciativa de tipo *Eureka* prevista na primeira actividade.

⁽¹⁾ JO nº L 192 de 16. 7. 1991, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1991, p. 18.

3.6. Primeira actividade: implementação de programas de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, através da promoção da cooperação com e entre empresas, centros de investigação e universidades

3.6.1. Os objectivos indicados são os do Quarto Programa-Quadro e, como tal, são aprovados pelo Comité.

3.6.2. O quadro temático constitui um método útil de apresentação. Na prática, porém, traduziu-se numa longa lista de temas sem qualquer referência às prioridades da Comissão e, por conseguinte, inexistente informação sobre verbas atribuídas.

3.6.3. Dado o elevado número de temas e a urgência do presente parecer de iniciativa, o Comité não comentará cada um dos temas propostos, pois pretende que o parecer seja tido em conta no processo de consulta interinstitucional.

3.6.4. As prioridades assentam em princípios a partir dos quais se desenvolvem estratégias. Os princípios do Comité relativamente ao programa-quadro já foram indicados supra. Esta parte contém observações sobre os temas apresentados pela Comissão no Anexo II do documento de trabalho e indicações sobre a importância que o Comité atribui a algumas áreas da IDT.

3.6.5. O Comité preconiza medidas prioritárias para a investigação vocacionada para aplicações industriais.

3.6.6. Consideram-se critérios positivos para a escolha das áreas de investigação os que são susceptíveis de ter impacto positivo no emprego, os sectores de tecnologia de ponta que não requerem investimentos vultuosos, a investigação que permite a cooperação com as PME, que consolida o saber e a experiência da Europa, que cria postos de trabalho para os jovens investigadores.

3.6.7. Outros critérios há que se prendem com a necessidade de mobilizar recursos para a IDT a fim de apoiar as políticas comuns que têm em vista satisfazer as necessidades da sociedade.

3.6.8. Ao avaliar as propostas para acções de investigação, haveria que privilegiar a investigação que responde aos interesses comunitários e, sobretudo, que crie empregos na Comunidade.

3.6.9. Tecnologias da informação e das comunicações

3.6.9.1. Não se vislumbra articulação entre as acções de investigação nos diversos domínios. Seria conveniente fomentar o intercâmbio de informações e centrar a coordenação da investigação numa área de aplicação

específica, como sejam os transportes e os sistemas de intercâmbio de informações.

3.6.9.2. O incremento do intercâmbio e da transferência de tecnologias é viável especialmente no sector dos suportes lógicos (software). Sendo parte integrante ou requisito associado a outras secções da primeira actividade, este sector reveste-se de grande importância para a planificação da IDT.

3.6.9.3. O objectivo prioritário na definição do programa sobre as tecnologias da informação e das comunicações deveria ser a selecção de temas adequados que derivem do encontro das exigências dos produtores de TI com as dos utentes, a fim de melhor responder às necessidades da sociedade.

3.6.9.4. Para que haja continuidade com as actividades de investigação do Terceiro Programa-Quadro, impõe-se que se dê prioridade às tecnologias da imagem e às comunicações avançadas. Conviria, porém, avaliar a investigação até agora realizada e a probabilidade da procura do mercado.

3.6.9.5. Não foi dada a devida atenção à importância dos transportes e das infra-estruturas nem tão-pouco à estratégia global neste campo. É necessário prever uma coordenação. Uma visão geral poderia indicar em que medida o programa proposto é completo, isto é, se integra, por exemplo, a tracção eléctrica. Esta área de investigação requer mais atenção e coordenação; todas estas actividades de investigação relacionadas com os transportes poderiam, aliás, figurar num capítulo distinto do programa-quadro.

3.6.10. Tecnologias industriais

3.6.10.1. Para que as diversas indústrias sejam competitivas em termos globais deverão estar integradas num contexto geral de avanço dos conhecimentos e da sua rápida valorização. Isto confere importância às «Tecnologias de fabrico avançadas» (TFA). Cabe recordar aqui as observações já formuladas sobre a relação entre as TFA e o emprego (ponto 2.3.7). A investigação com vista a melhorar a qualidade e acelerar a colocação dos produtos no mercado é altamente prioritária. É necessário um trabalho de investigação sobre se uma melhor interface competências humanas-tecnologia é susceptível de reduzir os custos sem suprimir postos de trabalho.

3.6.10.2. A interface entre competência humana e tecnologia deveria ser uma das prioridades em IDT pelas razões já expostas, mas também porque, sem uma interface eficaz, são mínimas as repercussões económicas do progresso tecnológico.

3.6.10.3. Os temas 16, 17 e 18 correspondem a acções altamente recomendáveis para recuperar o atraso da

Comunidade em matéria de IDT. A abordagem multidisciplinar prevista constitui uma importante inovação. Os objectivos dos três temas são louváveis. Estes temas não se circunscrevem unicamente às «tecnologias industriais», havendo noutras secções propostas de investigação com objectivos idênticos. Por isso, seria conveniente agrupar estes temas para reforçar o aspecto multidisciplinar e os efeitos sinérgicos e para realçar a interacção em detrimento da análise de impacte.

3.6.10.4. Os temas apresentados não parecem adequar-se às disposições do Tratado de Maastricht segundo as quais o programa-quadro deveria prever actividades de IDT directamente relacionadas com a execução das políticas comuns da Comunidade (ponto 3.3.2). As tecnologias industriais ligadas à política agrícola, como, por exemplo, as tecnologias de tratamento de alimentos, não constituem, nesta secção, o pólo de investigação que deveriam constituir para completar o tema 26 supramencionado e o tema 29 «Pescas e aquicultura» da área Ciências e Tecnologias da Vida.

3.6.10.5. O documento de trabalho prevê no ponto 12 da área «Tecnologias industriais» da primeira actividade um tema sobre o «Fabrico centrado na pessoa». Deveria haver uma referência à importância da interface tecnologia-homem. Os trabalhos de investigação realizados a título do programa *Monitor*⁽¹⁾ puseram em evidência o facto de que esta interface é essencial para a produtividade e a competitividade tanto a nível dos sistemas de produção como no das capacidades estratégicas das empresas industriais.

3.6.11. Ambiente

3.6.11.1. O impacte da actividade humana no ambiente em geral e em domínios específicos atinge proporções de crise. É dada ênfase à «mudança global» (tema 19) mas importa prestar maior atenção à avaliação das repercussões das actividades humanas sobre os recursos hídricos, riscos industriais e sistemas de transporte.

3.6.11.2. A importância do abastecimento de água para os cidadãos europeus é tal que merece mais destaque e maior desenvolvimento do que os que lhe são reservados no tema 19. A protecção dos recursos hídricos é um problema de todo o continente, exigindo, portanto, a elaboração a nível europeu de uma política de informação científica quanto a normas e critérios. A sua larga aceitação na Europa, bem assim a necessidade de continuar a desenvolvê-los, implica o prosseguimento da investigação científica e um melhor conhecimento das atitudes e comportamentos sociais a este respeito. A gestão e o controlo da água merecem especial atenção.

3.6.11.3. O tema 20 «Qualidade ambiental e saúde humana», que se reveste de grande importância, deve ser alargado às actividades humanas, às questões relacionadas com a saúde humana, por exemplo a alimentação, bem como à investigação para identificar atitudes humanas subjacentes, de acordo com o que é preconizado na secção III do Terceiro Programa-Quadro, relativa ao ambiente.

3.6.11.4. Presume-se que o tema 22 «Tecnologias e infra-estruturas inovadoras com vista à investigação marinha e polar» inclui a vida marinha, mas cabe explicitar melhor. Este tema deveria ser também mais preciso quanto à responsabilidade em matéria de IDT ligada às políticas comuns. Impõe-se estreita coordenação entre os temas 22 e 29.

3.6.11.5. A parte consagrada ao ambiente, na sua redacção actual, não parece tirar as conclusões que se impõem à luz do novo âmbito que o Tratado de Maastricht confere à IDT.

3.6.11.6. A investigação sobre a educação em matéria de ambiente e as potencialidades da comunicação interactiva com os cidadãos não está suficientemente valorizada nesta secção.

3.6.11.7. A investigação relativa a problemas de carácter global, designadamente no domínio do ambiente, exige coordenação internacional das medidas a adoptar. Há que evitar duplicação de esforços nas actividades previstas no programa-quadro nesta área de investigação.

3.6.12. Ciências e tecnologias da vida

3.6.12.1. Esta designação é demasiado restritiva relativamente aos temas nela tratados. Os temas 26, 27, 28, 29 e 31, por exemplo, deveriam abranger domínios muito mais vastos do que as ciências e as tecnologias da vida. Assim, a descrição do «Desenvolvimento rural» e da «Abordagem dos principais problemas de saúde europeus» é, lamentavelmente, muito limitada devido ao reduzido âmbito da perspectiva adoptada. Estas duas áreas, extremamente importantes para a IDT, deveriam ser alargadas e reagrupadas. Como já foi referido no ponto 2.4.2, conviria criar um tema de investigação intitulado «Um novo tipo de habitat rural» à semelhança do tema 16 respeitante a um novo tipo de habitat urbano.

3.6.12.2. A investigação ao serviço da reforma da política agrícola comum (PAC) deveria ser levada a cabo numa perspectiva mais ampla, tendo especialmente em conta as consequências do programa de abandono das terras para o desenvolvimento rural. Também deveria ser dada atenção à investigação sobre produtos agrícolas de elevada qualidade que satisfaçam as aspirações e as necessidades dos consumidores.

3.6.12.3. Deveria intensificar-se a investigação com vista a desenvolver um serviço meteorológico interactivo para os agricultores e articulá-la com a investigação prevista nos temas relativos ao meio ambiente e com os resultados das «Tecnologias da informação e das comunicações».

3.6.12.4. Analogamente, importaria incluir explicitamente no âmbito das ciências e tecnologias da vida a

(1) JO nº L 200 de 13. 7. 1989, p. 38.

investigação nas tecnologias biomédicas, assim como as biotecnologias da área farmacêutica.

3.6.12.5. Haveria que acrescentar uma nova secção abrangendo as ciências e tecnologias da alimentação, com o objectivo de melhorar o fornecimento de produtos alimentares, incluindo a segurança, a aceitação pelos consumidores, o valor nutritivo e os conhecimentos de base. A segurança dos produtos alimentares deveria compreender a avaliação dos riscos (riscos reais e riscos supostos pelos consumidores), testes microbiológicos preventivos, higiene dos equipamentos de acondicionamento, métodos de detecção de corpos estranhos não metálicos e de outros sistemas de detecção. Deveria prever-se uma área de investigação sobre novos métodos de tratamento mínimo e inócuo. Os trabalhos mais fundamentais deveriam incluir o tratamento biológico e a investigação sobre a base molecular da alimentação de qualidade.

3.6.12.6. Quanto aos temas 23 — «Genomas», 24 — «Genética molecular das plantas e biodiversidade» e 25 — «Funcionamento da célula», remete-se para os pontos de vista do Comité expressos nos pareceres sobre estas matérias.

3.6.13. Energia

3.6.13.1. A importância que o Comité confere às fontes renováveis de energia está bem patente em muitos dos seus pareceres. Do mesmo modo, é inequívoca a opinião do Comité sobre a importância constante da investigação em energia nuclear e em questões de segurança afins, sendo por isso essencial prosseguir estas actividades. A concentração de esforços em grandes projectos, descritos no tema 32, não deve ocorrer em detrimento da investigação sobre a utilização eficaz de energias renováveis em projectos de pequena dimensão.

3.6.13.2. Os projectos de demonstração referidos no tema 33 «Produção e utilização melhores e mais limpas de energia» e a sua ligação estreita a unidades de produção viáveis exigem clarificação e atenção.

3.6.13.3. Atenta a constante evolução das normas ambientais, é muito importante que os acordos respeitantes à gestão da energia prevejam um sistema rápido de informação às partes interessadas baseado num bom sistema de comunicação com a Comissão.

3.6.13.4. O Comité expressou em alguns dos seus pareceres preocupação pela redução de que têm sido objecto os programas «Segurança nuclear» e «Protecção contra radiações» e considera inaceitável uma nova redução, patente no Quarto Programa-Quadro.

3.6.14. A ciência e a tecnologia ao serviço da sociedade e da qualidade de vida dos cidadãos europeus

3.6.14.1. O documento de trabalho da Comissão prevê o agrupamento de temas à medida que a proposta

for sendo posta em prática. Um agrupamento pertinente consiste em inserir na primeira actividade um grupo de temas sobre a ciência e a tecnologia ao serviço da sociedade e da qualidade de vida dos cidadãos europeus.

3.6.14.2. A investigação levada a cabo neste âmbito seria multidisciplinar e deveria recorrer simultaneamente às ciências humanas, económicas e sociais e à IDT.

3.6.14.3. Vários temas da primeira actividade não estão bem integrados no grupo actual e são tratados de forma marginal. Seria mais adequado inseri-los no grupo proposto e adoptar a perspectiva multidisciplinar para a investigação preconizada nos temas infra:

Tema 8: Intercâmbio de informação entre administrações alargado ao intercâmbio de informações ao serviço das políticas comuns da Comunidade

Tema 16: Ciência e tecnologia com vista a um novo habitat urbano

Tema 18: Ciência e tecnologia na luta contra a discriminação social

Tema 26: Última parte do desenvolvimento rural.

Três temas relacionados com a política comunitária da saúde:

Tema 31: Estudo dos principais problemas de saúde na Europa

Tema 30: Elaboração de protocolos (vantagens de uma abordagem multidisciplinar)

Tema 20: Qualidade do ambiente e saúde humana (exemplo de domínio em que a interface homem/tecnologia é fundamental).

Seria também oportuno incluir neste grupo alguns elementos das medidas horizontais de apoio às actividades de estudo e de prospecção, especialmente os referentes à avaliação e à previsão.

3.6.14.4. O grupo proposto abrange muito mais do que o simples impacto da tecnologia na qualidade de vida. Centra-se na interface entre tecnologia, factor humano e sociedade. Está vocacionado para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos europeus, e o seu desenvolvimento permitiria abrir novos mercados. Pressupõe a interacção dos aspectos humano, social e tecnológico e tem como objectivo de investigação uma melhor compreensão desta mesma interacção. A melhor compreensão dos modelos de comportamento e de atitudes pertinentes deveria traduzir-se, designadamente, em inovações e progressos mais rápidos no domínio das tecnologias da informação e comunicação, numa utilização mais produtiva das tecnologias industriais, bem como em acções mais eficazes de apoio às políticas comuns da Comunidade.

3.6.14.5. Isto não significa de modo algum que qualidade de vida, interface entre ciência e tecnologia e

necessidades da sociedade sejam excluídas das outras actividades de investigação.

3.7. Segunda actividade: promoção da cooperação no domínio da investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração comunitária com países terceiros e organizações internacionais

3.7.1. A articulação com o programa *Eureka* e as implicações desta articulação exigem atenção especial. O facto positivo da aproximação da investigação no âmbito de *Eureka* ao mercado é inquestionável e muito importante. Uma articulação demasiado estreita ou a atribuição de recursos excessivos a este programa poderia ter consequências negativas para a cooperação com os países em vias de desenvolvimento no domínio da C&T. Um sistema de gestão complicado pode entrar o processo de cooperação com os países industrializados. Nos pontos 3.3.6 e 3.5, referiu-se a necessidade de conceder maior atenção às PME.

3.7.2. O Comité considera que o tema 5 «Cooperação através das acções COST» é de importância capital, atendendo aos resultados positivos da cooperação a despeito de recursos limitados.

3.7.3. As recentes disposições destinadas a apoiar a investigação e a participação de alguns países da Europa Central revestem-se de especial significado. A concessão de um apoio semelhante aos Estados-membros do Objectivo nº 1 constituiria exemplo eficaz da aplicação do princípio de coesão previsto nos artigos 130º A e 130º B do Tratado de Maastricht.

3.7.4. A ajuda à investigação nos países em vias de desenvolvimento é extremamente importante.

3.8. Terceira actividade: divulgação e optimização dos resultados das actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração comunitários

3.8.1. A importância que o Comité confere à divulgação e optimização dos resultados das actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração já está expressa em anteriores pareceres.

3.8.2. Os métodos para incrementar a transposição dos resultados da investigação para o mercado são muito importantes.

3.8.3. A interacção multidisciplinar deve ser prosseguida e ampliada a fim de aumentar o impacte das actividades da comunidade científica.

3.8.4. O objectivo do tema 3 deveria ser reformulado para que não se deduza que se trata dos efeitos da tecnologia em vez da interface evocada no título. A avaliação dos riscos tecnológicos deveria abarcar a

avaliação dos riscos reais e dos riscos supostos. A avaliação da tecnologia prevista neste tema é de tal modo importante, sobretudo em termos de impacte, que não deveria ser cometida aos Estados-membros mas passar a constituir uma actividade de investigação comunitária.

3.8.5. Os temas 4 e 5 são muito pertinentes e serão relevantes para as PME. O fundo de valorização para as PME constitui uma valiosa inovação.

3.9. Quarta actividade: incentivo da formação e mobilidade dos investigadores na Comunidade

3.9.1. As medidas de apoio à formação e à mobilidade são extremamente importantes para o futuro do desenvolvimento científico e tecnológico da Comunidade.

3.9.2. As medidas para reduzir o isolamento dos investigadores em pequenos laboratórios ou em zonas periféricas da Comunidade são relevantes não só para os próprios cientistas, mas também para garantir que existe valor acrescentado desta actividade pela forma como contribui para a coesão económica e social.

3.9.3. Esta actividade deveria promover um conjunto de actividades com orientações complementares e, espera-se, efeitos sinérgicos.

3.9.4. As medidas para incentivar a coesão e a ajuda ao desenvolvimento das competências nos Estados-membros do Objectivo nº 1 são aspectos muito significativos desta actividade. O tema 4 deveria ser alargado, de modo a facilitar a maior mobilidade a curto prazo tanto dos investigadores, como dos jovens licenciados a formar em projectos de investigação industrial organizados no âmbito das redes de centros de excelência oportunamente seleccionados.

3.9.5. Haveria que dar maior ênfase à colaboração entre universidades e indústria nas actividades de formação e de mobilidade. Esta colaboração deveria ter em vista estímulo e apoio recíprocos.

3.9.6. Esta Quarta Actividade contribui amplamente para a consecução dos objectivos da Segunda Actividade.

3.9.7. O Comité faz votos para que a Quarta Actividade seja executada tendo na devida conta a importância das políticas e medidas que visam lutar contra a crise do desemprego na Comunidade.

3.10. Medidas de apoio horizontais

3.10.1. A exposição de motivos do documento de trabalho da Comissão refere-se à adopção de medidas de apoio horizontais descritas como «actividades de preparação, acompanhamento e promoção de inicia-

tivas adoptadas no âmbito das quatro acções do Programa-Quadro» (ponto 24). Esta iniciativa é muito importante.

3.10.2. A redacção da introdução parece limitar estas acções às quatro actividades do programa-quadro. Limitar desta maneira as previsões, os balanços e as avaliações não é recomendável, visto que comprometeria a contribuição das medidas horizontais de apoio à futura política comunitária de IDT. Recomenda-se, pois, que se modifique o processo previsto no Anexo I do documento de trabalho da Comissão respeitante à afectação dos recursos.

3.10.3. A necessidade de as actividades de investigação científica de carácter social se integrarem nas medidas horizontais de apoio é algo que já foi recomendado com toda a firmeza no ponto 3.4 supra.

4. Aspectos financeiros

4.1. A Decisão do Conselho de 23 de Abril de 1990, com a redacção que lhe foi dada por Decisão de 15 de Março de 1993 ⁽¹⁾, atribuiu uma dotação total de 6 600 milhões de ECU para a realização do Terceiro Programa-Quadro (1990-1994).

4.2. Baseando-se nas perspectivas financeiras que propusera na Comunicação «As finanças comunitárias até 1997» [doc. COM(92) 2001 final], de 10 de Março de 1992, a Comissão propôs inicialmente afectar 14 700 milhões de ECU à execução do Quarto Programa-Quadro 1994-1998.

4.3. Na sequência das decisões do Conselho Europeu de Edimburgo, que definiu as perspectivas financeiras para o período de 1993-1999, a Comissão reviu a dotação do Quarto Programa-Quadro, tendo-a fixado em 13 100 milhões de ECU. Esta verba, que consta do segundo documento de trabalho que a Comissão adoptou em 21 de Abril transacto [doc. COM(93) 158 final], corresponde a 62 % do montante global inscrito na rubrica das perspectivas financeiras consagrada às «Políticas Internas».

4.4. O Comité pronunciar-se-á ulteriormente, e em profundidade, sobre a dotação orçamental do Quarto Programa-Quadro e a repartição entre as várias acções e temas de investigação. É desde já claro que o montante proposto não representa, de modo algum, a duplicação das verbas afectadas ao Terceiro Programa-Quadro.

4.5. A este propósito, recorda o Comité que o Quarto Programa-Quadro prevê actividades que, até agora, foram executadas e financiadas por verbas não inscritas no respectivo orçamento, como é o caso dos projectos de demonstração e das acções preparatórias e de acompanhamento. O Tratado de União Europeia dispõe também que todas as actividades de investigação desenvolvidas em apoio das políticas comuns da Comunidade devem ser incluídas no programa-quadro, alargando assim o seu âmbito.

4.6. A fim de poder ter uma ideia exacta dos recursos financeiros propostos, o Comité insta com a Comissão para que lhe comunique todos os dados necessários respeitantes à duração e ao financiamento das actividades supramencionadas.

4.7. Atento o atrás exposto, o Comité apenas regista o montante proposto pela Comissão sem qualquer convicção de que esta verba corresponda, em termos reais, a um aumento muito substancial das dotações atribuídas pela Comunidade à investigação e desenvolvimento tecnológico.

5. Observações complementares

5.1. O Comité espera que o Quarto Programa-Quadro mantenha a dinâmica criada pelos anteriores programas-quadro e seja aplicado sem demora, dada a importância vital do seu objectivo para o reforço da competitividade da indústria comunitária a nível mundial. É deplorável que os procedimentos complexos e morosos aprovados em Maastricht para a adopção de futuros programas-quadro de IDT possam vir a atrasar o lançamento das actividades previstas no presente programa, bem como em futuros programas.

5.2. Estes atrasos poderão ser prejudiciais às actividades comunitárias de IDT face aos concorrentes internacionais capazes de desenvolver mais rapidamente os seus próprios programas de IDT. Esta questão suscita sérias preocupações. O Comité considera altamente recomendável que se adoptem processos para determinar, assim que possível, programas comunitários de IDT mais rápidos e flexíveis.

⁽¹⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 43.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um acordo de cooperação para a protecção das costas e águas do Atlântico Nordeste contra a poluição⁽¹⁾

(93/C 201/16)

Em 12 de Fevereiro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo da preparação dos correspondentes trabalhos, esta Secção emitiu parecer em 4 de Maio de 1993 (relator: P. Margalef Masia).

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por 93 votos a favor, 7 votos contra e 6 abstenções, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Uma das principais consequências da entrada em vigor do Acto Único foi a emergência de novas áreas de competência da Comunidade Europeia. Quase exclusivamente preocupada, durante os primeiros anos, com questões comerciais, agrícolas, de transportes e, em parte, sociais, o evoluir da situação acabou por determinar o alargamento a outros campos de acção como a coesão económica e social, as novas tecnologias e, muito a custo, o meio ambiente. Os acidentes marítimos sofridos por navios-tanques petroleiros tornam mais evidente a necessidade de tomar medidas adequadas para proteger o meio marinho.

1.2. Neste contexto, considera-se da maior importância que seja prescrita a obrigatoriedade de os navios que transportem mercadorias perigosas ou poluentes seguirem rotas estabelecidas de acordo com as medidas de segurança mais rigorosas e tecnicamente possíveis.

1.3. Para tal, recomenda o Comité a todos os Estados-membros que estabeleçam a concertação necessária, em conformidade com os procedimentos comunitários e com o apoio da Comissão, a fim de apresentar à Organização Marítima Internacional as propostas adequadas, incluindo as modificações dos instrumentos jurídicos internacionais (convenções Solas, Marpol, etc.) que se justifiquem.

1.4. Seria mais oportuno tratar o tema mais geral da segurança marítima no âmbito do parecer em elaboração sobre «Uma política comum de segurança marítima»⁽²⁾.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité Económico e Social das Comunidades Europeias é favorável à proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um acordo de cooperação para a protecção das costas e águas do Atlântico Nordeste contra a poluição.

2.2. O Acordo de Lisboa colhe parecer favorável. Ao longo do seu articulado aprofunda os diferentes meios actualmente necessários para abordar os problemas da poluição marinha numa dimensão internacional (prevenção, planeamento, coordenação, meios de resposta, etc.).

2.3. Nesse sentido, é especialmente esclarecedor o disposto no nº 2 da exposição de motivos do Acordo, quando alude à Resolução do Conselho de 26 de Junho de 1978, que estabelece o programa de acção sobre o controlo e a redução da poluição causada por hidrocarbonetos lançados no mar, de harmonia com os objectivos comunitários em matéria ambiental, definidos em conformidade com o artigo 130º S do Tratado CEE.

2.4. Os acordos internacionais são os instrumentos adequados para fomentar a cooperação internacional. Na presente matéria, o Acordo de Protecção das Costas e Águas do Atlântico Nordeste contra a Poluição (OPRC-1990), no artigo 10º, refere explicitamente a conveniência de incentivar a cooperação regional como acção eficaz e prática para fazer face à poluição marinha, especialmente a accidental, em países pertencentes à mesma região geográfica.

2.5. O Acordo de Lisboa vem completar a acção multilateral desenvolvida a nível comunitário no domí-

⁽¹⁾ JO nº C 56 de 26. 2. 1993, p. 13.

⁽²⁾ Doc. COM(93) 66 final.

nio do combate contra a poluição accidental dos mares (o mar Báltico, o mar do Norte e o mar Mediterrâneo estão já protegidos pelos correspondentes instrumentos: Convenção de Helsínquia, Acordo de Bona e Convenção de Barcelona, respectivamente) e colmatar, adequadamente, uma lacuna jurídica no que diz respeito ao Atlântico Nordeste.

2.6. A inclusão do Reino de Marrocos e das suas águas territoriais representa mais um factor de segurança marítima e de protecção em caso de acidente na fronteira meridional da Comunidade.

2.7. Pelo mesmo motivo, saúda-se a inclusão dos arquipélagos atlânticos.

2.8. Tem-se as disposições financeiras do Acordo por adequadas e equitativas.

2.9. O Comité propõe, todavia, um período trienal, em vez de anual, para a contribuição voluntária da Comunidade, no intuito de assegurar o bom funcionamento do Centro Internacional de Intervenção.

2.10. O Comité recomenda a rápida ratificação do Acordo pela Comunidade e pelos Estados-membros com vista a assegurar a entrada em funcionamento do Centro, coroando, dessa forma, o sistema de protecção das costas e das águas europeias.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN*

Anexo

ao parecer do Comité Económico e Social

Proposta de alteração rejeitada

No decurso dos debates, foi rejeitada a seguinte proposta de alteração, que recolheu mais de 25 % de votos favoráveis:

Suprimir os pontos 1.2, 1.3 e 1.4, os quais são substituídos pelo ponto 1.2 com a seguinte redacção:

«1.2. O CES manifesta preocupação quanto à segurança do transporte de substâncias perigosas e poluentes na Comunidade. Recorda, nesse contexto, o seu parecer sobre a proposta de directiva relativa às condições mínimas exigidas aos navios que entrem nos portos marítimos da Comunidade ou deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes embaladas (Outubro de 1989, J.O. nº C 329, pág. 20), questão que voltará a analisar brevemente no âmbito do parecer em elaboração sobre a Comunicação da Comissão: 'Uma política comum de segurança marítima'.»

Justificação

Evidente.

Resultado da votação

Votos a favor: 23, votos contra: 61, abstenções: 2.

Parecer sobre:

- a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/539/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros, e
- a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/494/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾

(93/C 201/17)

Em 31 de Março de 1993, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

O Comité Económico e Social decidiu confiar a tarefa da preparação dos correspondentes trabalhos a Georges Proumens, na qualidade de relator-geral.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

Resumo do parecer

O Comité aprova as duas propostas de directiva que alteram as Directivas 90/539/CEE e 91/494/CEE, emitindo embora algumas reservas e sugestões.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité considera que o relatório da Comissão ao Conselho relativo à doença de Newcastle constitui uma iniciativa importante para a avaliação de todas as espécies de riscos que esta doença pode envolver, especialmente no comércio intracomunitário e nas importações de aves de capoeira e de ovos para incubação.

1.2. As consequências económicas para os criadores não necessitam demonstração.

1.3. Mediante estas duas alterações, a Comissão procura, a justo título, a máxima coerência na abordagem das medidas anteriormente contempladas, baseando-se na experiência adquirida.

1.4. Além do mais, procura a simplificação dos processos administrativos.

1.5. Embora não seja consultado sobre o relatório acima, esperando, porém, ser ouvido, o Comité é de opinião de que os diferentes pontos deste relatório deveriam dar lugar já a recomendações, já a esclarecimentos, destinados, em primeiro lugar, aos criadores e, mais precisamente, aos pequenos criadores, mas também a ajudar os funcionários nacionais na sua missão, nomeadamente em matéria de prevenção.

2. Considerações sobre o relatório

2.1. As autoridades nacionais competentes deveriam chamar a atenção dos criadores, nas zonas de concentração migratória e nas regiões com grande densidade de pombos bravos.

2.2. Os processos apropriados de fumigação dos ovos poderiam constituir objecto de uma lista de recomendações exemplificativas.

2.3. As autoridades nacionais deveriam estar particularmente atentas às importações de carne fresca de aves de capoeira provenientes de países onde a doença de Newcastle exista em estado endémico.

2.4. Os fabricantes de fertilizantes que contêm estrume de aves de capoeira devem ser informados e devem aplicar métodos de tratamento, a fim de evitar os riscos de contaminação.

2.5. As autoridades nacionais deveriam tomar todas as medidas para erradicar a doença nos pombos bravos, nomeadamente nas cidades, sem se esquivarem, alegando dificuldades de aplicação das soluções.

2.6. As águas superficiais apresentam alto risco de contaminação; seria necessária também a difusão de listas quanto possível completas dos métodos de tratamento.

2.7. Sem pôr em causa a posição de três Estados-membros sobre a vacinação (Irlanda, Dinamarca e Reino Unido pela Irlanda do Norte), note-se que este método parece, em condições apropriadas, constituir a melhor defesa.

2.8. No que respeita aos pombos-correios de competição, o certificado de vacinação obrigatório deverá ser produzido por um veterinário oficial ou aprovado.

(1) JO nº C 89 de 31. 3. 1993, p. 8-12.

3. Alterações à Directiva 90/539/CEE

3.1. Os objectivos da Comissão, para estas alterações são:

- pôr os diferentes textos em ordem,
- definir melhor as condições para as exportações,
- estabelecer um calendário de controlo eficaz, mas menos constringente.

Os objectivos encontram-se abundantemente concretizados e definidos no texto da nova directiva.

3.2. Sublinhe-se que a Comissão reconhece que determinados Estados-membros (Irlanda, Irlanda do Norte, Reino Unido e Dinamarca) não aplicam a vacinação. No entanto, em caso de necessidade, este estatuto especial poderá ser retirado.

3.2.1. A subsidiariedade continua a desempenhar o seu papel, mas se houver risco de propagação da doença, será, então, necessário o alinhamento pelas normas comunitárias.

3.3. Os controlos veterinários, de ritmo mensal, resultam da experiência adquirida e suprimem o máximo de trâmites administrativos supérfluos.

3.4. A este respeito, um Estado-membro (a Irlanda) receia pelo pessoal não veterinário, mas que trabalha sob as ordens de veterinários ao serviço dos inspectores. Da aplicação estrita dos textos nasce o temor de ver suprimido o seu emprego, salvo se se encontrarem medidas transitórias que tenham em conta a sua longa experiência neste domínio.

3.5. Finalmente, o facto de os veterinários deverem assinalar às autoridades competentes os casos de doença ou mesmo de suspeita de doença não diminui a responsabilidade dos criadores, nomeadamente em caso de suspeita da sua parte.

4. Alterações à Directiva 91/494/CEE

4.1. No que respeita à vacinação, a situação deverá, de qualquer modo, ser resolvida até 1 de Janeiro de 1995, em função dos relatórios do Comité Veterinário Permanente.

4.2. São de aprovar inteiramente as disposições do novo artigo 10º que visam as condições sanitárias para as carnes de aves de capoeira importadas, pois garantem os criadores da Comunidade contra uma concorrência que seria desleal se fossem aplicadas nos países terceiros regras menos rigorosas.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a revisão dos regulamentos dos Fundos Estruturais [regulamento-quadro, regulamento horizontal, regulamentos do Fondo Europeu de desenvolvimento regional (Feder), do Fundo social europeu (FSE), do Fondo Europeu de orientação e de garantia agrícola (FEOGA), Secção orientação e do instrumento financeiro de orientação da pesca (IFOP)]⁽¹⁾

(93/C 201/18)

Em 27 de Abril de 1993, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a revisão dos regulamentos dos Fundos Estruturais (regulamento-quadro, regulamento horizontal, regulamentos Feder, FSE, FEOGA-Orientação e IFOP).

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção do Desenvolvimento Regional, do Ordenamento do Território e do Urbanismo, que emitiu parecer em 18 de Maio de 1993. Foi relator Vasco Cal.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1993), o Comité adoptou, por maioria, com duas abstenções, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A revisão dos regulamentos dos Fundos Estruturais tem um alcance mais reduzido que a reforma dos mesmos aprovada em 1988.

1.1.1. As grandes orientações para a actual revisão foram tratadas nos Conselhos Europeus de Lisboa e de Edimburgo. Em Lisboa, foram ratificados os grandes princípios da reforma de 1988. Em Edimburgo, foram confirmados esses princípios e foram tomadas as decisões sobre o financiamento futuro da Comunidade até ao fim de 1999.

1.1.2. Os objectivos da revisão proposta, anunciados pela Comissão — maior transparência, simplificação dos processos e controlo financeiro mais rigoroso — não podem deixar de ser apoiados por todos.

1.1.3. A revisão dos regulamentos, em particular o do Fundo Social Europeu, deve também tomar em consideração os novos objectivos introduzidos pelo Tratado da União Europeia.

1.1.4. Por último, mas não menos importante, a revisão deve tomar em consideração a experiência da aplicação da reforma de 1988, aproveitando a oportunidade para introduzir as modificações que a prática demonstrou necessárias.

1.2. No que se refere aos procedimentos e aos prazos para o processo de consulta e da aprovação dos regulamentos, o Comité considera necessária a entrada em vigor dos regulamentos dos Fundos Estruturais no início de 1994, pelo que foi tomada a decisão de elaborar um só parecer para o conjunto das seis propostas de regulamentos do Conselho de forma a permitir a emissão do parecer do CES em tempo útil.

2. Observações de ordem geral

2.1. O Comité concorda com a utilização da base jurídica proposta pela Comissão, quer dizer, o Tratado actual e as disposições dos regulamentos em vigor. Embora tivesse sido preferível o processo de consulta e de decisão previsto no Tratado da União Europeia, o facto deste ainda não ter entrado em vigor atrasaria de forma prejudicial a revisão dos regulamentos e a continuidade dos apoios estruturais.

2.2. O Comité concorda com a ratificação dos grandes princípios da reforma de 1988, (concentração, programação, parceria e adicionalidade) sem prejuízo de considerar que a sua aplicação na prática nem sempre foi satisfatória, nomeadamente no que se refere à parceria, como o Comité salientou já em vários pareceres referidos, aliás, pela Comissão na introdução ao regulamento-quadro.

2.3. O Comité concorda com as propostas da Comissão, que redefinem também os objectivos dos Fundos e as acções a financiar, nomeadamente alargando-os ao investimento em matéria de educação e saúde (caso do Feder nas regiões do objectivo 1, o que era possível só a título excepcional), da integração no mercado de trabalho das pessoas expostas à exclusão social (caso do FSE no objectivo 3), da promoção da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens (FSE), da adaptação dos trabalhadores às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção (caso do FSE no que se refere ao novo objectivo nº 4), das medidas de promoção e os investimentos a favor de produtos locais agrícolas e silvícolas e da renovação e desenvolvimento das aldeias e a protecção do património rural [caso do FEOGA-Orientação no caso das regiões 5a)], bem como da inclusão dum novo instrumento financeiro de orientação para a pesca.

⁽¹⁾ JO nº C 131 de 11. 5. 1993, p. 6, 10, 15, 18; JO nº C 118 de 28. 4. 1993, p. 21, 55.

2.3.1. Face a todos estes acrescentos, a nível dos objectivos (bem como do aumento da população abrangida e a extensão do número de anos) aparece ainda mais evidente a insuficiência do nível das perspectivas financeiras aprovadas na Cimeira de Edimburgo apesar do esforço considerável então realizado. No fim do período 1993-1999, as contribuições do orçamento comunitário para as acções estruturais não ultrapassarão cerca de 33 % do orçamento, o que corresponderá a cerca de 0,47 % do produto nacional bruto (PNB) comunitário⁽¹⁾. Esta situação exige um reforço da eficácia da utilização dos Fundos Estruturais, bem como maior respeito do princípio de concentração (ver ponto 2.5). O Comité sempre afirmou que a condução da política económica a nível da Comunidade e dos Estados-membros e a coordenação das diversas políticas e intervenções comunitárias (incluindo a política de concorrência e as ajudas de Estado, a política agrícola comum, a política de investigação e desenvolvimento) deviam ser factores essenciais para a prossecução da coesão económica e social. A política regional é um dos aspectos do desenvolvimento regional para o qual contribuem outras políticas e outros orçamentos. Isto porém não obsta a que o principal instrumento de que a Comunidade dispõe para reforçar a coesão é desenvolvido pelos Fundos Estruturais e que a eficácia destes dependa não só da justeza dos objectivos como também dos montantes disponíveis.

2.4. No que se refere aos prazos propostos para a programação e tendo em conta a vontade de garantir uma certa estabilidade a nível orçamental e de simplificar os procedimentos, é correcto prever o período de seis anos para as regiões objectivos 1, 3 e 5b). Apesar de estar previsto que a programação poderá ser actualizada anualmente, deveria também ser prevista uma maior flexibilidade nos ajustamentos financeiros no decurso dos próximos anos, tendo em consideração a evolução da situação nos Estados-membros, nomeadamente o previsível agravamento do desemprego, bem como as suas capacidades de absorção.

2.4.1. No que se refere aos objectivos 2 e 4, o Comité considera que a incerteza decorrente do período proposto de três anos deveria ser evitada, nomeadamente porque as regiões do objectivo 2 seleccionadas no primeiro período de três anos poderão condicionar as suas acções face à incógnita de não saberem se serão também seleccionadas no segundo período. Seria importante definir um processo transparente, com as correspondentes medidas transitórias, para regulamentar a exclusão de uma região do objectivo nº 2. Os critérios para a selecção das regiões devem ser o mais objectivos possível e as regiões mais capazes não devem ser penalizadas mais tarde.

2.5. A concentração dos esforços dos Fundos Estruturais continua a justificar-se plenamente quer pela

necessidade de aumentar o seu impacto e a sua eficácia, quer pela permanência das disparidades de desenvolvimento entre as diversas regiões da Comunidade, pelo que não são de acolher as tentativas de alargar indiscriminadamente âmbitos de intervenção a regiões a apoiar. Note-se que a Comissão, em função da deliberação de Edimburgo, começou a dar a conhecer por motivos de transparência, as suas propostas de atribuição de fundos por Estado-membro ao Conselho e ao Parlamento. Foi com agrado que o Comité recebeu a garantia de que lhe seriam enviados também esses elementos de pormenor.

2.5.1. As regiões menos desenvolvidas, ou do objectivo nº 1, deverão concentrar dois terços (cerca de 67 %) do total dos Fundos Estruturais, tal como foi decidido na Cimeira de Edimburgo. Esta concentração referida ao conjunto dos Fundos é mais correcta do que a da reforma de 1988 em que apenas a quota-parte do Feder era explicitada [«o Feder poderá consagrar ao objectivo nº 1 aproximadamente 80 % das suas dotações» — nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, ponto que a actual revisão propõe eliminar].

2.5.1.1. A concentração nas regiões do objectivo 1 justifica-se também porque estas são as que têm menos possibilidades de financiar as necessidades do seu desenvolvimento pois o seu produto interno bruto (PIB) por habitante é inferior a 75 % da média comunitária. Tal como em 1988, este deve ser o critério fundamental para a atribuição dos apoios comunitários, sem prejuízo do sugerido acima, no ponto 2.4. (A redacção do nº 6 do artigo 12º do regulamento-quadro «esta repartição basear-se-á nos critérios sócio-económicos que determinam a elegibilidade das regiões e zonas para efeitos de intervenção» era mais clara e correcta que a proposta de redacção para esse mesmo ponto.)

A população abrangida pelo objectivo nº 1 passa de 21,7 % para 26 % do total da população comunitária.

2.5.1.2. O Comité considera que seria positivo clarificar na proposta da Comissão que os montantes destinados às iniciativas comunitárias respeitarão o princípio da concentração e destinar-se-ão prioritariamente às regiões do objectivo 1, sem prejuízo de não se deverem limitar territorialmente às regiões 1, 2 e 5b.

2.5.2. As zonas industriais em declínio, abrangidas pelo objectivo nº 2, são definidas num nível administrativo mais limitado que as do objectivo nº 1, o que levantou problemas de delimitação e de relações com zonas contíguas que não coubessem dentro de todos os critérios utilizados para as definir (taxa média de desemprego, percentagem de emprego industrial no emprego total, declínio verificado no emprego industrial). A Comissão vem agora propor que as zonas

⁽¹⁾ Parecer sobre o Pacote Delors II — JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 34.

contíguas possam ser tomadas em consideração, desde que devidamente justificado e baseado em critérios definidos a nível comunitário.

2.5.2.1. A gravidade dos problemas defrontados em muitas zonas industriais em declínio ou em zonas urbanas confrontadas com graves problemas de reabilitação levou à ultrapassagem do limite anunciado de 15 % do total da população comunitária.

2.5.2.2. Tendo em consideração os montantes mais reduzidos destinados a este objectivo e a maior dispersão geográfica das regiões do objectivo nº 2, o Comité referiu em diversos pareceres que os procedimentos deveriam também ser mais simplificados do que os respeitantes aos outros objectivos. A proposta da Comissão, ao considerar a simultaneidade da apresentação dos planos e respectivas formas de intervenção, é um passo positivo nesse sentido.

2.5.2.3. A Comissão propõe-se reforçar a coordenação das intervenções entre as regiões do objectivo nº 2 e 5b. Porém, devem ser precisadas as formas de coordenação das intervenções a título do objectivo nº 2 e do novo objectivo nº 4 (facilitar a adaptação dos trabalhadores às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção).

2.5.3. A redefinição do objectivo nº 3, de forma a incluir a luta contra o desemprego de longa duração, a facilitar a integração dos jovens no mercado de trabalho e das pessoas expostas à exclusão social, deveria também incluir a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho que agora aparece, muito justamente, incluído entre os objectivos do Fundo Social Europeu (nº 2 do artigo 3º da proposta do Regulamento-Quadro). Os montantes destinados ao objectivo nº 3 deverão, por conseguinte, ser aumentados significativamente, a partir da base actual que inclui os objectivos números 3 e 4.

2.5.3.1. A luta contra a exclusão social assume uma grande importância. Nos últimos anos tem-se agravado a situação dos grupos sociais mais sujeitos à exclusão social [pessoas com deficiências físicas ou mentais, imigrantes, refugiados, população itinerante, pessoas sem abrigo, presos e antigos presos, pessoas vivendo em condições de isolamento, pessoas educando os filhos sozinhas, jovens incorrendo grandes riscos, incluindo drogados e marginais⁽¹⁾]. O Comité considera que esta definição exhaustiva da Comissão deveria ser completada com a inclusão das minorias étnicas que são, também, um dos grupos sociais mais atingidos pelos problemas da exclusão social.

⁽¹⁾ Esta referência consta da exposição de motivos da revisão do regulamento-quadro.

O Comité considera que os ensinamentos retirados das acções-piloto desenvolvidas nos últimos anos devem servir de base às intervenções comunitárias, apoiadas em montantes mais significativos quer do FSE quer dos orçamentos dos Estados-membros, sem prejuízo do FSE dever continuar a financiar novas acções-piloto.

2.5.3.2. O Comité considera correcta a inclusão no grupo de desempregados a apoiar os que estão em risco de se tornar desempregados a longo prazo pois o Regulamento actual do FSE tem sido interpretado de forma demasiado restritiva. Também os trabalhadores com empregos precários e a tempo parcial, bem como os activos independentes e os familiares não remunerados não deveriam ser expressamente excluídos das acções a financiar pelo FSE. Deveria deixar de ser condição a exigência de que as pessoas estejam registadas como desempregadas ou a receber subsídio de desemprego.

2.5.4. O novo objectivo nº 4, facilita a adaptação dos trabalhadores às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção, corresponde a uma necessidade objectiva face às crescentes ameaças do despedimento e ao aumento do desemprego e é, por conseguinte, bem acolhido pelo Comité. Embora com montantes reduzidos, as acções a financiar poderão vir a revelar-se exemplares e adquirir uma grande importância no futuro.

2.5.4.1. Embora seja verdade que as mutações industriais e a evolução do sistemas de produção estão a afectar praticamente todos os trabalhadores e todos os sectores da actividade, o objectivo nº 4 deveria dirigir-se prioritariamente aos trabalhadores das empresas, sectores e regiões mais afectados pelas mutações industriais em curso ou que poderão ocorrer no futuro, correndo maiores riscos de perder o emprego.

2.5.4.2. A reciclagem e reconversão profissionais dos trabalhadores deverão constituir o essencial das intervenções a título do objectivo nº 4. Neste contexto, o papel da formação contínua deve ser reforçado e a experiência adquirida nos projectos-piloto e inovadores dos últimos anos deveria ser plenamente aproveitada para orientar as acções de formação — o que inclui a consideração da orientação e da pré-formação dos trabalhadores como parte integrante do processo de reciclagem ou reconversão profissional. Os acordos-quadro entre os parceiros sociais, especialmente a nível sectorial, são essenciais para a eficácia destas intervenções.

2.5.4.3. As acções dirigidas aos trabalhadores de pequenas e médias empresas, normalmente com maiores dificuldades de acesso à formação e reciclagem, devem ser criadas estruturas de interface entre os organismos de formação e as pequenas e médias empresas (PME), no quadro da parceria com os parceiros económicos e sociais, e adequar melhor a oferta da formação às suas necessidades específicas.

2.5.4.4. Mais geralmente, a actuação a título dos objectivos nºs 3 e 4 deveria ser coerente com as diversas resoluções, recomendações e directivas do Conselho no que respeita aos problemas de desemprego e às acções de formação e com os outros programas comunitários em matéria de formação profissional. Esta coerência não tem sido totalmente respeitada nos últimos anos pois o Conselho aprova orientações mas os programas operacionais nos Estados-membros nem sempre as tomam em consideração.

2.5.5. O objectivo nº 5 foi redefinido e abrange, agora, toda a política comunitária de desenvolvimento rural, isto é, o melhoramento das estruturas agrícolas da Comunidade, bem como acções em determinadas zonas rurais para fomentar o desenvolvimento económico.

O Comité concorda com esta nova concepção do objectivo nº 5, mais ampla do que a precedente, tanto mais que as aludidas medidas de acompanhamento da política agrícola comum (PAC) (ambientais, povoamento florestal, reformas antecipadas) passaram a ser financiadas pelo FEOGA-Garantia.

2.5.5.1. O Comité considera oportuna a distinção que a Comissão estabeleceu entre intervenções para promover o desenvolvimento rural nas regiões em atraso de desenvolvimento e intervenções em outras zonas rurais.

2.5.5.2. Tendo em consideração a necessidade duma maior disciplina financeira e o facto das regiões do objectivo nº 1 já elaborarem planos relativamente ao objectivo nº 5a, a Comissão propõe que este procedimento seja aplicado em todos os casos. É necessário, no entanto, evitar que os procedimentos sejam demasiado rígidos e dificultem o acesso às ajudas comunitárias para modernizar as explorações agrícolas.

2.5.6. As medidas de adaptação das estruturas de pesca, que a Comissão inicialmente propusera para o objectivo nº 6, acabaram por ficar abrangidas pelo objectivo nº 5 a).

2.5.6.1. A instituição do novo regime comunitário da pesca e aquacultura e a aplicação dos diversos regulamentos relativos a este sector levaram a propor a criação dum IFOP, para concretizar as orientações já aprovadas no âmbito da política comum de pescas.

2.5.6.2. Esta criação deveria ter sido aproveitada pela Comissão para definir de forma mais alargada a missão deste novo instrumento, de forma a incluir também, como o Comité já sugeriu oportunamente⁽¹⁾, as medidas sociais que os trabalhadores do sector tanto

necessitam, pois as propostas relativamente ao FSE não explicitam os apoios para os trabalhadores deste sector.

2.6. No que se refere ao processo de parceria, o Comité congratula-se com a proposta da Comissão de incluir expressamente os parceiros económicos e sociais no processo de concertação entre a Comissão, o Estado-membro em questão e as autoridades e os organismos competentes (nº 1 do artigo 4º do regulamento-quadro). Esta inclusão responde positivamente aos pedidos reiterados do CES, como a Comissão reconhece na exposição de motivos, bem como à vontade expressa pela Confederação Europeia de Sindicatos e pela Unice.

A inclusão dos parceiros económicos e sociais e dos organismos designados pelos Estados-membros contribuirá também para aumentar a transparência das intervenções comunitárias e a sua eficácia, pois uma participação mais alargada contribuirá para uma melhor adequação das acções às necessidades locais e regionais e uma abordagem de baixo para cima em vez da abordagem burocratizada e de cima para baixo que se verifica actualmente.

A «associação» tal como tinha já ficado definida no regulamento em vigor «abrangerá a preparação, o financiamento, o acompanhamento e a avaliação das acções» [nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88].

2.6.1. Apesar dos Estados-membros se continuarem a pronunciar a favor da «transparência» e da «eficácia», a verdade é que os regulamentos aprovados em 1988 não consignaram a intervenção adequada dos parceiros económicos e sociais, pelo que o CES insta o Conselho a aprovar desta vez a proposta da Comissão sobre o processo de parceria e aproveita a oportunidade para sugerir também formas práticas de concretização do princípio de parceria.

2.6.1.1. Seria útil que os Estados-membros acompanhassem a apresentação dos seus planos à Comissão com a inclusão das posições dos parceiros económicos e sociais resultantes do processo de consulta.

2.6.1.2. Em todos os regulamentos de aplicação deveria ser incluído o considerando proposto na revisão do Feder que faz referência ao nº 1 do artigo 4º do regulamento-quadro. Identicamente os outros regulamentos de aplicação deveriam incluir artigos de conteúdo semelhante ao proposto no artigo 9º do regulamento Feder.

2.6.1.3. Nos artigos referentes aos Comités de acompanhamento deveria ser prevista a participação consultiva dos parceiros económicos e sociais e devia ser estabelecido o princípio de implicar os parceiros económicos e sociais na programação e na avaliação das intervenções comunitárias. Esta implicação poderia ser efectuada regularmente por exemplo por ocasião das reuniões de cada Comité de acompanhamento.

⁽¹⁾ Pareceres sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento «Política Comum de Pesca» — JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 75 — e sobre o «Relatório (1991) da Comissão ao Conselho e ao Parlamento sobre a Política Comum de Pesca» — JO nº C 223 de 31. 8. 1992, p. 30.

2.6.2. Nos pontos anteriores foi referida a concertação, incluindo os parceiros económicos e sociais, a nível de cada Estado-membro. Para além da consulta obrigatória do Comité Económico e Social, a Comissão deveria também ter previstas as formas adequadas de participação dos parceiros económicos e sociais a nível comunitário (incluindo no âmbito sectorial), para além da participação destes no Comité do Fundo Social Europeu, que está prevista no Tratado de Roma e é, portanto, obrigatória. A simples consulta anual prevista sobre os relatórios de execução não é suficiente.

2.7. As modalidades de intervenção previstas no regulamento-quadro continuam a ser as mesmas, tendo-se explicitado os projectos-piloto e de demonstração, o que se afigura correcto face ao papel que estas desempenharam no passado recente.

2.7.1. O facto das intervenções financeiras poderem assumir várias formas não levou, no entanto, à utilização equilibrada destas. A maioria das intervenções foi efectuada através de cofinanciamentos de programas operacionais. O mecanismo das subvenções globais foi pouco utilizado, o que é de lamentar pois esta constituía uma inovação importante, que o Comité apoiou na altura pelos efeitos positivos que poderiam ter na economia a nível local. Por ser evidente a resistência encontrada à utilização das subvenções globais, o Comité apoia a proposta da Comissão no sentido de que as subvenções globais possam vir a ser utilizadas também nas iniciativas comunitárias.

2.7.2. A possibilidade de financiar a 100 % acções piloto e de demonstração deveria também ser aproveitada pela Comissão para levar a cabo a formação adequada dos parceiros económicos e sociais intervenientes no processo de parceria.

2.7.3. A experiência veio pôr em evidência a necessidade de se reforçar a acção de assistência técnica às regiões por parte da Comissão, sobretudo no que diz respeito à identificação dos projectos, à programação integrada, à avaliação «ex ante» e «ex-post», ao acompanhamento. Importa, para tanto, consentir à Comissão um maior poder de iniciativa, mesmo em relação às regiões que até agora pouco tiraram partido desta oportunidade.

2.8. O funcionamento das iniciativas comunitárias, apesar destas terem sido definidas em função de objectivos precisos, não correspondeu totalmente às expectativas. O Comité considera que a reserva de 10 % para as iniciativas comunitárias se justifica plenamente. Seria útil prever que, no âmbito da parceria com os parceiros económicos e sociais e/ou as autoridades e organismos competentes, a Comissão pudesse beneficiar dos conhecimentos e experiência destes para levar a cabo as formas de intervenção mais adequadas nas regiões, com o conhecimento e acordo do Estado-membro.

O Comité vai preparar um parecer sobre o Livro Verde das iniciativas comunitárias. Sem prejuízo das posições a assumir, considera-se que as iniciativas comunitárias que apresentem um carácter transfronteiriço deveriam ser priorizadas.

2.9. A adicionalidade, tal como está definida correctamente na proposta do artigo 9º do regulamento de coordenação, foi e é apoiada pelo CES em diversos pareceres. Apesar dos problemas orçamentais actuais, é necessário continuar a garantir um impacto adicional das intervenções financiadas pelos Fundos Estruturais, pelo que estas não podem substituir as despesas públicas de investimento.

2.10. O Comité acolhe positivamente a intenção da Comissão de incluir nos relatórios de execução a avaliação do impacto das outras políticas comunitárias no desenvolvimento regional, tal como o CES, aliás, já sugeriu em diversos pareceres.

3. Observações de ordem específica

3.1. *Revisão «Regulamento Feder»*

As alterações propostas pela Comissão decorrem directamente das alterações introduzidas na proposta de regulamento-quadro e do regulamento de coordenação.

3.1.1. É o caso, nomeadamente, do alargamento do âmbito de intervenção que passe a incluir os investimentos em infra-estruturas que «contribuam para o estabelecimento e desenvolvimento das redes transeuropeias nos domínios dos transportes, das telecomunicações e da energia» (artigo 1º b), os «investimentos em matéria de educação e de saúde» (artigo 1º d), as «acções no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico» (artigo 1º e). Falta referir que o Feder deveria também poder financiar os equipamentos colectivos que contribuem para o desenvolvimento económico e social.

3.1.2. No que se refere às subvenções globais, alargam-se as possibilidades de utilização deste tipo de intervenção financeira às iniciativas comunitárias, em acordo com o Estado-membro em causa.

3.1.3. Quanto à parceria de âmbito regional, são incluídos «os parceiros económicos e sociais designados pelo Estado-membro».

3.2. *Revisão «Regulamento FSE»*

3.2.1. Este regulamento é o que sofrerá mais modificações. Por um lado, para se adaptar às novas tarefas e objectivos definidos nos regulamento-quadro e de coordenação. Por outro lado, porque a prática demonstrou que o regulamento actual não consegue dar resposta eficiente às questões que se põem no campo social, no âmbito dos objectivos do Fundo.

3.2.2. A definição exaustiva dos objectivos 3 e 4, que figura na proposta de artigo 1º, é mais pormenorizada do que a que consta nos regulamentos-quadro e de coordenação.

3.2.2.1. No que respeita aos desempregados de longa duração, ou em riscos de o ser, incluem-se as acções de pré-formação e actualização de conhecimentos, o que o CES já tinha apoiado em pareceres anteriores⁽¹⁾, tal como o fez sobre a formação profissional inicial, conferindo uma qualificação profissional.

3.2.2.2. No que respeita à integração no mercado de trabalho das pessoas passíveis de serem atingidas pela exclusão social e no que respeita à promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, a proposta de regulamento refere-se explicitamente aos «serviços de acolhimento de crianças». O CES já tinha recomendado, no parecer sobre as famílias mono-parentais, que se organizassem serviços de acolhimento de crianças de custo acessível.

3.2.2.3. Quanto às acções a financiar pelo FSE, a título do objectivo nº 4, referem-se apenas a formação e requalificação profissionais e a melhoria dos sistemas de formação apropriados.

Estas acções, de âmbito muito limitado, não dão resposta satisfatória à complexidade de problemas que as mutações industriais põem no apoio à manutenção e à diversificação do emprego nas empresas, sectores e regiões mais afectadas.

3.2.3. No que se refere às acções a financiar, a proposta da Comissão apresenta uma espécie de «modulação» de acções, consoante os objectivos, separando as regiões 1, as regiões 1, 2 e 5b e a totalidade do território comunitário.

Assim, por exemplo, a proposta refere a formação de professores ou de funcionários públicos nas regiões 1, a formação de formadores, ou de gestores ou de investigadores nas regiões 1, 2 e 5b, a promoção de trabalhadores na totalidade do território comunitário.

3.2.4. O montante destinado ao financiamento de acções preparatórias, de carácter inovador, de estudos e assistência técnica, de controlo das acções, de informação dos parceiros implicados e de acções no âmbito do diálogo social é limitado a 1% da dotação anual, ao que se junta outro 1% para estudos e projectos-piloto nos casos fora do âmbito dos QCA. Dada a importância da informação, aconselhamento e encorajamento no desenvolvimento das regiões e na mobilização dos recursos e potencialidades locais, as percentagens propostas são demasiado reduzidas.

⁽¹⁾ Parecer sobre o «Emprego na Europa», JO nº C 161 de 14. 6. 1993; parecer sobre a «Formação Profissional Contínua», JO nº C 129 de 10. 5. 1993.

3.2.5. A proposta de regulamento é omissa sobre a forma de resolver os problemas que poderão aparecer no período de transição entre o actual regulamento e o futuro. Tendo em consideração as dificuldades encontradas na reforma dos Fundos Estruturais em 1988 no que respeita ao FSE, esta questão do período de transição deveria ser bem explicitada na proposta.

3.3. *Revisão «Regulamento FEOGA, Secção Orientação»*

3.3.1. Como foi referido acima, a revisão da Política Agrícola Comum incluiu as medidas de acompanhamento da política dos mercados, as medidas florestais e as medidas de incentivo à cessação autorizada da actividade agrícola e das medidas ambientais no âmbito das acções a financiar pela secção Garantia.

O objectivo 5a, a financiar pela Secção Orientação, incluirá as medidas para melhorar e adaptar as estruturas agrícolas (jovens agricultores, diversificação de actividades, compensação de desvantagens naturais, melhoria da comercialização) e propõe-se acrescentar agora a assistência aos agricultores e à criação dos seus agrupamentos.

As regiões com deficiências estruturais graves podem estar muito dependentes do apoio no âmbito do objectivo 5.a), que funciona como um suplemento de rendimento essencial para os agricultores. Esse suplemento de rendimento não leva, no entanto, ao ajustamento estrutural necessário à melhoria da competitividade e não deverá entrar nos cálculos quando se comparam, entre regiões, as verbas atribuídas.

3.3.2. As intenções de apoiar produções alternativas (produtos agrícolas não alimentares, produtos locais agrícolas e silvícolas) bem como de estender o âmbito de intervenção (à renovação e desenvolvimento das aldeias, à conservação do património rural, medidas de prevenção de catástrofes naturais, nomeadamente nas zonas ultraperiféricas, reconstituição de paisagens) são positivas e pretende-se continuar a utilizar as mesmas formas de intervenção (preponderantemente programas operacionais).

3.3.3. O Comité reitera a proposta apresentada desde a reforma dos Fundos Estruturais em 1988 para que as zonas de montanha sejam devidamente tidas em consideração.

3.4. *Regulamento «IFOP»*

3.4.1. O Comité apoia a proposta da Comissão de criação dum novo regulamento para as intervenções estruturais no sector das pescas que substituirá os actuais regulamentos sectoriais e integrará as medidas de apoio estrutural ao sector no âmbito dos Fundos Estruturais.

3.4.2. A inserção da pesca no âmbito dos Fundos Estruturais implicará também a alteração dos procedimentos que passarão a estar dependentes do exercício de programação, o que poderá provocar dificuldades de adaptação dos agentes económicos do sector.

3.4.2.1. O apoio a prestar (nº 3 do artigo 3º) deve também permitir às associações dotarem-se dos meios necessários para fazer face aos novos procedimentos.

3.4.2.2. No que se refere, em particular, aos apoios actualmente concedidos através do Regulamento 4028/86 para adequar a frota aos recursos disponíveis, é necessário garantir a sua continuação no regulamento de aplicação deste novo instrumento financeiro.

3.4.3. O alargamento do âmbito das contribuições do IFOP, do controlo das actividades de pesca (nº 1 do artigo 2º) tinha já sido referido num parecer do CES, que se congratula com esta proposta.

3.4.4. A integração do sector das pescas no âmbito dos Fundos Estruturais leva a Comissão a considerar que as medidas sociais de apoio (ver ponto 2.5.6.2) poderão ser financiadas através do Feder (no que respeita à criação de actividades económicas alternativas) e do FSE (no que respeita à formação e reciclagem dos trabalhadores). Porém, estas possibilidades só se poderão aplicar às regiões dos objectivos 1, 2 e 5b e, mesmo nestas, estarão dependentes da prioridade que o Estado-membro conceder ao sector das pescas na sua programação. A coordenação da intervenção dos Fundos com o IFOP torna-se, por isso, uma questão decisiva para o êxito da política comunitária de pescas.

3.4.5. As medidas financiadas pelos Fundos Estruturais no sector da pesca deveriam ter muito em atenção a situação socioeconómica das comunidades locais costeiras remotas, que dependem quase inteiramente da pesca. Deveriam ser concebidas medidas para ajudar essas comunidades a competirem com os operadores internacionais e, com isso, manter o emprego local na pesca.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre o funcionamento do Mercado Interno na Comunidade após 1992 — Seguimento do relatório Sutherland

(93/C 201/19)

Em 28 de Janeiro de 1993, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do quarto parágrafo do artigo 20º do Regimento, elaborar um parecer de iniciativa sobre o tema o funcionamento do Mercado Interno da Comunidade após 1992 — Seguimento do relatório Sutherland.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 5 de Maio de 1993, sendo relator K. Schmitz e co-relatora A. Robinson.

Na 306ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1993), o Comité adoptou por maioria, com 2 abstenções, o seguinte parecer.

1. Observação prévia

1.1. O «Relatório Sutherland» e a comunicação da Comissão⁽¹⁾ implicam um estudo aprofundado. O Comité Económico e Social procederá ao exame pormenorizado desses dois documentos, sobre os quais emitirá um aditamento a parecer no decurso deste ano. Debruçar-se-á aí sobre a preparação, a transposição e a aplicação da legislação relativa ao mercado interno e procederá, em particular, a uma avaliação crítica das recomendações do «Relatório Sutherland» e da comunicação no atinente às seguintes questões:

- confiança dos consumidores, dos trabalhadores e dos empresários,
- transparência e coerência do sistema legislativo comunitário,
- cooperação administrativa e judicial entre a Comunidade e os Estados-membros, e
- subsidiariedade.

1.2. Como já teve início, a nível do Conselho, a discussão de ambos os documentos, o Comité pretende realçar, de imediato, e na medida em que aludidas no relatório «Sutherland», algumas questões centrais, respeitantes, sobretudo, ao papel do Comité na execução e posterior desenvolvimento do mercado interno⁽²⁾. São os seguintes os assuntos que se pretende focar: o processo de consulta na fase de preparação da legislação, a transparência desse processo, as relações de grupos de interesses especiais com o CES e os métodos para a obtenção de informações sobre os efeitos práticos da legislação relativa ao mercado interno.

1.3. Verifica-se na Europa uma quebra progressiva da credibilidade, que está relacionada com a falta de transparência das disposições comunitárias e com a diminuta confiança dos cidadãos no processo de decisão da Comunidade. Este problema culmina na questão de saber de que maneira medidas destinadas a fomentar a confiança poderão pôr em marcha um diálogo permanente entre os órgãos comunitários, de um lado, e os cidadãos europeus e os agentes económicos, do outro.

Representativo como é das forças sociais e económicas organizadas, o Comité Económico e Social é, pelos debates públicos que realiza e pelos pareceres que emite, um protagonista importante no processo de realização da coesão exigida pela integração europeia. O diálogo institucionalizado no CES representa uma contribuição importante para o restabelecimento da credibilidade da Europa e para a reconquista da confiança dos cidadãos.

2. Introdução

2.1. O Comité atribui ao «Relatório Sutherland» uma grande importância. O momento é propício a que se faça um balanço intercalar das consequências práticas do sistema regulamentar do mercado interno, constituindo, para o efeito, as sugestões ali apresentadas uma base de discussão muito valiosa.

2.2. O Comité congratulou-se, desde o início, com o objectivo da realização do mercado interno. Nunca o encarou, porém, como um fim em si mesmo, mas sim como um instrumento importante para reforçar a eficiência económica da CE e, desse modo, dar um contributo relevante para o aumento do emprego e do bem-estar dos seus cidadãos.

⁽¹⁾ Doc. SEC(92) 2277 final.

⁽²⁾ Recomendações nºs 8 e 9, páginas 27 e 28 (versão portuguesa — NT) do Relatório.

2.3. A fim de assegurar o funcionamento do mercado interno e, sobretudo, das quatro liberdades⁽¹⁾, bem como um nível de protecção elevado em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e dos consumidores⁽²⁾, são necessários enquadramentos legais, cujos âmbitos são a política da concorrência, do consumidor, do ambiente e a política social. Esses quadros regulamentares, que impõem aos operadores deveres e custos, não podem estar desligados da prática; não-de ser não só claramente fundamentados, mas também objecto de estudo cuidadoso. Para além disso, não-de abranger todos aqueles a quem compete a transposição das disposições concretas, pois, sem a sua colaboração, não se conseguirão alcançar os objectivos.

2.4. As implicações práticas dessas disposições e a possibilidade da sua aplicação pelos operadores sem sobrecargas incomportáveis só poderão ser avaliadas se a publicação de tal legislação for precedida de um processo de consulta construtivo. O «Relatório Sutherland» faz notar que os consumidores e os empresários, em muitos casos, não têm, efectivamente, sido ouvidos ou não têm sido envolvidos na preparação da legislação. Poderia depreender-se do relatório que outros sectores, como os trabalhadores (ou as suas organizações), terão, pelo seu lado, sido adequadamente ouvidos ou podido participar na elaboração da legislação. Contudo, não é assim.

2.5. Em relação ao Comité Económico e Social, diz o relatório: «A consulta ao Comité Económico e Social, embora obrigatória, não constitui uma resposta satisfatória (esta tem apenas lugar após o fim dos trabalhos preparatórios)»⁽³⁾.

3. Observações na generalidade

3.1. O Conselho adoptou, até 31 de Março de 1993, 95 % dos actos constantes do Livro Branco sobre o Mercado Interno. Continua, no entanto, por esclarecer até que ponto esta regulamentação (sobretudo as directivas) foi, de facto, plenamente transposta para o direito nacional de cada Estado-membro. Em muitos casos, a Comissão viu-se já obrigada a recorrer ao Tribunal de Justiça Europeu a fim de fazer impor judicialmente a transposição de legislação relativa ao mercado interno. (O Comité voltará a esta questão no aditamento a parecer.)

3.2. Independentemente da transposição das normas relativas ao mercado interno para o direito nacional, há também que examinar até que ponto a sua aplicação efectiva nos Estados-membros terá vingado. O «Relatório Sutherland» preocupou-se com esta questão, tendo

apresentado uma série de propostas em matéria de transparência, de administração e de justiça. (O Comité abordará este assunto no aditamento a parecer.)

3.3. A par da correcta transposição das regras relativas ao mercado interno e da sua efectiva aplicação, levanta-se ainda a questão de até que ponto as actuais disposições legais são adequadas, se, eventualmente, não-de ser revistas e se é necessária regulamentação adicional.

3.3.1. Como a experiência prática do mercado interno e das suas inúmeras disposições-quadro é ainda relativamente limitada, o Comité adverte contra que, neste momento, se desenvolvam demasiadas iniciativas legislativas novas nessa matéria.

3.3.2. O Comité considera que, na preparação de nova regulamentação comunitária relativa ao mercado interno ou na respectiva revisão, não se tem procedido, frequentemente, a uma consulta adequada e suficiente dos grupos de interesses em causa. O «Relatório Sutherland» apontou-o com razão.

4. Papel dos meios económicos e sociais e do Comité na organização e execução do processo legislativo comunitário

4.1. No ponto vista da consolidação do mercado interno, o CES tem um papel decisivo a desempenhar quer no processo legislativo quer na revisão e suprimimento das normas vigentes — o que passa pela apreciação do respectivo impacto.

4.2. Mas a par do Comité, que foi instituído pelo Tratado de Roma como órgão consultivo da Comunidade, há uma série de comités consultivos, alguns de carácter sectorial, que desempenham tarefas importantes ao nível comunitário. Em muitos casos, porém, não está esclarecido quais as competências desses outros comités, se satisfazem a critérios de representatividade e que relação têm com o Comité Económico e Social. É também lamentável a falta de transparência do trabalho que desenvolvem.

4.3. Importa, por conseguinte, rever o modo como, no futuro, os principais grupos de interesses económicos e sociais não-de ser envolvidos na preparação dos actos comunitários e qual o papel a desempenhar pelos actuais comités consultivos.

4.4. O Comité salienta que uma sociedade pluralista se caracteriza pela inclusão dos interessados e, sobretudo, dos seus legítimos representantes em todas as fases do processo legislativo e, em particular, nos trabalhos preparatórios.

⁽¹⁾ Livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais (artigo 8º A do Tratado CEE).

⁽²⁾ Tratado CEE, nº 3 do artigo 100º A.

⁽³⁾ Secção II, ponto 3, terceiro parágrafo (página 27 da versão portuguesa — NT).

4.4.1. O volume da legislação proveniente da Comunidade Europeia aumentou consideravelmente nos últimos anos, sobretudo devido ao programa para a realização do mercado interno. Por tal facto, não surpreende que muitas associações e empresas tentem valorizar a sua influência, montando lobbies em Bruxelas⁽¹⁾. A nível nacional, os Ministros são objecto de intensa actividade de lobby sobre assuntos comunitários.

4.4.2. As actividades de lobby levantam, no entanto, problemas, quando projectos legislativos socialmente relevantes, como, por exemplo, em matéria de política do ambiente, de política do consumidor e de política social, que dizem respeito a todos os cidadãos, são sujeitos a influências sem que haja suficiente transparência e controlo público. Este problema surge muito mais a nível europeu do que nacional. É que, ao contrário do que acontece nos Estados-membros, não existe, a nível da Comunidade, um controlo parlamentar forte, sendo também pouco transparentes os processos deliberativos, na interacção entre Comissão e Conselho. Em comparação com os Estados-membros, é, por conseguinte, muito maior o risco, a nível comunitário, de as empresas ou grupos de interesses especiais que disponham de mais dinheiro, pessoal ou força organizativa conseguirem exercer influência excessiva.

4.5. Qualquer análise do papel dos grupos de interesses a nível comunitário deveria começar pelas funções do Comité Económico e Social. De acordo com o Tratado de Roma, o Comité é, a nível comunitário, a assembleia institucionalizada dos grupos de interesses, podendo actuar, em relação a estes, como um fórum gerador de consensos. A informação de que estes grupos dispõem é valiosa, e o CES está dependente de relações estreitas com os grupos de interesses.

4.5.1. Os grupos de interesses relevantes podem exprimir os seus pontos de vista no Comité, sendo a transparência assegurada pelas deliberações públicas das Reuniões Plenárias.

4.5.2. Reunindo vários grupos de interesses, o Comité não só representa uma variadíssima gama de interesses, como é, ao mesmo tempo, a instituição que procura o consenso entre os vários grupos, de modo que não lavrem interesses especiais.

5. Propostas para a participação no processo legislativo comunitário

5.1. Na preparação dos actos comunitários, dever-se-ia estabelecer a diferença entre a fase anterior à

decisão de apresentação pela Comissão de uma proposta legislativa e a fase posterior à decisão da Comissão e anterior à decisão final do Conselho.

5.2. O «Relatório Sutherland» formula recomendações gerais⁽²⁾, que o Comité pode perfilhar. Partindo dessas recomendações, o Comité apresenta, contudo, as seguintes sugestões concretas.

5.2.1. A Comissão deveria informar, oportuna e publicamente, que pretende propor actos comunitários relativos a determinados temas, podendo a apresentação de Livros Verdes, no caso de questões complexas, ser de bastante utilidade.

5.2.2. As organizações representativas dos interesses envolvidos deveriam ser informadas, em tempo útil, sobre todas as questões importantes e convidadas para audições públicas antes de a Comissão tomar uma decisão. Neste contexto, dever-se-ia analisar se os comités consultivos que actualmente existem junto da Comissão haveriam de continuar a trabalhar da forma actual, cumprindo dar maior atenção à representatividade dos interesses representados e à transparência dos métodos de trabalho.

5.2.3. A Comissão deveria reconhecer e reforçar o papel do CES como uma instância consultiva consagrada nos Tratados, para que sejam divulgados publicamente os efeitos da legislação existente e proposta.

5.2.4. O Tratado CEE estabelece que «o Comité será obrigatoriamente consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado, podendo também ser consultado por estas Instituições em todos os casos em que o considerem oportuno⁽³⁾». O Comité lamenta que, em interpretação parcial do Tratado, apenas seja, em regra, consultado após a Comissão ter deliberado formalmente sobre uma proposta de directiva, regulamento ou decisão do Conselho. O Comité insta com a Comissão para que o consulte mais frequentemente na fase de preparação dos actos legislativos. Neste contexto, tanto poderão ser úteis o instrumento do Livro Verde como consultas pontuais ao Comité.

5.2.5. A consulta formal do Comité após a decisão da Comissão sobre uma proposta legislativa é parcialmente insatisfatória. Os documentos não são, muitas vezes, apresentados em tempo oportuno nem em todas as línguas oficiais, pelo que o tempo que resta para as deliberações é diminuto. A consulta ao Comité só é autêntica se os pareceres puderem ser concluídos a tempo de terem ainda influência sobre as decisões do Parlamento e do Conselho.

⁽¹⁾ Segundo dados da Comissão (JO nº 63 de 5. 3. 1993, p. 2 «Um diálogo aberto e estruturado entre a Comissão e os grupos de interesses especiais»), pensa-se que existem unicamente em Bruxelas 3 000 grupos de interesses especialmente orientados para a CE com mais de 10 000 colaboradores. Deste modo, Bruxelas representará, para as associações e organizações que pretendem exercer influência sobre a legislação e a tomada de decisão política o segundo lugar mais importante a seguir a Washington.

⁽²⁾ Recomendações nºs 8 e 9, p. 27-28 do relatório (versão portuguesa — NT).

⁽³⁾ Primeiro parágrafo do artigo 198º.

5.2.6. A Comissão e o Conselho, em associação com o Parlamento, deveriam concluir com o Comité um acordo sobre o procedimento, para:

- regulamentar as questões técnicas relativas à apresentação dos documentos, aos calendários e à coordenação do processo de discussão com o Parlamento e com o Conselho,
- estabelecer possíveis processos de consulta antes da decisão da Comissão, e
- determinar critérios para a tomada em consideração pela Comissão e pelo Conselho das propostas apresentadas pelo Comité.

5.3. O Parlamento propôs ao Conselho, numa resolução sobre o programa para 1992 sobre o mercado interno, «que, no âmbito do CES, se constitua um Fórum do Mercado Interno a ser consultado regularmente sobre a execução e o futuro desenvolvimento de um novo plano de acção comunitário e que, periodicamente, analise e estude a sua evolução e repercussões sobre as empresas, consumidores e restantes grupos representados no CES» ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Doc. PE 202.673/fin, Resolução A3-0401/92, ponto 16 (ii).

5.3.1. O Comité congratula-se com o facto de o Parlamento lhe reconhecer esse papel na execução e organização futura do programa do mercado interno e apoia a iniciativa do Parlamento.

5.3.2. Lamenta o Comité que o Parlamento Europeu só atente nas empresas e nos consumidores. Os trabalhadores são outro grupo importante fortemente afectado pelas consequências do processo de integração europeia, impondo-se-lhes referência específica.

5.3.3. O Comité não entende, porém, as sugestões do Parlamento como uma proposta de criação de uma nova estrutura orgânica no âmbito do CES. O Comité confronta-se, no seu todo como ao nível dos trabalhos de todas as suas Secções, com a execução e organização do mercado interno. O Comité apresentará propostas específicas sobre metodologia.

Neste contexto, o Comité solicita aos grupos de interesses reconhecidos nos Estados-membros e a nível da Comunidade que lhe transmitam reclamações e sugestões relativas ao processo legislativo comunitário. Tais reclamações e sugestões seriam retomadas pelo CES no âmbito da análise dos relatórios de execução a apresentar regularmente pela Comissão e das suas próprias deliberações sobre as matérias relacionadas com o funcionamento do mercado interno.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN